

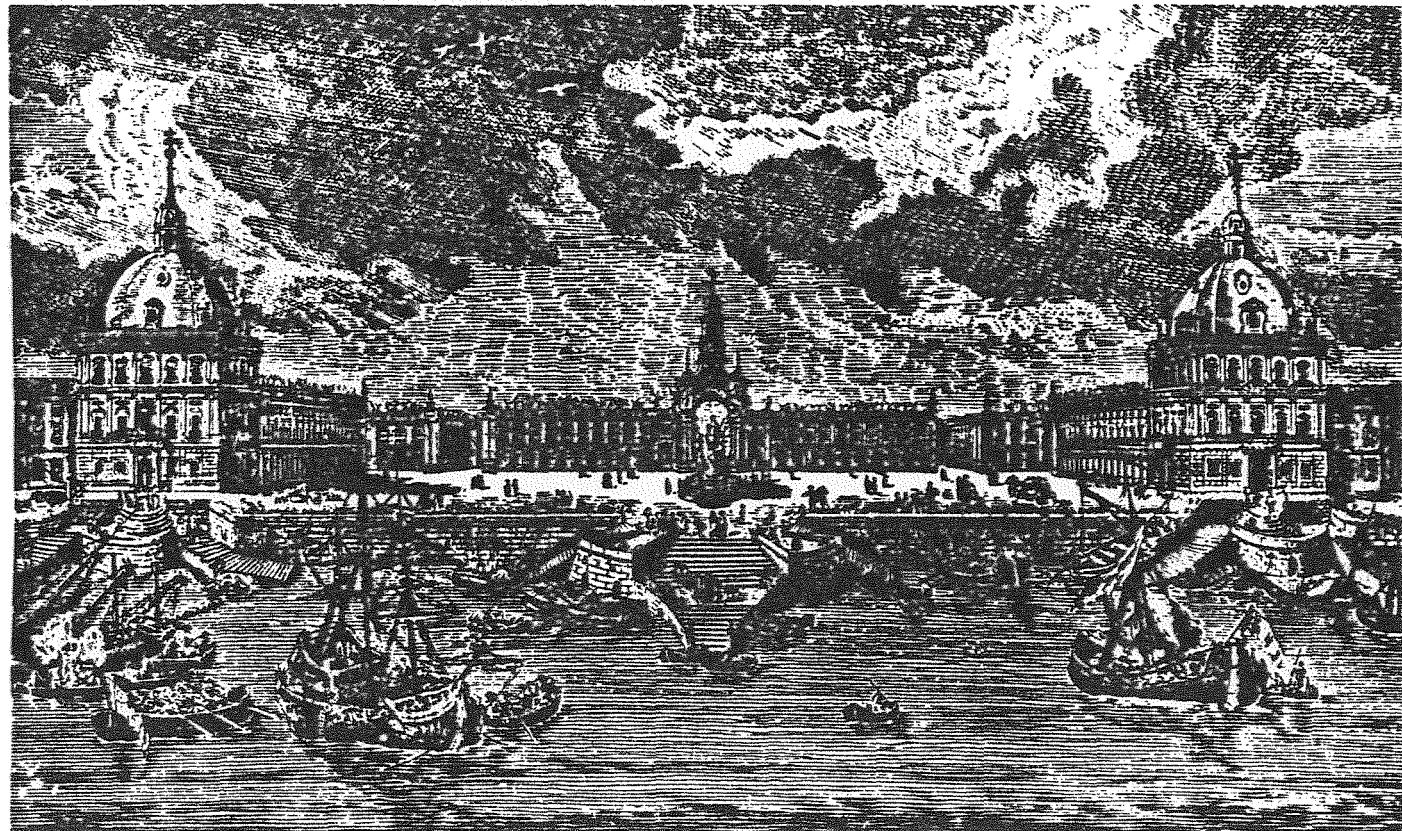
TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL





TRIBUNAL DE CONTAS



Av. Infante D. Henrique - 1194 Lisboa Codex

Telf. 879841/2/3/4

LISBOA - PORTUGAL

TRIBUNAL DE CONTAS

b†t ————— 1984 - n°19 - Setembro

SUMÁRIO

DOUTRINA

LITERATURE

- A função do Tribunal de Contas na sociedade democrática - Cons^{ta} Presidente João de Deus Pinheiro Farinha 9
 - Parecer: revogação anulatória ("ex tunc") de uma nomeação. Reembolso dos emolumentos do Tribunal de Contas- Tec. Sup. José F.R. Tavares 25

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

RESOLUÇÕES

- | | Pages. |
|--|--------|
| - Transição da carreira técnica para a carreira técnica superior - Relator: Cons ^o António Rodrigues Lufinha. | 59 |

DADOS ESTATÍSTICOS

- | | |
|--|----|
| Serviço de liquidação de contas. Indicadores de produção de trabalho: 1º semestre de 1983/1º semestre de 1984. | 69 |
| - Serviço de visto. Indicadores de produção de trabalho: 1º semestre de 1983 / 1º semestre de 1984 | 73 |

LEGISLAÇÃO

- | | |
|--|----|
| - Principais normas publicadas no Dº R ^o 1 ^a , S. durante o 3º trimestre de 1984, que interferem com a área de actuação do Tribunal de Contas. | 81 |
|--|----|

ARQUIVO HISTÓRICO

- | | |
|---|----|
| - A situação económica e social do "contador" do Tribunal de Contas no século XIX (1 ^a . parte) - Contadora Verif. Arlinda Mourão Leal | 91 |
|---|----|

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

- | | |
|--|-----|
| - Publicações entradas na Biblioteca desde 1 de Julho a 30 de Setembro de 1984 . . . | 111 |
|--|-----|

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

- | | |
|--|-----|
| - Sumário de publicações e recensões críticas. | 131 |
|--|-----|

FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

- | | |
|--|-----|
| - Selecção de extractos, elaborada pelo Gabinete de Estudos, das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas e inseridos no presente Boletim Trimestral. | 150 |
|--|-----|

o Tribunal de Contas, que é o órgão competente para julgar a licitabilidade das licitações e a regularidade das contas públicas.

ARTIGOS DE OPINIÃO

Os artigos de opinião são escritos por pessoas que têm conhecimento e experiência em assuntos de interesse público. Eles são publicados para discutir questões de política, economia, sociedade e cultura.

Os artigos de opinião são escritos por pessoas que têm conhecimento e experiência em assuntos de interesse público. Eles são publicados para discutir questões de política, economia, sociedade e cultura.

CRÍTICAS

As críticas são escritas por pessoas que têm conhecimento e experiência em assuntos de interesse público. Eles são publicados para discutir questões de política, economia, sociedade e cultura.

ARTIGOS DE INVESTIGAÇÃO

Os artigos de investigação são escritos por pessoas que têm conhecimento e experiência em assuntos de interesse público. Eles são publicados para discutir questões de política, economia, sociedade e cultura.

ARTIGOS DE CRÍTICA

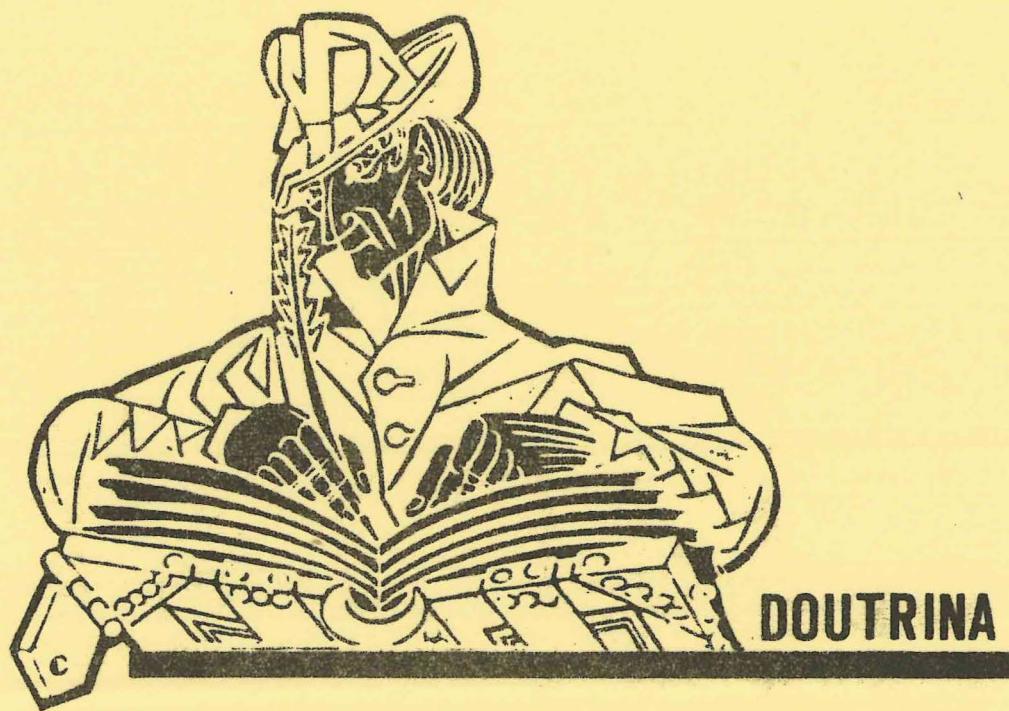
As críticas são escritas por pessoas que têm conhecimento e experiência em assuntos de interesse público. Eles são publicados para discutir questões de política, economia, sociedade e cultura.

ARTIGOS DE CRÍTICA

As críticas são escritas por pessoas que têm conhecimento e experiência em assuntos de interesse público. Eles são publicados para discutir questões de política, economia, sociedade e cultura.

Os artigos publicados no BOLETIM TRIMESTRAL DO

TRIBUNAL DE CONTAS, em quaisquer matérias, não
constituem responsabilidade do Tribunal de Contas, que é o único
único e exclusivamente da responsabilidade dos seus autores.



DOCTRINA

**A FUNÇÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS
NA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA**

POR:

João de Deus Pinheiro Farinha
Juiz-Conselheiro Presidente do Tribunal
de Contas

SUMÁRIO:

- I. A transparência na sociedade democrática.
- II. Fixação de metas pelo órgão legislativo na utilização dos dinheiros públicos.
- III. Necessidade de controlo das despesas públicas por entidades independentes.
- IV. Natureza do controlo (jurídico e económico).
- V. Amplitude do controlo — Serviços e empresas públicas.
- VI. Aplicação de sanções pela entidade de controlo.
- VII. Publicidade do resultado da apreciação do Tribunal.

... e o mundo não os abriga, só o abrigam, só
o abrigam. A liberdade é a liberdade de ser livre, é a
**A FUNÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS NA SOCIEDADE
DEMOCRÁTICA***

I O Estado democrático baseia-se na dignidade da pessoa humana e tem o seu fundamento nos princípios da liberdade individual, da liberdade política e do primado do direito⁽¹⁾, residindo a soberania no povo⁽²⁾ que a exerce em conformidade com as respectivas Constituições.

E de toda a evidência que⁽³⁾ a comunidade política e a autoridade pública encontram o seu fundamento na natureza humana e que, inseridos embora na ordem estabelecida por Deus, a determinação dos regimes políticos bem como a designação dos dirigentes são do domínio da livre vontade dos cidadãos, sendo certo que para a instauração de uma vida política verdadeiramente humana⁽⁴⁾, nada mais importante que desenvolver o significado intrínseco da justi-

* Comunicação ao "Encontro Internacional de Santander" (Setembro de 1984), organizado pela Universidade International Menéndez Pelayo e pelo Tribunal de Contas de Espanha.

(1) Estatuto do Conselho da Europa

(2) Constituição da República Portuguesa, artigo 3º (2)

(3) Gaudium et Spes, 74, §3

(4) Gaudium et Spes, 73, §5

ça, bondade e da devoção ao bem comum e reforçar as convicções sobre a verdadeira natureza da comunidade política, bem como do bom exercício, fins e limites ao exercício ao exercício da autoridade pública.

O respeito pelos cidadãos, pelo povo onde reside a soberania, impõe que a Administração e o exercício da autoridade sejam transparentes, de modo a poderem ser criticadas, apoiadas ou rejeitadas pelos cidadãos e a que estes em consciência possam participar nas eleições livres que os Estados democráticos⁽⁵⁾ devem organizar com intervalos razoáveis e por escrutínio secreto, em condições que assegurem a livre expressão da opinião do povo na escolha do órgão legislativo.

Esta transparência é de absoluta necessidade no que concerne ao uso e aplicação dos dinheiros públicos.

II - Escolhido pelo povo o órgão legislativo, exercendo através dele a soberania, incumbe-lhe fixar as metas a atingir com as receitas arrecadadas ou a arrecadar.

As receitas públicas têm o seu limite e por isso impõe-se a sua utilização em ordem ao Bem Comum,

(5) Primeiro Protocolo Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 3º.º que se encontra no anexo (a).

em que tem sido a revoação de competências administrativas visando fins e procurando metas que não-de ser previamente determinadas pelo órgão legislativo.

No que respeita a Portugal, a organização económica e social do país é orientada, coordenada e disciplinada pelo Plano⁽⁶⁾, que deve garantir o desenvolvimento harmonioso dos sectores e regiões, a eficiente utilização das forças produtivas, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com a política social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português, competindo à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada Plano e apreciar os respectivos relativos de execução⁽⁷⁾.

Ainda no que respeita a Portugal, do programa do Governo constarão as primeiras orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental⁽⁸⁾, programa que o Governo deverá submeter à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.⁽⁹⁾

Anualmente, a Assembleia da República⁽¹⁰⁾ aprova a Lei do Plano e o Orçamento do Estado, com

(6) Constituição da República Portuguesa, artigo 91º.

(7) Constituição, artigo 94º.

(8) Constituição, artigo 191º.

(9) Constituição, artigo 195º.

(10) Constituição, artigo 164º, alínea g).

petindo ao Governo⁽¹¹⁾ elaborar o plano, com base na respectiva lei, e fazê-lo executar e fazer v e xecutar o Orçamento do Estado.

É na Lei do Orçamento que anualmente se estabele cem as metas a atingir, designadamente no importante domínio da economia e finanças, e se disciplina o gasto das disponibilidades públicas sob

III AO titular da soberania, ao povo, cabe aprovar as contas de quem utilizou os dinheiros públicos, e fazê-lo-a através do órgão legislativo por eleus e eleito.⁽¹²⁾ Mas este órgão legislativo é político e não tem, ou não terão muitos dos seus membros, preparação técnica para se debruçar sobre as contas e sobre elas formular um juízo crítico, daí a necessidade de intervenção de um órgão independente e tecnicamente preparado que lhe possa dar um parecer sobre a administração financeira, o órgão que se possa apresentar como a consciência financeira da actividade da administração⁽¹³⁾.

Este órgão, que deve elaborar um parecer tecnicamente perfeito, completo e claro, tem de ser in dependente da Administração e sujeito apenas ao império da lei⁽¹⁴⁾.

IV O parecer há-de fazer a crítica sob o ponto de vista da eficiência e eficácia do trabalho

(11) Constituição, artigo 202º, alínea a).⁽⁸⁾

(12) Resolução do Conselho de Ministros, nº 43/83, in Diário da República, 1º L, Série, de 24 de Setembro de 1983.⁽⁸⁾

(13) Recomendação dos II, III e IX Congressos do SINTO SAI.⁽⁸⁾

vista jurídico — respeito pelas normas legais disciplinadoras da realização das despesas públicas— financeiro — como foram atingidas as metas estabelecidas e como foram feitas as despesas, se nelas houve ou não desperdícios dos dinheiros públicos— e económico — valorando a produtividade, eficácia e eficiência da Administração no que respeita aos dispêndios realizados.

E que ao povo, aos cidadãos, interessa saber não só que as despesas foram feitas em conformidade com a lei, mas se houve ou não uma boa gestão dos dinheiros que à Nação pertencem.

Não pode porém, tal parecer sobre a Conta Geral do Estado ser feito sem a possibilidade para o órgão de controlo de fiscalizar, in loco, examinando documentos, tendo acesso a relatórios dos serviços, inquirindo os responsáveis pelos dinheiros públicos e apreciando, com independência, as contas dos vários serviços e empresas em que se desdobra a actividade da Administração. Naturalmente que todo este conjunto vasto de actividades exige estruturas adequadas e pessoal tecnicamente especializado assim como os meios financeiros necessários para o efeito.

Dada a impossibilidade de um exame exaustivo de toda a Administração, há-de proceder por métodos selectivos que ele próprio escolherá.

V Dado que cada vez mais o Estado se serve das empresas públicas, a fiscalização pelo órgão indepen-

dente não se pode limitar aos Serviços, antes devendo exercer-se também sobre as empresas públicas e talvez sobre aquelas em que o Estado tenha uma posição de sócio com a maioria do capital.

Além disso, as entidades ainda que privadas, que beneficiem de vultuosos subsídios do Estado ou de créditos, por este garantidos, deverão ser objecto de fiscalização quanto à forma como utilizam tais subsídios ou créditos avalizados.

Limitar a acção do órgão fiscalizador aos serviços é impedir-lo de poder abranger todo o exercício da Administração e de fazer a crítica e julgamento sobre toda a actividade financeira do Estado⁽¹⁴⁾.

VI Deverá o órgão de controlo externo e independente limitar-se a dar parecer ou deverá ter competência para ordenar a reposição de dinheiros e valores ilegalmente gastos e de impôr sanções pelo incumprimento da lei na realização de despesas, elaboração de orçamentos e não colaboração com o próprio órgão superior de controlo?

Creio de fazer uma distinção:

I) No que concerne à Conta Geral do Estado, entendendo que apenas lhe competirá elaborar um parecer a enviar ao Parlamento, ao Corpo Legislativo, a este competindo a aprovação da conta e a crítica política pertinente.

(14) II Congresso do INTOSAI

2) No que concerne aos Serviços e empresas pú-
blicas: nenhuma competência é contradizida

na legislação, aliás sólida e cheia de situações

a) Entendo que o órgão superior de fiscaliza-
ção deverá ter competência para ordene
reponer a reposição dos dinheiros subtraí-
dos aos fins estabelecidos nos planos e
votos do orçamento e para aplicar sanções pela
prática de infracções financeiras, rel
sultantes do incumprimento da lei.

Será diminuída a imagem do órgão que,

constatando o desvio de fundos ou a in
fracção da lei, se limite a um aponta-
mento, remetendo o julgamento para a Ad-
ministração ou outro órgão, ainda que de
natureza judicial e a sua acção não te-
rá a urgência que se impõe na reposição
da legalidade e aplicação da sanção pe-
lo incumprimento da lei.

Entendo que o órgão que se encarregue de aplica-

b) No que concerne à crítica económica e
financeira, à actividade lícita mas ne-
gligente ou neficaz dos Serviços e em-
presas, sou de parecer que o órgão fis-
calizador, deverá confrontar os respon-
sáveis com as críticas possíveis, recor-
rer a sua resposta e elaborar um pare-
cer em que emita opinião desinteressada
e tecnicamente fundada que permita à Ad-
ministração e ao órgão legislativo to
mar as providências adequadas.

Em Portugal, o Órgão Superior de Fiscalização Externa é um Tribunal — o Tribunal de Contas está integrado no Título V da Constituição que trata dos tribunais⁽¹⁵⁾, competindo-lhe também reprimir a violação da legalidade democrática⁽¹⁶⁾ no que respeita à matéria financeira, sendo independente e apenas sujeita à lei⁽¹⁷⁾, tendo direito à coadjuvação das outras autoridades⁽¹⁸⁾, sendo as suas decisões obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecendo sobre as de quaisquer outras autoridades⁽¹⁹⁾.

Compete ao Tribunal de Contas dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe⁽²⁰⁾.

O Tribunal de Contas de Portugal não tem qualquer competência no que concerne às empresas públicas e a sua apreciação crítica e julgamento exerce-se predominantemente, se não exclusivamente, no que respeita ao controlo da legalidade das despesas públicas.

Presidi a uma Comissão que, por incumbência do Governo, preparou a reforma do Tribunal, em ordem a que do corpo de juízes façam parte pes

-
- (15) Constituição, Título V
 - (16) Constituição, Artigo 206º
 - (17) Constituição, Artigo 208º
 - (18) Constituição, Artigo 209º
 - (19) Constituição, Artigo 210º, nº 2
 - (20) Constituição, Artigo 219º

soas com formação económica e financeira, a que a sua fiscalização vá para além do aspecto jurídico, de conformidade com a lei, da qual as empresas públicas sejam sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas. Fazemos votos para que o Governo e a Assembleia da República operem essa transformação indispensável a que o Tribunal possa desempenhar com eficácia as funções que, em meu entender, lhe devem competir.

Quanto ao parecer sobre a Conta Geral do Estado, creio que

VII É uma exigência da democracia a publicidade das decisões do Tribunal, daí que o julgamento das contas deva poder ser conhecido do público e que a qualquer interessado e sobretudo à imprensa deva ser possível consultar os processos e copiar as decisões, logo que transitados em julgado, podendo dar-lhe publicidade.

Quanto ao parecer sobre a Conta Geral do Estado, creio que lhe deve ser dada a maior publicidade — enviado ao Corpo Legislativo, bom é que a qualquer cidadão seja possível conhecê-lo para melhor ajuizar da Administração e até apreciar como o Corpo Legislativo encarou as contas da Administração — é que, importa não o esquecer, a democracia não é a ditadura das maiorias.

Publicado no Jornal Oficial, deverá ser fornecido à imprensa para que o possa comentar e publicar, chamando a atenção do público para as deficiências e erros da Administração que importa remediar e permitindo tomar conhecimento da for-

ma como os dinheiros públicos foram geridos, a través da apreciação de um órgão independente e imparcial que só à lei deve obediência. Este tema foi, aliás, por mim sugerido para ser tratado no XII Congresso da INTOSAI.

Apesar da relevância da questão a apresentar, não pude cumprir o meu desejo.

Termino, concluindo: o mais importante é o que se segue:

a) É de primordial importância numa sociedade democrática a existência de um Tribunal de Contas;

b) A competência do Tribunal de Contas deve abranger a fiscalização de toda a actividade financeira pública (do Estado, das Regiões, dos Municípios) quer dos Serviços, quer das empresas públicas;

c) A fiscalização do Tribunal de Contas não deve, no âmbito da realização de despesas públicas, limitar-se à apreciação estrita da respectiva legalidade, mas estender-se também à apreciação da sua economicidade;

d) As decisões, pareceres e relatórios do Tribunal de Contas devem ser públicas e atribuir-se-lhes a mais vasta publicidade.

Pinheiro Farinha*

* Agregado ao Conselho de Administração da União das Freguesias de São Vicente e São João, de Lisboa, de que é membro da comissão de cultura.

* Agradeço a colaboração prestada pelo Senhor Director-Geral e pelos Srs. Drs. Manuela Gonçalves e José Tavares.

BIBLIOGRAFIA:

- FRANCO, Sousa - "Direito Financeiro e Finanças P^úblicas", Vega/Universidade, Lisboa, 1982:
I vol. - pag. 280 a 305
II vol. - pag. 45 a 97
- MARTINEZ, J.C. e P. - "Droit Budgétaire", Litec, Paris, di Malta 1982 - Pag. 613 a 666
- MUZELLEC, Raymond - "Finances Publiques", Sirey, 1982-3.^a edição - pag. 361 a 386.
- ORSONI, Gilbert - "La Cour des Comptes des Communautés Européennes", Economica, Paris, 1983.
- PAUL, Michel - "Les Finances de l'Etat", Economica, Paris, 1981 - pag. 609 a 628.
- STRASSER, Daniel - "Les Finances de l'Europe", Labor, Bruxelas, 1980.
- "Tribunal de Cuentas - Crónica 1981", II vol. Pag. 151 a 235.

PARECER*

REVOGAÇÃO ANULATÓRIA ("EX TUNC") DE UMA NOMEAÇÃO.
REEMBOLSO DOS EMOLUMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS.

* Elaborado no Gabinete de Estudos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, pelo Técnico Jurista Dr. José Tavares - (Processo nº 15/84)

Este Parecer não vincula, a qualquer título, o Tribunal de Contas.

SUMÁRIO:

I - CONSULTA;

II - APRECIAÇÃO:

1. *Introdução;*
2. *A revogação do acto administrativo e seus efeitos que determina;*
3. *Os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas — sua natureza.*

III - CONCLUSÕES

I - CONSULTA

1. A Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Educação solicitou a esta Direcção-Geral informação sobre se **EM CASO DE REVOGAÇÃO COM EFEITOS "EX TUNC" DE UM ACTO ADMINISTRATIVO DE NOMEAÇÃO, HÁ LUGAR A REEMBOLSO DOS EMOLUMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS?**
2. Por despacho de 26 de Junho de 1984, o Exmº. Senhor Director-Geral determina que este Gabinete de Estudos elabore informação sobre aquele pedido.
3. Cumpre pois apreciar e informar.

II - APRECIAÇÃO

1. Introdução

A matéria, em apreço, passa, a nosso ver pelo esclarecimento de dois aspectos, a saber:

- a) A revogação do acto administrativo e os efeitos que determina;
- b) Os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas — sua natureza;

Vejamos:

2. A REVOGAÇÃO DO ACTO ADMINISTRATIVO E OS EFEITOS QUE DETERMINA

2.1 Socorrendo-nos das lições do Prof. Marcello Caetano, "chama-se revogação, no nosso Direito, ao acto administrativo que tem por objecto destruir ou fazer cessar os efeitos de outro acto administrativo anterior praticado pelo mesmo órgão ou por um seu delegado ou subalterno"⁽¹⁾.

Ou, por outras palavras, a revogação ou o acto revogatório⁽²⁾ é o acto administrativo "que tem por pressuposto um anterior acto administrativo e por conteúdo a destruição dos efeitos jurídicos deste ou a cessação dos mesmos para o futuro"⁽³⁾.

O regime jurídico da revogação — competência, prazo, fundamentos — está contido no artigo 18º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo (L.O.S.T.A).

(1) "Manual de Direito Administrativo", 10.^a edição, Lisboa, 1973, pag. 531.

(2) Na terminologia de Mário Esteves de Oliveira, in "Direito Administrativo", Lisboa, 1980, pag. 604.

(3) Sérvelo Correia, "Noções de Direito Administrativo", I, Lisboa, 1982, pag. 471.

Quanto aos seus efeitos, a revogação pode ser ANULATÓRIA ("*Ex Tunc*") ou EXTINTIVA ("*Ex Nunc*"). No primeiro caso, o acto de revogação destroi todos os efeitos jurídicos produzidos "*ab initio*" pelo acto revogado; no segundo, apenas se fazem cessar para o futuro os efeitos do acto revogado, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

Como observa a generalidade dos Autores, a revogação "*ex tunc*" e a revogação "*ex nunc*" estão intimamente ligadas à fundamentação do acto de revogação (ou acto revogatório):

— se a Administração revoga com fundamento em ilegalidade⁽¹⁾, neste caso, a revogação terá de ser anulatória ("*ex tunc*"), pois não seria admissível ser meramente extintiva ("*ex nunc*"), justamente porque o acto a revogar é illegal.

Ao invés se o fundamento da revogação é a inconveniência ou a inoportunidade do acto⁽¹⁾, afi a revogação deverá ser extintiva ou "*ex nunc*", e não anulatória, pois não sendo o acto illegal, imperioso se torna salvaguardar os legítimos interesses dos particulares.⁽²⁾

(1) Nos termos do nº2 do artigo 18º da L.O.S.T.A. os actos constitutivos de direitos só podem ser revogados com fundamento em ilegalidade.

(2) Neste sentido, Acórdãos do S.T.A., 1^a Secção, de 19 de Fevereiro de 1981 (R.L.J.3694,21) e de 22 de Junho de 1978 (A.D. 203, 1331).

2.2 No caso em apreço, verificou-se um acto de revogação anulatória ("ex tunc"), o que faz pressupor que a nomeação referida foi ilegal (na perspectiva do órgão que a revogou).

Revogada esta nomeação com efeitos "ex tunc", "tudo se passa na ordem jurídica — salvo quaisquer atenações excepcionais, por motivos de equidade ou de segurança jurídica — como se o acto revogado nunca tivesse sido praticado: os seus efeitos consideram-se como não produzidos, as operações materiais efectuadas ao seu abrigo consideram-se ilícitas e os actos jurídicos praticados em sua execução, ou como seus actos consequentes, consideram-se ilegais"(1).

Além destes efeitos, o acto revogatório pode determinar a repringa do acto que o acto revogado revogou expressa ou tacitamente; a constituição de um dever de indemnizar, a cargo da Administração e a extinção do recurso contencioso, por falta de objecto.

Passemos, agora, à análise da natureza dos emolumentos devidos ao Tribunal de Contas.

(1) Marcello Caetano, ob.cit., pag. 554

3. OS EMOLUMENTOS DEVIDOS AO TRIBUNAL DE CONTAS — SUA NATUREZA

3.1 Regula o "VISTO" do Tribunal de Contas o Decreto — Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, ao qual estão submetidos os actos referidos no seu artigo 1º, cujo âmbito deve ser delimitado em confronto com o artigo 2º, artigo 7º, artigo 15º e artigo 21º.

Quanto à sua natureza, parece inequívoco que o "VISTO" do Tribunal de Contas é um requisito de eficácia do acto visado, como se dispõe no nº1 do artigo 3º e no artigo 20º do referido Diploma Legal.

3.2 Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho o seguinte:

"Artigo 1º"

1. Pelos serviços do Tribunal de Contas e sua Direcção-Geral são devidos os emolumentos fixados na tabela anexa e que dele faz parte integrante.

2. Dos processos relativamente aos quais os serviços sejam prestados constará sempre se são ou não devidos emolumentos e qual o seu quantitativo.

No caso concreto, eram devidos e foram pagos os emolumentos pela escriturária-dactilógrafa nomeada.

Da disposição legal atrás citada concluimos que os

emolumentos devidos, designadamente pelo serviço de "VISTO", constituem uma taxa, "uma prestação estabelecida pela lei, a favor de uma pessoa colectiva de direito público, como retribuição de serviços individualmente prestados /.../ ⁽¹⁾

No caso vertente, verifica-se que o Tribunal de Contas e a Direcção-Geral prestaram efectivamente o serviço de "VISTO", tendo sido paga pela funcionária nomeada a correspondente taxa, os respectivos emolumentos, tal como a lei exige.

Não parece, pois, haver lugar ao reembolso dos emolumentos pagos, em virtude da revogação anulatória da nomeação da funcionária em causa.

A revogação, no caso em apreço, foi um acto da iniciativa da Administração — do órgão do Ministério da Educação — que deverá assumir as responsabilidades pelos actos que pratica.

Quer o Tribunal de Contas, quer a Direcção-Geral são "alheios" à prática daquele acto revogatório, pelo que, tendo sido prestado, nos termos da lei, o serviço de "VISTO", por este legalmente são devidos os respectivos emolumentos.

Diremos, em conclusão, que quaisquer danos ou prejuízos que tenham sido provocados pelo acto de revogação, a sua reparação é da exclusiva responsabilidade do Ministério da Educação.

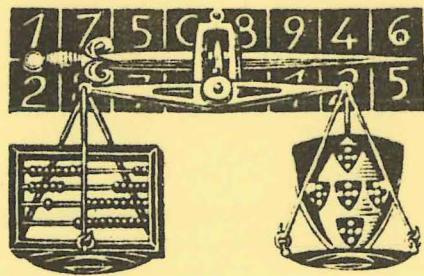
(1) António Braz Teixeira, "Introdução ao Direito Financeiro", A.A.F.D.L., 1980, pag. 113.

Nestes termos, formulam-se as seguintes

III - CONCLUSÕES

1. Tendo a nomeação de uma escriturária-dactilógrafa do Ministério da Educação sido visada pelo Tribunal de Contas e pagos os respectivos emolumentos, tudo nos termos e na forma previstos na lei, a revogação anulatória ("ex tunc") daquele acto administrativo pela Administração não implica o reembolso dos emolumentos pagos, já que
2. Tais emolumentos são, nos termos da lei, a contrapartida do *serviço efectivamente prestado* pelo Tribunal de Contas e pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas.
3. Cabe exclusivamente ao Ministério da Educação — ao Estado, em última análise — a responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos causados à funcionária em causa por aquele acto revogatório.

JURISPRUDÊNCIA



Não é devidamente argumentado que a dotação é para o ano corrente e
ACÓRDÃO
as dotações destinadas ao ano de 1981

DOTAÇÕES POR "INVESTIMENTOS DO PLANO"

Sumário: Aprovação da contabilidade do P.I.D.A.C.

Os saldos de subsídios do P.I.D.A.C. verificados na gerência de 1980, não serão repostos nos Cofres do Tesouro, e transitam para o ano de 1981 quando reportadas a obras em curso e os encargos satisfeitos neste ano de 1981.

(caso estabelecido)

Lançamento aberto

Relator: Exmº.Sr.Consº.
José Castelo Branco

Procº. nº. 1242/80
Sessão de 24/ 1/84

Do exame do processo verifica-se que a importância de 1 638 842\$10 o montante do saldo com que encerrou a conta de gerência do ano económico de 1980, não foi entregue nos cofres do Tesouro.

O Hospital pelo documento de fls.286 informa que aquele saldo se refere a subsídios do P.I.D.A.C. destinados a investimentos adjudicados em 1980, mas as obras e os equipamentos só foram concluídos e entregues no ano de 1981, acrescentam que aquela importância foi incluída no Orçamento Suplementar de 1981, esta última afirmação encontra-se comprovada no documento de fls.6.

O procedimento adoptado encontra apoio no disposto no artigo 149 e seus números do Decreto-Lei nº96-A/81 de 29 de Abril.

Posto o que julgam o Conselho de Gerência do Hospital Distrital de Évora, pela gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981, quite pela indicada responsabilidade, devendo

o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida no débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1984

aa) José Castelo Branco
Mário Valente Leal

Pedro Amaral

Fui presente:

a) Alberto Ferreira da Silva

ACORDÃO DE ADIAMENTO DA
EXCEPÇÃO DA LEI 8/82 NA CALUNIA DE US. DE OFICIAIS E
EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS POR REFORMADOS

Sumário: Alegações de adiamento da exceção da lei 8/82 na calunia de oficiais e exercicio de funções públicas por reformados.

Enquanto não entrar em vigor o diploma previsto no nº1 do artigo 29 do Decreto-Lei nº193-A, de 26 de Maio de 1979, de 25 de Junho, e na falta de lei que o permita, as praças reformadas das forças armadas, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, os agentes reformados da Polícia de Segurança Pública ou da Polícia de Viação e Trânsito, ou as praças da Armada na situação de reserva, com menos de 62 anos de idade, não podem ser providos em lugares de função pública.

Relator: Exmº Sr. Consº
José Castelo Branco

Recurso Extra.º
nº 12/82
Sessão de 19/6/84

O Ministério Público interpôs o presente recurso extra-ordinário do acórdão de 7 de Dezembro de 1982 proferido nos autos de reclamação nº 16/82 que confirmou a Resolução deste Tribunal de Contas de 2 de Junho de 1982, que havia recusado o visto ao diploma de provimento de Idorato Francisco Paiva para o cargo de guarda nocturno de 1^a classe do Fundo de Desenvolvimento da Mão de Obra, requerendo que nos termos dos artigos 69, 79 e 89 da Lei nº 8/82 de 26 de Maio, seja fixada jurisprudência, por meio de assento, dado verificar-se que, no domínio da mesma legislação, foram proferidas duas decisões opostas relativamente à mesma questão de direito.

Essa outra decisão foi proferida na sessão ordinária de visto de 20 de Janeiro de 1981 e por ela foi concedido o visto ao diploma de provimento de António Ferreira para cargo idêntico e com fundamento nas mesmas disposições legais.

Na verdade prova-se no processo que os dois referidos provimentos respeitavam a lugares de guarda nocturno de 1.^a classe letra " S " do quadro do Fundo de Desenvolvimento da Mão de Obra e ambos se apresentavam fundamentados no nº1 do artigo 93º do Decreto — Lei nº 47/78, de 21 de Março, aplicável por força do artigo 3º do Decreto nº 146/78, de 13 de Dezembro, e num e outro caso diziam respeito a aposentados, o primeiro com a categoria de guarda de 1.^a classe da P.S.P., e o segundo como guarda da G.N.R. .

Não restam pois dúvidas que as duas decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação e são opostas entre si.

Uma diferença se verifica, é de que a recusa foi decidida pelo Plenário enquanto que o "visto" foi concedido em sessão ordinária, funcionando com dois juízes, mas tal não obsta à prolação do pretendido assento, como expressamente dispõe o artigo 8º da Lei nº 8/82.

Verificada a oposição de decisões, cumprirá conhecer do objecto de recurso, cujo prosseguimento foi admitido por despacho de 22 de Dezembro de 1982.

O problema reconduz-se a decidir se as praças reformadas das forças armadas, Guarda Nacional Republica-

na ou da Guarda Fiscal, os agentes reformados da Po
lícia de Segurança Pública e da Polícia de Viação e
Trânsito, ou praças da Armada na situação de reser
va podem ser providas em lugares do quadro como guar
das nocturnos.

A alínea c) do nº1 do artigo 309 do Decreto-Lei nº. 49 410, de 24 de Novembro de 1969 permitia que as praças e agentes das forças armadas e das corporações referidas no preceito e na situação de reforma ou na de reserva quanto à Armada pudessem ser recrutadas como porteiros e continuos.

Contudo o nº2 do artigo 29 do Decreto-Lei nº191-A/79, de 25 de Junho veio suspender aquela disposição legal até à entrada em vigor do diploma que regulará o exercício das funções públicas por aposentados ou reformados, diploma esse que ainda não foi publicado, se bem que nos termos do nº1 do artigo 29 do Decreto-Lei nº 191-A/79, tal diploma deveria ser publicado até 31 de Dezembro do ano de 1979.

Suspensa como está a alínea c) do nº1 do artigo 309 do Decreto-Lei nº 49 410, de 24 de Novembro de 1969, será ao Estatuto de Aposentação que se deverá recorrer.

E efectivamente aquele Estatuto (Decreto-Lei nº498 / 72 de 9 de Dezembro) dispõe no seu artigo 78º nº1 que os aposentados não podem exercer funções remuneradas ao serviço do Estado, dos institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, das províncias ultramarinas, das autarquias locais e das empresas públicas, salvo em regime de mera prestação

de serviço nas condições previstas na alínea a) do nº2 do artigo 1º do mesmo Estatuto.

Esta disposição é suficientemente clara no sentido de impedir que os aposentados ou reformados possam voltar a exercer funções quer como funcionários quer como agentes.

A exceção estabelecida aplica-se tão somente aos prestadores de serviço que não se encontrem sujeitos, de modo continuado, à direcção e disciplina da respectiva entidade pública, ou obrigando-se apenas a prestar-lhe certo resultado do seu trabalho. Di-lo a alínea a) do nº2 do artigo 1º do Estatuto de Aposentação.

E assim sendo, pelo disposto no artigo 78º do Estatuto de Aposentação, os aposentados ou reformados não podem voltar a exercer funções remuneradas ao serviço do Estado ou dos institutos públicos quer como funcionários, quer como agentes, salvo quando em regime de mera prestação de serviços nas condições estabelecidas na alínea a) do nº2 do artigo 1º do Estatuto, ou nos demais casos permitidos por lei quer directamente quer mediante autorização do Conselho de Ministros.

A parte final desta disposição legal tem sido interpretada por este Tribunal no sentido de que a lei especial poderá permitir concretamente o exercício de determinados cargos por aposentados, sem a sujeição a qualquer outra formalidade — directamente diz o preceito — ou poderá autorizar de uma forma geral aquele exercício mediante decisão prévia do Conselho de Ministros.

No caso em apreciação não existe lei especial que permita o exercício de funções por parte dos aposentados ou reformados.

Pelo exposto o Tribunal de Contas em plenário resolvendo o conflito de jurisprudência formula o seguinte assento:

Enquanto não entrar em vigor o diploma previsto no nº1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº191-A/79, de 25 de Junho, e na falta de lei que o permita, as praças reformadas das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, os agentes reformados da Polícia de Segurança Pública ou da Polícia de Viação e Trânsito, ou as praças da Armada na situação de reserva, com menos de 62 anos de idade, não podem ser providos em lugares da função pública.

Lisboa, 19 de Junho de 1984

- (aa) - João de Deus Pinheiro Farinha
- José Castelo Branco, relator
- Mário Valente Leal
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Fui presente:
(a) - João Manuel Neto

ACÓRDÃO

EXTINÇÃO DE CAUÇÕES E FIANÇAS

Considerando que na sessão de 29 de Junho de 1984, o Conselho de Contas da República, no seu acórdão n.º 52/82, julgou extinta a responsabilidade do Tesoureiro da Fazenda Pública, Edmundo Augusto da Rocha Louza, quanto ao pagamento das cauções e fianças depositadas no Fundo de Cauções.

Sumário:

Com a promulgação e publicação do Decreto-Lei nº 519-A/79, de 29 de Dezembro, nomeadamente nos artigos 299, 769, 799, 809 e 819, não compete ao Tribunal de Contas julgar livres e desembaraçados quaisquer valores relacionados com o Fundo de Cauções, quando lhe caibam competências para julgar e declarar, quando a sua decisão final sobre a contabilidade do exidor abrange o último dia da sua gestão, encontrarem-se já julgadas todas as suas responsabilidades anteriores, sem condenação alguma e sem pendência de qualquer recurso.

**Relator: Exmo Sr. Conselheiro
Mário Valente Leal**

**Processo nº 52/82
Sessão de 7/2/84**

Conforme jurisprudência que vem sendo fixada por este Tribunal de Contas, "verbi gratia", no seu Acórdão de 5 de Julho de 1983, proferido no Processo de Conta nº 17/82, junto por fotocópia a fls.30, e atento o disposto nos artigos 299, 769, 799, 809 e 819 todos do Decreto-Lei nº 519-A/79, de 29 de Dezembro, não cabe nas suas atribuições julgar livres e desembaraçados quaisquer valores relacionados com o Fundo de Cauções.

Posto o que e com o parecer favorável do Digno Procurador-Geral Adjunto, julgam Edmundo Augusto da Rocha Louza, como Tesoureiro gerente efectivo da Fazenda Pú-

blica de Nazaré, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1982, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte e, outrossim, face às informações prestadas de fls 27 a 29 inclusivé, declararam a branger o presente acórdão o último dia da gerência do responsável, encontrando-se já julgadas todas as suas responsabilidades anteriores, das quais não resultou condenação alguma e, bem assim, não se encontrando pendente qualquer recurso.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 1984

(aa)- Mário Valente Leal
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente:

(a) - João Manuel Neto

AUTOS DE RECLAMAÇÃO
SOLICITADA PELA DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPОСTOS
NO EXERCÍCIO DA EXTINÇÃO DE INSTÂNCIA

SUMÁRIO
(Assim se designa o resumo dos factos e argumentos que se seguem)

Sumário

A definição da situação jurídico-administrativa da interessada por um outro acto administrativo e de forma definitiva na pretendida categoria e no mesmo quadro privativo da mesma Direcção-Geral, constitui caso nitido de inutilidade superveniente da litigância, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 28º do Código de Processo Civil, sendo causa de extinção da instância.

Relator: Exmº Sr. Consº
António Rodrigues Lufinha

Autos de Reclamação
Nº 63/82
Sessão de 24/1/84

1. O Secretário de Estado do Orçamento solicita, ao abrigo do disposto no artigo 15º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do diploma de provimento do escrivário-dactilógrafo principal Maria Augusta Lopes Rebelo Viana como terceiro-oficial do quadro supranumerário da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a que foi recusado o visto deste Tribunal pela resolução de 19 de Janeiro de 1982.
2. O pedido foi apresentado em tempo pelo membro do Governo com legitimidade para o fazer e servindo-se do meio legalmente idôneo. Pelo que foi admitido.
3. Entretanto surge um facto novo que se impõe ser analizado e resolvido previamente.

Na reclamação nº 32/82, apresentado pelo mesmo membro do Governo, está incluído o diploma de provimento da mesma interessada como terceiro-oficial da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (Processo nº 66 474/80).

Por acórdão da presente data, de que se junta fotocópia, foi decidido pelo Tribunal de Contas conceder provimento à reclamação 32/82 e mandar visar o referido diploma de provimento.

Deste modo a situação jurídico-administrativa da interessada encontra-se já definida por um outro acto administrativo e de forma definitiva na pretendida categoria e no quadro privativo da mesma Direcção-Geral. Pelo que deixou de ter qualquer utilidade a resolução dos problemas suscitados no pedido de reappreciação do diploma de provimento da referida interessada em igual categoria, mas do quadro de supranumerários do mesmo serviço.

O que constitue caso nítido de inutilidade superveniente da lide que, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 287º do Código de Processo Civil, é causa de extinção da instância.

4. Pelos fundamentos expostos acordam os Juizes do Tribunal de Contas em julgar extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Não são devidos emolumentos

Devolvem-se os documentos que não pertençam ao arquivo do Tribunal e desapense-se o processo nº 105 521/81.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1984

- (aa) - **Antônio Rodrigues Lufinha**
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco
- Mário Valente Leal
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui Presente na reunião que ocorreu em 19 de junho de 1968

(a) - **Alberto Ferreira da Silva**

Na reunião que ocorreu em 19 de junho de 1968, fui convocado para comparecer no auditório da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, para prestar depoimento sobre o que soube e ouviu acerca das discussões entre os professores daquele curso de direito, que se estendiam ao longo de todo o dia, sobre a possibilidade de se formar uma comissão para elaborar um projeto de lei que visasse a regulamentação da profissão de advogado, que seria encarregada de fiscalizar a formação e a disciplina dos estudantes de direito.

Naquela reunião, que abordou esse assunto, foi discutido se seria ou não conveniente que o professor Alberto Ferreira da Silva fosse nomeado para compor a comissão que seria encarregada de elaborar o projeto de lei regulamentando a profissão de advogado.

No final da reunião, que durou cerca de duas horas, foi decidido que o professor Alberto Ferreira da Silva fosse nomeado para compor a comissão que seria encarregada de elaborar o projeto de lei regulamentando a profissão de advogado.

Assinatura - **Alberto Ferreira da Silva**

Este documento é de autoria do professor Alberto Ferreira da Silva, que é membro da comissão que elaborou o projeto de lei regulamentando a profissão de advogado.

1968

Alberto Ferreira da Silva

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

AMBITO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 14º DA LEI N.º 8/82, DE 26 DE MAIO - CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO - ARTIGO 4º, nº 3, DO DECRETO-LEI N.º 191-C/79, DE 25 DE JUNHO

Sumário: O princípio estabelecido no artigo 14º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio não se aplica nos casos em que os provimentos são precedidos de concurso.

I - O princípio estabelecido no artigo 14º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio não se aplica nos casos em que os provimentos são precedidos de concurso.

II - Não podem ser invocados, para efeito da redação do tempo de serviço estabelecido no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho classificações efectuadas ao abrigo de princípios e critérios anteriores ao decreto-regulamentar nº 57/80, sem lei que expressamente lhes atribua tal valor.

Relator: Exmº Sr. Conselheiro Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação

Nº 15/83

Sessão de 10/1/84

I - Em sessão do Tribunal de Contas de 22 de Fevereiro de 1983 foi recusado o visto aos diplomas de provimento de Maria da Luz Sequeira Varejão, Nuno Álvares Pereira da Conceição e António Leão Ferreira Alves como técnicos superiores principais do Departamento de Recursos Humanos do Ministério dos Assuntos Sociais.

Baseou-se a decisão tomada nas seguintes considerações:

a) - nenhum dos interessados preenche o requisito estabelecido na alínea b) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho: permanência de um mínimo de 3 anos na categoria imediatamente inferior "mesmo que os dois primeiros seja levado em conta o tempo de serviço prestado desde a sua nomeação, em comissão de serviço, como técnicos superiores de 1.ª classe, em 14 de Julho de 1981 e ao último, o tempo de serviço prestado desde 1 de Julho de 1979 até 7 de Maio de 1982, termo de abertura do concurso";

- b) - não pode igualmente, ser contado aos dois primeiros o tempo de serviço prestado interinamente na Direcção-Geral dos Hospitais face ao disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 49/031, de 27 de Maio de 1969 nem o que exercearam em regime de afectação no Departamento de Recursos Humanos em virtude do disposto no nº 6 do artigo 23º do Decreto-Lei nº 513-V/79 de 27 de Dezembro;
- c) - o segundo interessado não pode beneficiar do nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79 visto não estar provado que ele tenha sido classificado de "Muito Bom" ou equivalente durante 2 anos consecutivos, constando, antes, da declaração a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio ter "o candidato merecido a informação profissional de Muito Bom";
- d) - não é aplicável à hipótese em apreciação o artigo 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio;
- e) - não se fez a prova da classificação de serviço da interessada Maria da Luz Sequeira Varejão.

II - Comunicada esta decisão ao Senhor Ministro dos Assuntos Sociais, não se conformou com a mesma, tendo apresentado a presente reclamação em que alega, fundamentalmente, o seguinte:

1º Deve ser contado à interessada Maria da Luz Sequeira Varejão o tempo de interinidade prestado na Direcção-Geral dos Hospitais uma vez que o Departamento de Recursos Humanos da Saúde criado pelo Decreto-Lei nº 513-V/79, assumiu todas as atribuições daquele organismo sendo, assim seu continuador em matéria de recursos humanos.

Verifica-se, assim, uma identidade de funções que justifica a contagem daquele tempo de interinidade.

Tudo isto resulta dos artigos 23º, nº 1, 23º, nº 6 e 13º nºs. 3 e 4 daquele diploma legal, estando implícitos na nomeação definitiva a promoção e antiguidade a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei nº 49031.

2º. Quanto ao interessado Nuno Álvares Pereira da Conceição não há justificação para que o mesmo não possa beneficiar da redução de tempo de serviço para efeito de concurso a que alude o artigo 14º da Lei nº 8/82 visto que não se tem por definitivo que esta disposição legal não seja aplicável aos casos em que o provimento seja precedido de concurso.

3º. O mesmo sucede quanto ao interessado António Leão Ferreira Alves que tinha mais de 3 anos na categoria de técnico superior de 1ª classe na data da submissão a visto do seu provimento.

III - Com as alegações foram juntos vários documentos.

IV - A fls. 28 v.º o Digno Representante do Ministério Público é de parecer que os considerandos em que assentou a resolução reclamada devem reputar-se como inatacáveis pelo que deve ser desatendida a reclamação apresentada confirmando-se a resolução.

V - Corridos os vistos legais cumpre decidir com efeito só

VI - Dispõe o artigo 2º, nº 1, alínea b) do Decreto-Lei nº 911-C/79, de 25 de Junho que o acesso à categoria superior de uma carreira está condicionada à permanência de 3 anos na categoria imediatamente inferior. Ora está provado no processo que o interessado Nuno Álvares Pereira da Conceição foi provido como técnico superior de 1ª classe do Departamento de Recursos Humanos, em 14 de Julho de 1981 pelo que no termo de abertura do concurso para técnico superior principal daquele Depar-

... tamento - 7 de Junho de 1982 - não possuia aquele requisito de 3 anos de serviço na categoria de técnico superior de 1^a. classe mesmo contando-lhe o tempo de serviço prestado interinamente na Direcção-Geral dos Hospitais.

Quanto ao interessado Antônio Leão Ferreira Alves foi provido como técnico superior de 1^a. classe do Instituto Maternal com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979 estando afecto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde desde Outubro de 1980.

Também em relação a ele, não se verifica, assim, o requisito acima indicado o que, de resto não é contestado na reclamação.

Pretende-se, todavia, na mesma reclamação, que esse tempo de serviço por ele prestado naquela categoria, se conte até à data em que os processos foram submetidos a visto dos Juízes de turno deste Tribunal, de acordo com o disposto no artigo 140 da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

Simplesmente este Tribunal tem entendido sempre que este preceito não é aplicável aos casos em que o provimento seja precebido de concurso mas unicamente às nomeações por livre escolha ou escolha condicionada.

De facto, nos termos do princípio estabelecido no artigo 119 do Decreto-Lei nº 49 397, de 19 de Novembro de 1969, o candidato que até ao termo do prazo de encerramento do concurso não demonstrar possuir todos os requisitos legais para poder vir a ser provido no cargo pretendido - requisitos de admissão - será necessariamente excluído - não admitido à prestação de provas ou excluído da lista de ordenação dos candidatos aprovados no concurso documental - não podendo, assim, ser nomeado para tal cargo e consequentemente, nunca o seu processo poderá vir a ser submetido a visto dos Juízes de turno do Tribunal de Contas.

Só assim não acontecerá se outra coisa estiver expressamente estabelecida na lei, como sucedia, por exemplo, no artigo 3880, nº 4 do Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei nº 44 278, de 14 de Abril de 1962 que permitia a apresentação dos documentos comprovativos do tempo de serviço dos candidatos aos concursos para delegados do Procurador da República, até à véspera do dia em que começassem as provas.- Solução posteriormente ultrapassada.

Fora destes casos excepcionais só devem ser admitidos a um concurso as pessoas que possam ser providas, isto é, que preencham os requisitos legais. O artigo 14º da Lei nº 8/82 é uma disposição legal inovadora que veio alterar profundamente todo o nosso sistema jurídico-administrativo no que se refere ao momento em que pode ser feita a prova de determinados requisitos legais de provimento num cargo público.

Não pode, por isso, ser interpretada em termos tão amplos que abranja as hipóteses de nomeações precedidas necessariamente de concurso.

Bem se decidiu, pois, na resolução reclamada recusando o visto aos seus diplomas de provimento uma vez que em 7 de Junho de 1982 - data de encerramento do concurso - não possuíam os interessados aquele requisito de 3 anos de serviço na categoria imediatamente inferior - técnicos-superiores de 1ª classe -.

VII - Quanto à interessada Maria da Luz Sequeira Varejão está provado no processo que, de acordo com o despacho do Secretário de Estado da Saúde de 31 de Julho de 1980 e nos termos do artigo 23º nº 6 do Decreto-Lei nº 513-V/79, de 27 de Dezembro, foi colocada, em regime de afecção, no Departamento de Recursos Humanos da Saúde com a mesma designação funcional e vencimento que tinha na Direcção-Geral dos Hospitais, isto é, como técnico de

1^a. classe e não técnico superior de 1^a. classe, como é regularmente consta da sua nota de cadastro. (edictos afins) (leg. obsoleta) (até 1980) ab 3 de 1980 ogm/ma Somente em diploma visado por este Tribunal em 2 de Julho de 1981, (processo nº 59 806), foi nomeada técnico superior de 1^a. classe em comissão de serviço, nomeação essa convertida em definitiva por diploma visado em 9 de Agosto de 1982 (processo nº 60 388).

E assim evidente que no termo do prazo de abertura do concurso para técnico superior principal não tinha aquela interessada 3 anos de serviço na categoria imediatamente inferior, sem que se torne necessário apreciar a argumentação aduzida na reclamação acerca da identidade de funções que a interessada desempenhava na Direcção-Geral dos Hospitais e passou a desempenhar no Departamento de Recursos Humanos da Saúde e que justificaria a contagem do tempo de serviço prestado naquela Instituição, em regime de interinidade, uma vez que, como já referimos, tais funções nunca foram as de técnico superior de 1^a. classe mas sim as de técnico de 1^a. classe (cf. processo nº 76 893 e despacho publicado no Diário da República, II Série, nº 27, de 1 de Fevereiro de 1979).

E a sua transição nos termos dos artigos 219 do Decreto-Lei nº 191-C/79 e 59 do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, fez-se para a categoria de técnico superior de 2^a classe (processo nº 105 879, visado em 4 de Dezembro de 1981).

VIII - Com a reclamação foram juntas duas certidões passadas à la Direcção-Geral dos Hospitais e pelo Departamento de Recursos Humanos, ambas em 27 de Março de 1981 certificando, a primeira, que do processo individual da interessada Maria da Luz Sequeira Varejão consta que ela tem a classificação de serviço de "Muito Bom" não se indicando, no entanto, o período a que se refere tal classifi-

cação e certificando a segunda, que é de lhe atribuir a classificação de "Muito Bom" omitindo-se igualmente o período a que tal classificação se refere.

Estando ali elaborada tal é a declaração obtida com a qual se juntou-se, igualmente, uma declaração passada pelo Departamento de Recursos Humanos da Saúde, em 31 de Maio de 1982, referindo que a mesma interessada "merece ser classificada como Muito Boa funcionária" durante o tempo em que exerceu funções naquele Departamento.

Muito embora nada se diga, a este respeito, na reclamação, pretender-se-á reduzir de um ano o tempo de serviço na classe imediatamente inferior, para efeito de progressão na carreira, de acordo com o disposto no artigo 40, nº 3 do Decreto-Lei nº 191-C/79.

Simplesmente, além de não se indicar o período temporal a que respeitam tais classificações, como já referimos, não se indicam os princípios ou critérios com base nos quais as mesmas foram efectuadas.

E a jurisprudência deste Tribunal tem sido constante e uniforme no sentido de que, para efeitos de benefício estabelecido no citado nº 3 do artigo 40 do Decreto-Lei nº 191-C/79 são irrelevantes as classificações de serviço feitas com base em critérios ou princípios anteriores ao Decreto-Regulamentar nº 57/80 desde que não exista lei que lhes atribua tal valor.

As classificações de serviço acima referenciadas, assim como a atribuída ao interessado Nuno Álvares Pereira da Conceição, indicada na sua declaração da alínea b) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio - "...ha vendo o candidato merecido a informação profissional de Muito Bom" - não foram atribuídas nos termos estabelecidos no artigo 40 do Decreto-Lei nº 191-C/79 pelo que não lhes podem conceder o benefício estabelecido no seu nº 3. (Veja-se, neste sentido, o recente acórdão deste Tri-

bunal proferido nos autos de reclamação nº 61/82 e votado em sessão de 13 de Dezembro de 1983).

IX - Pelos fundamentos expostos e sem necessidade de mais considerações acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em julgar improcedente a reclamação apresentada confirmando a resolução de 22 de Fevereiro de 1983 que recusou o visto aos diplomas de provimento de Maria da Luz Sequeira Varejão, Nuno Álvares Pereira da Conceição e Antônio Leão Ferreira Alves como técnicos superiores principais do Departamento de Recursos Humanos da Saúde (processos nºs. 73 054/82, 73 055/82, 73 057/82).
Não são devidos emolumentos.

Devolvam-se os documentos que não pertencem ao arquivo do Tribunal.
Lisboa, 10 de Janeiro de 1984

(aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Antônio Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco

Fui Presente
(a) - Alberto Ferreira da Silva

Declaro que li e liamei o documento que consta no processo nº 73 054/82, que é o diploma de provimento de técnico superior principal de Maria da Luz Sequeira Varejão, nomeado para o cargo de assistente administrativo na Diretoria de Recursos Humanos da Saúde, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1982, e que consta que o diploma é de natureza técnica e que o nomeado é de nível superior. Fiz a leitura do diploma e constatei que o mesmo é válido e que não há nenhuma irregularidade quanto à sua validade.

RESOLUÇÃO

CONCERNENTE À TRANSIÇÃO DA CARREIRA TÉCNICA PARA A CARREIRA SUPERIOR
A CARREIRA TÉCNICA SUPERIOR

Considerando o que se segue:

Sumário

A carreira técnica-superior está reservada para os funcionários ou agentes habilitados com o grau de licenciatura ou curso superior.

O artigo 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, limita-se a ressalvar tão somente as situações funcionais que o pessoal detinha na carreira anterior e constituam já direitos adquiridos que faziam parte do seu património jurídico.

Tal ressalva, porém, não comprehende transições que se traduzam na atribuição de um verdadeiro direito novo, como seria o ingresso numa carreira anteriormente inexistente, sem lei que o permita, nomeadamente com dispensa de habilitações exigidas para a nova carreira pelo mesmo Decreto-Lei, com o objectivo expressamente acentuado no seu preâmbulo, de fazer corresponder à valorização das carreiras critérios de selecção tanto mais rigorosos quanto maior especialidade considerar a categoria, tendo em vista a salvaguarda da eficiência dos serviços da Administração Pública.

Relator: Exmo Sr. Conselheiro Doutor António Rodrigues Lufinha

Resolução
Sessão de 10/1/84

No dia 23 de Junho, submeteu-se ao Conselho Superior de Contas o despacho do Ministro da Cultura, que determina a transição de Maria Judite Matias e Maria Otilia Duarte Matias Graça para a categoria de técnico superior de 2ª classe, nos termos dos artigos 209, 210 e 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, e artigos 1º e 4º do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, e que, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 295/83, de 23 de Junho, lhes manda contar, na referida ca-

tegoria, o tempo decorrido entre aquela data e a tomada de posse nas novas categorias em que elas entretanto foram providas no quadro da Direcção-Geral da Acção Cultural, a primeira como técnico superior de 2^a. classe (letra G), em 26 de Maio de 1982 e a segunda como técnico de 1^a. classe (letra F), carreira antiga, em 18 de Janeiro de 1983, abonando-se-lhes, consequentemente, as diferenças de vencimento entre a letra G, e a letra H, correspondentes ao mesmo período;

Considerando que as duas interessadas, porque detinham as categorias de técnico administrativo de 3^a. classe a Maria Judite e de técnico de 3^a. classe a Maria Otília, já haviam transitado, ao abrigo do disposto nos artigos 49 e 59 do Decreto-Lei nº 377/79, conjugado com o nº 3 da Portaria nº 512/80, de 12 de Agosto, para as categorias de técnico administrativo de 2^a. classe e técnico de 2^a. classe do quadro das Secretarias de Estado da Comunicação Social e da Cultura, por lista nominativa aprovada por despacho ministerial de 24 de Julho de 1980, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, publicado no Diário da República, II Série, de 10 de Fevereiro de 1981;

Considerando que as mesmas interessadas, por não se conformarem com as categorias que lhes foram atribuídas na referida lista nominativa - pois deveriam ter sido providas em lugares da categoria de técnico superior de 2^a. classe (letra G) - interpuseram recurso para o Supremo Tribunal Administrativo que, por acórdão de 16 de Junho de 1983, anulou os despachos ministeriais que aprovaram tal lista relativamente às recorrentes, motivo este por que foi proferido o despacho agora submetido a Visto;

Considerando, porém, que, posteriormente à aprovação da lista nominativa pelos recorridos despachos ministeriais

riais de 24 de Julho de 1980, as interessadas voltaram a ser nomeadas como técnico administrativo de 2^a classe e técnico de 2^a. classe (letra H), respectivamente, da Secretaria-Geral da Secretaria de Estado da Comunicação Social, (Portaria nº 512/80), com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, por despachos de 7 de Janeiro de 1981, visados por este Tribunal em 30 de Abril seguinte, (processos nros. 2 638/81 e 2 660/81);

Considerando que estas situações se tornaram definitivas por falta de impugnação contenciosa e, por isso, as interessadas exerciam estes cargos quando vieram a ser nomeadas, em 26 de Maio de 1982 e 18 de Janeiro de 1983, como técnico superior de 2^a. classe (letra G), e técnico de 1^a. classe (letra F) do quadro da Direcção-Geral da Acção Cultural, conforme consta dos processos nros. 34 997/82 e 94 521/82 juntos aos autos;

Considerando que, quanto à primeira parte do despacho submetido a visto, as interessadas, porque detinham, à data da publicação do Decreto-Lei nº 191-C/79, as categorias de técnico administrativo de 3^a. classe e de técnico de 3^a. classe que haviam desaparecido em virtude deste diploma, a sua transição teria de se fazer, conforme dispõe o invocado artigo 21º do mesmo Decreto-Lei, para a "categoria ou classe em que o funcionário ou agente actualmente se encontra, sem prejuízo da valorização operada pelas atribuições das novas letras de vencimento" (nº 1) e pela base da respectiva carreira, dado tratar-se de pessoal que se encontrava provindo em categoria ou classe inferior (nº 3) ou seja pelas categorias de técnico administrativo de 2^a. classe e técnico de 2^a. classe; e

Considerando que a Portaria nº 512/80, publicada ao abrigo do disposto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 191-

-C/79, manteve estas duas carreiras que passaram a desen-
volver-se, a do pessoal técnico administrativo pelas
categorias de 1^a. e 2^a. classes e a do pessoal técnico
pelas categorias de principal, de 1^a. e 2^a. classes e,
por isso, à Maria Judite caberia, em perfeita harmonia
com o artigo 210, a categoria de técnico administrati-
vo de 2^a. classe e à Maria Otilia a categoria de técni-
co de 2^a. classe, tudo isto em conformidade com os ar-
tigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 377/79;

Considerando que, deste modo, não haverá lugar a entrar
em conta com o artigo 25º do Decreto-Lei nº. 191-C/79
nem com o artigo 19º do Decreto-Lei nº 377/79, ambos in-
vocados na informação sobre a qual foi proferido o des-
pacho em análise: aquele, o artigo 25º, porque não se
levanta qualquer problema de prejuízo da situação ante-
rior das duas funcionárias, uma vez que não só se man-
têm nas mesmas carreiras como conservam os direitos
que já detinham, tanto assim que progrediriam da 3^a clas-
se para a 2^a; este, o artigo 19, também não tem aplica-
ção ao caso, porque não se trata de funcionários inte-
grados nas categorias enumeradas no mapa anexo ao De-
creto-Lei nº 377/79;

Considerando que a transição para a categoria de técni-
co superior de 2^a. classe, como se pretende com os di-
plomas de provimento em apreço, não encontra apoio le-
gal, quer no artigo 210 que apenas prevê a transição re-
lativamente à mesma carreira embora reestruturada, e por
esse motivo se comprehende que nele se não faça alusão
a habilitações, quer no artigo 25º, uma vez que neste
preceito ressalva tão somente as situações funcionais
que as funcionárias detinham nas carreiras anteriores
e constituíam já direitos adquiridos e faziam parte do
seu patrimônio jurídico, pelo que tal transição tradu-
ziria uma verdadeira atribuição de um direito novo - o
de ingresso numa carreira até aí inexistente - sem

lei que o permita designadamente com dispensa das habilitações exigidas;

Considerando que no quadro do pessoal dos serviços aprovado pela Portaria nº 512/80 não existe o lugar de técnico superior de 2^a classe e, ainda que houvesse, na respectiva carreira técnica superior está reservada a funcionários ou agentes habilitados com o grau de licenciatura ou de curso superior, conforme resulta dos artigos 1º e 8º do Decreto-Lei nº 191-C/79 bem como dos artigos 1º e 6º do Decreto-Lei nº 377/79 e seu mapa anexo, sendo estes os únicos preceitos legais onde estão previstas a transição da carreira técnica para a carreira técnica superior e as condições em que ela se efectuará;

Considerando que as interessadas não possuíam tais habilitações na data da aprovação da lista nominativa;

Considerando que a habilitação exigida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 191-C/79 e no mapa anexo ao Decreto-Lei nº 377/79 não é, como se afirma, um requisito especial a acrescer aos previstos no artigo 2º daquele diploma, pois que este limita-se a remeter para as habilitações que estiverem previstas nos preceitos aplicáveis;

Considerando, ainda, que, ao contrário do que entendem os serviços, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 191-C/79 não se opõe à exigência da referida habilitação no caso em apreço, uma vez que, por um lado, a transição das interessadas da carreira técnica anterior para a carreira técnica superior criada por esse decreto-lei não pode deixar de ser considerada como um primeiro provimento de ingresso em cargo nunca preenchido e, por outro lado, se, como esses serviços reconhecem, aquela habilitação começaria a ser exigida nos primeiros provimentos a partir de 1 de Janeiro de 1980, parece não haver

dúvidas de ser esta a situação em causa, dado que a lista nominativa foi aprovada por despachos de 24 de Julho de 1980;

Considerando que esta interpretação é a que melhor se conforma com a orientação expressa no artigo 9º do Código Civil, no que se refere à interpretação dos citados textos dos Decretos-Leis nºs. 191-C/79 e 377/79, sem a necessidade de recorrer ao Despacho Normativo nº1/80, de 4 de Janeiro de 1980, que deixou de ter qualquer valor face ao disposto nos artigos 115º nº 5º e 293º da Constituição, e a única que respeita e dá realização ao objectivo do primeiro destes diplomas, como expressamente se acentua no seu preâmbulo, ou seja, o de, em execução da urgente necessidade de introduzir alguma disciplina na estrutura das carreiras em geral, se fizerem corresponder à valorização destas carreiras critérios de selecção tanto mais rigorosos quanto mais especializada se considerar a categoria, tudo isto com vista a salvaguardar a eficiência dos Serviços da Administração Pública;

Considerando que o Decreto-Lei nº 410/80, de 27 de Setembro de 1980, que veio esclarecer a situação do pessoal anteriormente admitido no quadro único das Secretarias de Estado da Comunicação Social e da Cultura, com referência expressa à mencionada Portaria nº 512 / 80 (artigo 1º nº 1), no seu artigo 8º apenas permite a transição para a categoria de técnico superior de 2ª classe (letra G) aos técnicos administrativos de 2ª classe e aos técnicos de 2ª classe, habilitados pelo menos com curso superior (alínea d) do nº 1), sendo despicada a explicação dos serviços no sentido de que este decreto-lei não é obrigatoriamente aplicável à Direcção-Geral da Cultura;

Considerando que, não havendo fundamento legal para a

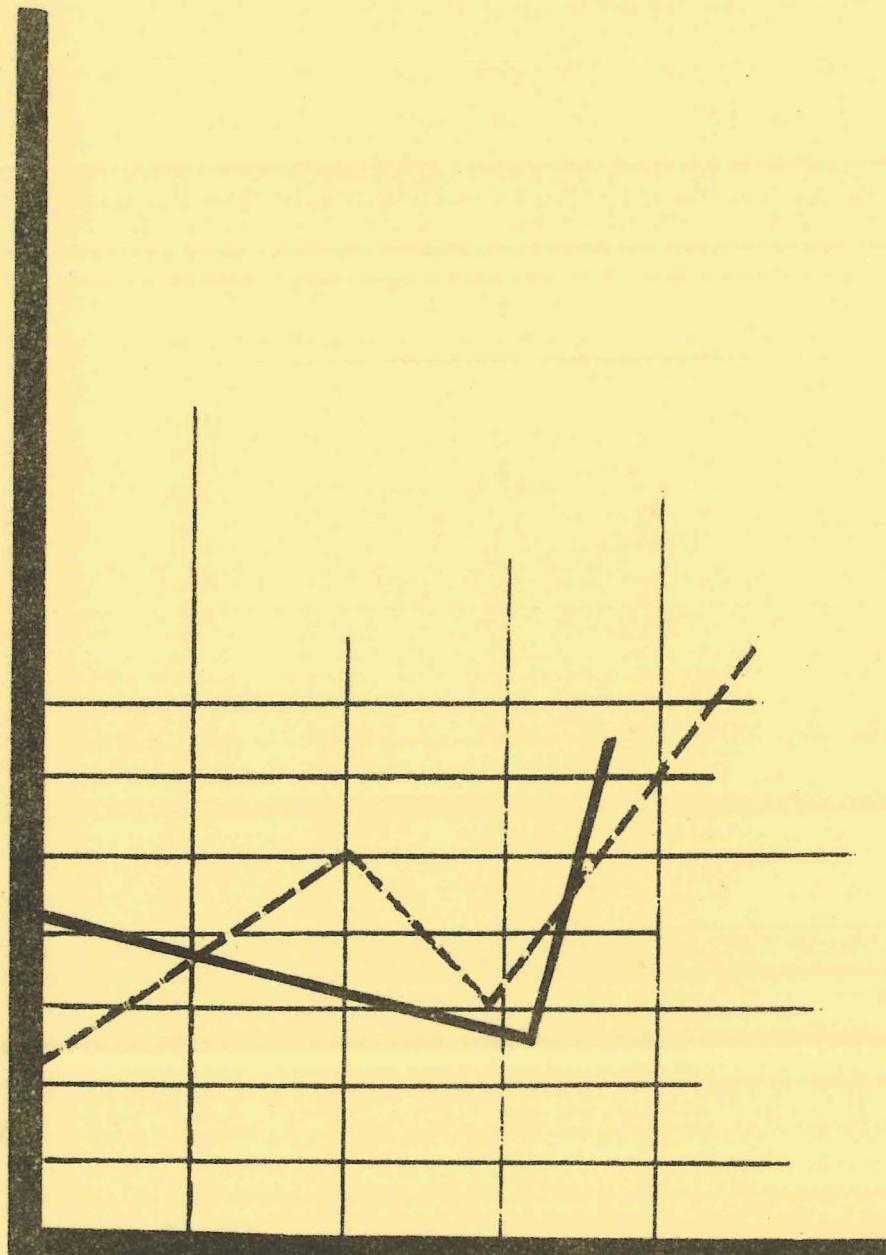
pretendida transição, fica prejudicada a segunda parte do despacho submetido a visto no que respeita a contagem de tempo e aos abonos correspondentes à respectiva categoria;

Considerando que, nos termos dos artigos 205º, 208º e 212º da Constituição, o Tribunal de Contas é um orgão de soberania independente e apenas está sujeito à lei;

Pelos fundamentos expostos e de harmonia com a sua jurisprudência constantemente seguida, resolve recusar o Visto ao aludido despacho.

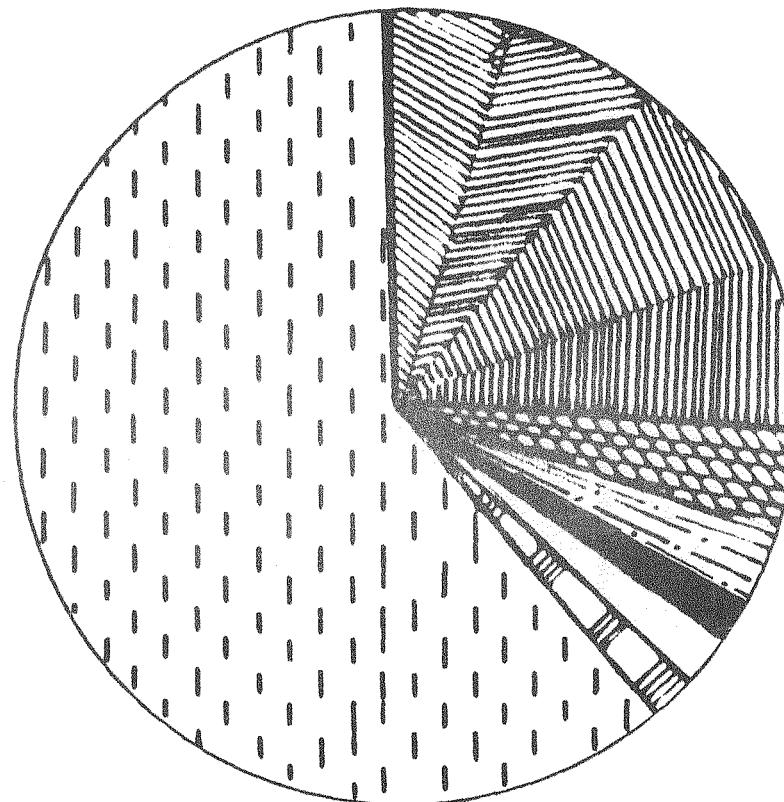
O Conselheiro-Relator,

(a) - Antônio Rodrigues Lufinha



DADOS ESTATÍSTICOS

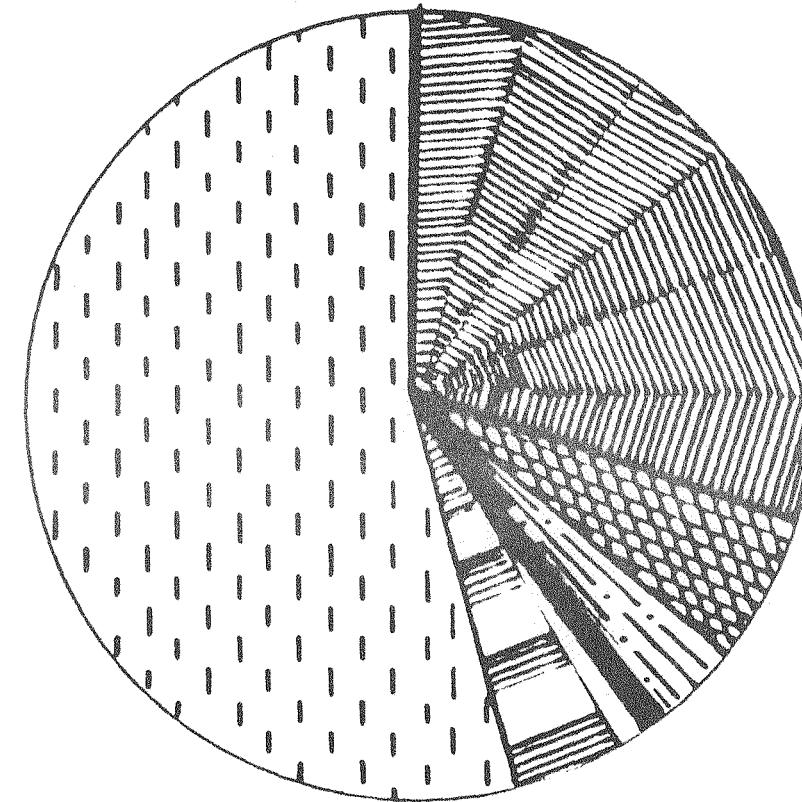
Contas



1º SEMESTRE DE 1984

▲ CONTAS LIQUIDADAS

▲ DOCUMENTOS DE DESPESA CONFERIDOS:
outros



1º SEMESTRE DE 1983

▲ DOCUMENTOS DE DESPESA CONFERIDOS: de pessoal

▲ OFÍCIOS DE LIQUIDAÇÃO:
expedidos

▲ RELATÓRIOS ELABORADOS COM DÚVIDAS

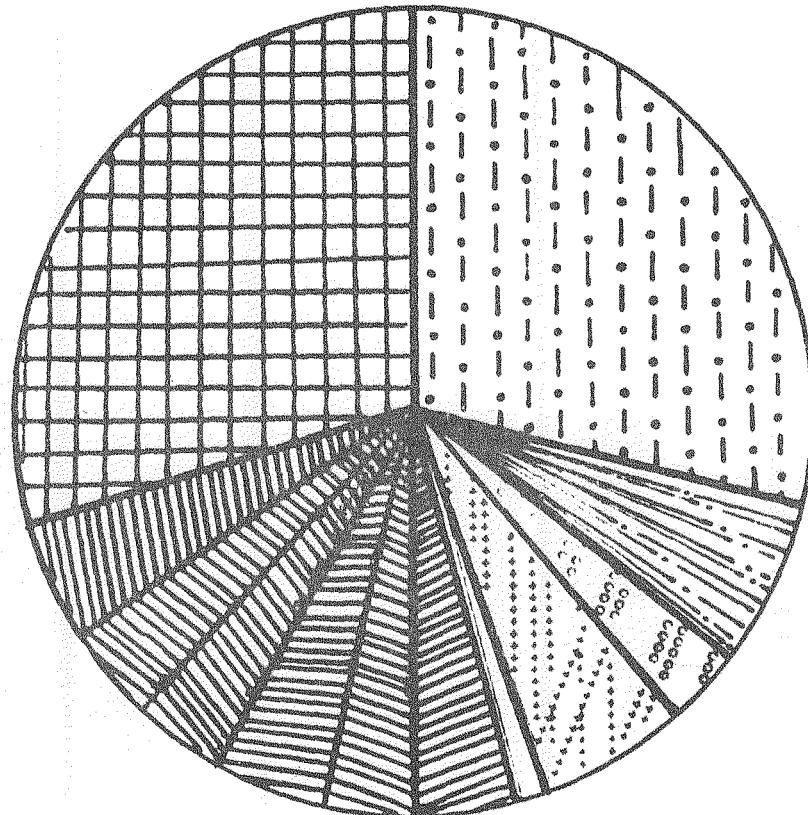
▲ DIAS DE TRABALHO EFECTIVO DO PESSOAL EXECUTIVO

▲ TEMPO MÉDIO DE LIQUIDAÇÃO DE UMA CONTA

DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SERVIÇO DE LIQUIDAÇÃO DE CONTAS
(INDICADORES DE PRODUÇÃO DE TRABALHO)

INDICADORES	ANO DE 1983 1º SEMESTRE	ANO DE 1984 1º SEMESTRE
CONTAS LIQUIDADAS	1 380	1 417
DOCUMENTOS DE DESPESA CONFERIDOS:		
- DE PESSOAL	56 219	45 718
- OUTROS	272 568	282 549
OFÍCIOS DE LIQUIDAÇÃO EXPEDIDOS .	8 459	6 173
RELATÓRIOS ELABORADOS COM DÚVIDAS.	703	733
INFORMAÇÕES EM PROCESSOS COM DESPA CHO DE RELATOR	345	446
DIAS DE TRABALHO EFECTIVO DO PES SOAL EXECUTIVO	8 510	8 000
TEMPO MÉDIO DE LIQUIDAÇÃO DE UMA CONTA	6	5,64
FACTOR DE PRODUÇÃO DE TRABALHO DIÁRIO:		
Número de contas liquidadas/ Dias de trabalho	0,16	0,18



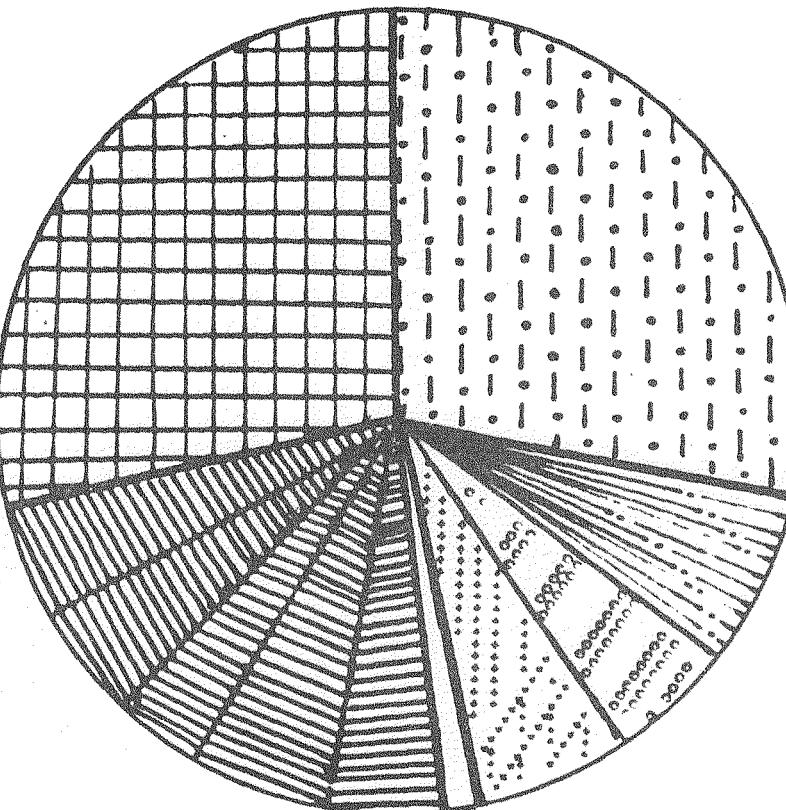
PROCESSOS ENTRADOS

PROCESSOS DUVIDADOS

NUMERO DE PROCESSOS PREPARADOS/DIAS
DE TRABALHO

TEMPO VERIFICADO ENTRE A ENTRADA E SAÍDA DE UM PROCESSO
SEM DÚVIDAS : 3 DIAS

1º semestre: 1984



PROCESSOS PREPARADOS

DIAS DE TRABALHO DO PESSOAL EXECUTIVO ADSTRITO AO SERVIÇO

1º semestre: 1983

VISÃO

DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

SERVIÇO DE VISTO
(INDICADORES DE PRODUÇÃO DE TRABALHO)

INDICADORES	ANO DE 1983		ANO DE 1984	
	1º SEMESTRE		1º SEMESTRE	
PROCESSOS ENTRADOS	61 967		64 717	
PROCESSOS PREPARADOS.	62 655 a)a)		63 447a)b)	
PROCESSOS DUVIDADOS...	5 990		6 121	
TEMPO VERIFICADO ENTRE A ENTRADA E SAÍDA DE UM PROCESSO SEM DÜ- VIDAS	3 dias		3 dias	
PRAZO LEGAL ESTABELECIDO PARA DES- PACHO DE UM PROCESSO SEM DÜVI- DAS	4 dias		4 dias	
VARIAÇÃO RELATIVA AO PRAZO LEGAL.	1 dia		1 dia	
OFÍCIOS EXPEDIDOS	14 415		14 793	
DIAS DE TRABALHO DO PESSOAL EXECU- TIVO ADSTRITO AO SERVIÇO	2 464		2 061	
FACTOR DE PRODUÇÃO DE TRABALHO:				
Número de processos preparados/ Dias de trabalho 25,42		30,78	

- a) Inclui os processos transitados do ano anterior (2 539) e
não se consideram os que transiteram para Julho (1 851);
- b) Inclui os processos transitados do ano anterior (1 425) e
não se consideram os que transiteram para Julho (2 695).

PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIÁRIO DA
REPÚBLICA, 1^a SÉRIE, DURANTE O 3º TRIMES-
TRE DE 1984, QUE INTERFEREM COM A ÁREA
DE ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS →

Julho

Decreto-Lei n.º 211/84: de 2/7/84

Estabelece disposições quanto à situação dos professores efectivos de Trabalhos Manuais e do 12.º grupo, adjuntos e extraordinários do quadro, que concluiram a profissionalização em exercício ao abrigo do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 213/84: de 3/7/84

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, que reestrutura a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Decreto-Lei n.º 215/84: de 3/7/84

Fixa, por um período de 2 anos, o regime de instalação dos novos estabelecimentos oficiais dos ensinos pré-secundário e secundário.

Decreto Regulamentar n.º 47/84: de 3/7/84

Altera o quadro de pessoal do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana.

Decreto-Lei n.º 217/84: de 4/7/84

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 346/83, de 27 de Julho, que aprova a orgânica da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos.

Portaria n.º 436/84: de 4/7/84

Cria no quadro da Secretaria-Geral (ex-MHUC) do Ministério do Equipamento Social 1 lugar de técnico auxiliar principal.

Portaria n.º 437/84: de 4/7/84

Cria o quadro de professores catedráticos e associados da Universidade dos Açores.

Decreto-Lei n.º 220/84: de 4/7/84

Estabelece disposições quanto à atribuição de subsídios e bolsas de estudo. Revoga o Decreto-Lei n.º 420/78, de 21 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 221/84: de 4/7/84

Altera a redacção do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro (aprova o regime de segurança social dos trabalhadores independentes).

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/M: de 4/7/84

Aplica à Região Autónoma da Madeira o previsto no Decreto Regulamentar n.º 38/84, de 8 de Maio, sobre carreiras de pessoal dos serviços gerais hospitalares integrados nos quadros dos serviços dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/84/A: de 4/7/84

Aprova o Estatuto do Coordenador Regional de Modalidade.

Portaria n.º 438/84: de 5/7/84
Cria, com carácter permanente, a Comissão Coordenadora das Comemorações do Dia Mundial da Floresta.

Decreto do Governo n.º 31/84: de 5/7/84

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 11.º do Decreto n.º 46/79, de 5 de Junho (Conselho Nacional de Turismo).

Portaria n.º 439/84: de 5/7/84

Altera o quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do ex-Ministério dos Transportes e Comunicações.

Decreto-Lei n.º 223/84:

Designa por direcções regionais de agricultura (DRA) os serviços referidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 293/82, de 27 de Junho, e define a natureza, áreas funcionais e atribuições das DRA e os princípios a que devem obedecer a organização e estrutura dos órgãos e serviços que as integram.

Portaria n.º 443/84:

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Figueiró dos Vinhos.

Decreto-Lei n.º 224/84: de 6/7/84

Aprova o Código do Registo Predial.

Decreto-Lei n.º 225/84: de 6/7/84

Altera o artigo 691.º do Código Civil.

Portaria n.º 444/84: de 7/7/84

Altera o quadro de pessoal da Escola de Ensino e Administração de Enfermagem na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 445/84: de 7/7/84

Actualiza as tabelas de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública.

Aviso: de 7/7/84

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio para a cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 30 de Junho de 1984.

Decreto-Lei n.º 226/84: de 10/7/84

Extingue a Chefia do Serviço de Preboste do Exército.

Decreto-Lei n.º 230/84: de 11/7/84

Estabelece as condições de acesso a certas carreiras do quadro do pessoal operário e auxiliar da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Decreto-Lei n.º 231/84: de 11/7/84

Prorroga o prazo para promoção dos liquidadores tributários aprovados no concurso aberto em 9 de Setembro de 1978 na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Portaria n.º 453-A/84: de 11/7/84

Estabelece o processo de classificação de serviço dos funcionários e agentes das tesourarias da Fazenda Pública.

Decreto-Lei n.º 239/84: de 13/7/84

Extingue o Serviço de Informação Administrativa e Relações Exteriores (SIARE), criado pelo Decreto-Lei n.º 170/82, de 10 de Maio, e determina a afecção do seu pessoal à Direcção de Serviços de Administração Geral.

Portaria n.º 454/84: de 13/7/84

Equipara os cargos de presidente e de membro do conselho de direção do Instituto Nacional de Estatística, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Declaração: de 13/7/84

Publica os novos modelos da declaração modelo n.º 1 e anexos n.º 1, 2, e 3 a que se referem os artigos 11.º e seu § 7.º, 39.º e 47.º do Código do Imposto Complementar, aprovados por despacho de 9 de Março de 1984.

Portaria n.º 455/84: de 14/7/84

Dá nova redacção às alíneas b) e c) do n.º 1 do n.º 9.º da Portaria n.º 420/76, de 14 de Julho, que estabelece condições de inscrição como técnicos de contas da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Portaria n.º 459/84: de 14/7/84

Aprova a Comissão Consultiva da Concorrência.

Assento: de 14/7/84

Enquanto não entrar em vigor o diploma previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, e na falta de lei que o permita, as praças reformadas das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal, os agentes reformados da Polícia de Segurança Pública ou da Polícia de Visão e Trânsito, ou as praças da Armada na situação de reserva, com menos de 62 anos de idade, não podem ser providos em lugares da função pública.

Portaria n.º 463/84: de 14/7/84

Altera o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge (sede) na parte referente a pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 464/84: de 16/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Lisboa na parte referente a pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 465/84: de 16/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Braga na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Resolução da Assembleia da República n.º 21/84: de 18/7/84

Alterações ao regime do pessoal e ao quadro da Assembleia da República.

Decreto-Lei n.º 245/84: de 19/7/84

Cria o Gabinete de Apoio Técnico-Legislativo.

Portaria n.º 469/84: de 19/7/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Júlio de Matos na parte referente ao pessoal técnico superior de saúde e ao pessoal operário e auxiliar.

Decreto-Lei n.º 246/84: de 19/7/84

Determina que o Comissariado para a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura encerre definitivamente a sua actividade em 31 de Julho do corrente ano e remeta até ao termo deste prazo a sua conta de gerência ao Tribunal de Contas, a fim de ser julgada.

Portaria n.º 470/84: de 19/7/84

Dá nova redacção ao artigo 72.º da Portaria n.º 582/80, de 10 de Setembro, que aprova e põe em execução o Regulamento da Escola do Serviço de Saúde Militar.

Portaria n.º 474/84: de 20/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Aveiro na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 475/84: de 20/7/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Fafe na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 476/84: de 20/7/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Estremoz na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 477/84: de 20/7/84

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 478/84: de 20/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Bragança na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 479/84: de 20/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Évora na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 480/84: de 20/7/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Mirandela na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 481/84: de 20/7/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria na parte referente ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

Portaria n.º 484/84: de 20/7/84

Dá nova redacção ao n.º 6.º da Portaria n.º 785/83, de 27 de Julho, que cria no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa o Departamento de Regimes de Segurança Social e o Departamento de Ação Social.

Portaria n.º 485/84: de 21/7/84

Altera o quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 486/84: de 21/7/84

Altera o quadro de pessoal do Centro de Neurocirurgia de Lisboa na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Decreto-Lei n.º 254/84: de 27/7/84

Actualiza a tabela de ajudas de custo diárias a abona aos militares da Armada, do Exército e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro. Revoga o Decreto-Lei n.º 434-R/82, de 29 de Outubro.

Portaria n.º 487/84: de 27/7/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Vendas Novas na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 488/84: de 22/7/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Miguel Bombarda na parte referente ao pessoal técnico superior, pessoal operário e auxiliar e outro pessoal.

Portaria n.º 489/84: de 23/7/84

Altera a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar.

Portaria n.º 493/84: de 23/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Beja na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Decreto-Lei n.º 250/84: de 24/7/84

Reorganiza os Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Portaria n.º 496/84: de 24/7/84

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Despacho Normativo n.º 130/84: de 24/7/84

Aprova as normas que regulam as condições de instalação e funcionamento dos lares com fins lucrativos de apoio a idosos.

Portaria n.º 498/84: de 25/7/84

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra na parte referente ao pessoal dirigente, técnico superior, técnico de enfermagem, operário e auxiliar e outro pessoal.

Portaria n.º 499/84: de 25/7/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Rovisco Pais na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 504/84: de 26/7/84

Alarga o quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Portaria n.º 505/84: de 26/7/84

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Gestão e Estudos de Pessoal da Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos ao técnico superior que vem exercendo aquelas funções.

Portaria n.º 506/84: de 26/7/84

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de director do Museu Nacional dos Coches.

Decreto-Lei n.º 255/84: de 27/7/84

Altera a forma de recrutamento do pessoal especializado do quadro da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e extingue o lugar de conselheiro jurídico, criado pelo Decreto-Lei n.º 410/73, de 20 de Agosto.

Portaria n.º 512/84: de 27/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito da Guarda na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 513/84: de 27/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Lisboa na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 514/84: de 27/7/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila do Conde na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 515/84: de 27/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Portalegre na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 521/84: de 28/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito do Porto na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 522/84: de 28/7/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Psiquiátrico do Lorvão na parte referente ao pessoal operário e auxiliar e outro pessoal.

Portaria n.º 523/84: de 28/7/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital do Montijo na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 524/84: de 28/7/84

Alarga os quadros de pessoal de organismos do Ministério da Indústria e Energia.

Decreto-Lei n.º 258/84: de 30/7/84

Regula o preenchimento inicial do quadro orgânico do pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar.

Decreto-Lei n.º 259/84: de 30/7/84

Cria um lugar de chefe de secção e extingue o lugar de adjunto administrativo no quadro de pessoal da Comissão dos Explosivos.

Portaria n.º 527/84: de 30/7/84

Alarga o quadro de pessoal do Centro de Identificação Civil e Criminal.

Portaria n.º 528/84: de 30/7/84

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Organização Administrativa.

Portaria n.º 529/84: de 30/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa, Serviços Centrais, na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 530/84: de 30/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Santarém na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 531/84: de 30/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Viseu na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 536/84: de 31/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Leiria na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 537/84: de 31/7/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Setúbal na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Agosto

Portaria n.º 542/84: de 1/8/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Vila Real na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 543/84: de 1/8/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real na parte referente ao pessoal técnico superior, pessoal operário e auxiliar e outro pessoal.

Portaria n.º 544/84: de 1/8/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Viana do Castelo na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 545/84: de 1/8/84

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão dos Serviços Regionais de Agricultura.

Portaria n.º 546/84: de 1/8/84

Alarga aos técnicos superiores de 1.ª classe a área de recrutamento para provimento dos cargos de chefe da Divisão de Desenvolvimento Empresarial e de chefe da Divisão de Acompanhamento Empresarial do quadro de pessoal do GEPTC.

Portaria n.º 548/84: de 2/8/84

Aplica às carreiras de informática previstas no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, o sistema de classificação de serviço consagrado no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

Decreto-Lei n.º 265/84: de 2/8/84

Considera em extinção a Direcção-Geral de Integração Administrativa e estabelece regras quanto ao destino a dar ao respectivo pessoal, sujeitando-o ao regime de excedentes criado pelo Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro.

Portaria n.º 549/84: de 2/8/84

Altera o quadro do pessoal da Direcção-Geral da Divulgação.

Decreto-Lei n.º 266/84: de 2/8/84

Altera os artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março (quadro único do pessoal auxiliar de apoio dos estabelecimentos de ensino).

Portaria n.º 550/84: de 2/8/84

Alarga o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Viana do Castelo.

Portaria n.º 551/84: de 2/8/84

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu.

Portaria n.º 552/84: de 2/8/84

Alarga o quadro de pessoal da Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação.

Portaria n.º 553/84: de 2/8/84

Substitui o mapa I anexo à Portaria n.º 530-A/82, de 28 de Maio, que alarga o quadro de pessoal do Fundo de Fomento da Habitação para integração de funcionários adidos.

Declaração: de 3/8/84

De ter sido rectificado o Assento n.º 2/84, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1984.

Portaria n.º 555/84: de 3/8/84

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Contencioso de Pessoal da Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos, do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Portaria n.º 556/84: de 3/8/84

Alarga a área de recrutamento para o provimento dos cargos de director das delegações do Instituto do Comércio Externo de Portugal (ICEP) em território nacional.

Portaria n.º 557/84: de 3/8/84

Aplica o sistema de classificação de serviço instituído pelo Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, ao pessoal de saúde e ao pessoal docente do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Despacho Normativo n.º 133/84: de 4/8/84

Autoriza a abertura de concursos externos para preenchimento até 15 lugares de investigador principal ou investigador-coordenador para o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI).

Decreto-Lei n.º 268/84: de 6/8/84

Altera o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/74, de 16 de Fevereiro, que atribui ao pessoal da Polícia de Segurança Pública destacado na Polícia Municipal uma gratificação mensal.

Decreto Regulamentar n.º 52/84: de 6/8/84

Dá nova redacção aos artigos 10.º, n.º 2, e 20.º, n.º 1 e 2, do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/358, de 27 de Abril de 1968. Revoga o Decreto Regulamentar n.º 98/82, de 28 de Dezembro.

Portaria n.º 567/84: de 6/8/84

Cria no quadro do Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde 1 lugar de assessor, letra B.

Despacho Normativo n.º 134/84: de 6/8/84

Descongelar a admissão de pessoal de informática para o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI).

Portaria n.º 568/84: de 6/8/84

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Técnica Geral da Direcção-Geral de Administração e Orçamento a funcionários ou agentes com a categoria de 1.ª classe e a arquitectos ou engenheiros de 1.ª classe da administração central, regional ou autárquica.

Portaria n.º 571/84: de 6/8/84

Substitui, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, a tabela inserta na Portaria n.º 673/83, de 9 de Junho, que aprova a tabela a utilizar nos casos em que se tenha de considerar a actualização de salários.

Ministério da Saúde:

Despacho Normativo n.º 135/84: de 6/8/84

Estabelece disposições quanto à integração de médicos especialistas em dermatologia nos mapas dos centros de saúde.

Portaria n.º 573/84: de 7/8/84

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director de estabelecimento da Casa Pia de Lisboa, Secção de Pina Manique.

Despacho Normativo n.º 136/84: de 8/8/84

Cria no Ministério da Qualidade de Vida o Gabinete para a Integração Europeia, abreviadamente designado por GIE (MQV).

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/M: de 8/8/84

Altera o quadro do pessoal dos serviços gerais da Direcção Regional de Saúde Pública.

Portaria n.º 582-A/84: de 8/8/84 (Supl.)

Aplica ao processo de classificação do pessoal dos estabelecimentos de ensino não superior o disposto no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

Portaria n.º 583/84: de 9/8/84

Altera o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Praia.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/84/M: de 9/8/84

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional de Segurança Social.

Portaria n.º 587/84: de 10/8/84

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital da Guarda.

Decreto-Lei n.º 278/84: de 10/8/84

Dá nova redacção ao artigo 1.º, ao corpo e às alíneas b) e c) do artigo 2.º e ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265/80, de 7 de Agosto [criação, junto do Centro de Estudos de Nutrição do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, do Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição (CNAN)].

Portaria n.º 590/84: de 11/8/84

Alarga o quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Norte.

Portaria n.º 591/84: de 11/8/84

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Cascais.

Portaria n.º 592/84: de 11/8/84

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Qualidade 1 lugar de assessor, letra C.

Portaria n.º 593/84: de 11/8/84

Cria no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Energia 1 lugar de assessor, letra B.

Decreto-Lei n.º 279/84: de 13/8/84

Cria, na dependência do Primeiro-Ministro, o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE).

Despacho Normativo n.º 140/84: de 13/8/84

Considera descongelada a admissão de pessoal para o quadro do Secretariado para a Integração Europeia (SIE).

Portaria n.º 602/84: de 13/8/84

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria 1 lugar de assessor, letra B.

Aviso: de 14/8/84

Torna público terem sido fixadas tabelas de câmbio aplicáveis na cobrança de emolumentos consulares.

Portaria n.º 604/84: de 16/8/84

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Portaria n.º 605/84: de 16/8/84

Aprova o Regulamento do Estágio Referente à Carreira de Técnico Superior de Saúde.

Portaria n.º 613/84: de 18/8/84

Aprova a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Universidade do Minho.

Portaria n.º 615/84: de 21/8/84

Dá nova redacção ao n.º 16.º da Portaria n.º 834/83, de 11 de Agosto, que desdobra e reclassifica algumas repartições de finanças.

Portaria n.º 616/84: de 21/8/84

Aprova a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Portaria n.º 618/84: de 22/8/84

Alarga a área de recrutamento para o preenchimento do lugar de chefe da Divisão de Informação e Relações Públicas do Instituto de Reinsersão Social.

Portaria n.º 619/84: de 22/8/84

Reestrutura o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Ponte de Lima na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 626/84: de 23/8/84

Alarga a área de recrutamento para provimento no lugar de director do Gabinete de Apoio Técnico (GAT) de Figueiró dos Vinhos.

Despacho Normativo n.º 143/84: de 23/8/84

Descongelar a admissão de pessoal na função pública relativamente a 39 lugares das carreiras de conservação e restauro criadas e regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho.

Portaria n.º 629/84: de 23/8/84

Altera o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Teerão.

Portaria n.º 630/84: de 23/8/84

Aprova a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados do Instituto Superior de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa.

Portaria n.º 634/84: de 25/8/84

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

Portaria n.º 635/84: de 25/8/84

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa.

Portaria n.º 636/84: de 25/8/84

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Évora na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 637/84: de 25/8/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Estrela na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 638/84: de 25/8/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Pulido Valente na parte referente ao pessoal dirigente, pessoal técnico superior, pessoal operário e auxiliar e outro pessoal.

Portaria n.º 639/84: de 25/8/84

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director de serviços da Direcção de Recursos e de Cooperação Internacional da Direcção-Geral das Pescas.

Portaria n.º 641/84: de 27/8/84

Alarga o quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Centro.

Portaria n.º 642/84: de 27/8/84

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

Portaria n.º 643/84: de 27/8/84

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Portaria n.º 644/84: de 27/8/84

Altera o quadro paralelo de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro.

Portaria n.º 645/84: de 27/8/84

Alarga o quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Portaria n.º 649/84: de 28/8/84

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de director de Serviços de Prospecção.

Decreto-Lei n.º 292/84: de 29/8/84

Dá nova redacção à tabela IX anexa ao Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959 (remunerações dos delegados técnicos tauromáquicos da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor).

Portaria n.º 654/84: de 30/8/84

Cria 1 lugar de assessor, letra C, no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação.

Portaria n.º 655/84: de 30/8/84

Alarga a área de recrutamento para o preenchimento do lugar de chefe da Divisão dos Serviços de Actividades Culturais do quadro de pessoal da Biblioteca Nacional.

Portaria n.º 656/84: de 30/8/84

Altera o quadro de pessoal da secretaria do Tribunal de competência genérica de Marco de Canaveses.

Setembro

Portaria n.º 663/84: de 3/9/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Santarém na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 664/84: de 3/9/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Évora na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 665/84: de 3/9/84

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Braga na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 666/84: de 3/9/84

Determina que a Portaria n.º 699/83, de 22 de Junho, seja rectificada na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 667/84: de 3/9/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Novas na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 668/84: de 4/9/84

Determina que a carreira de motorista do quadro do pessoal do Gabinete de Informação e Relações Públicas do Ministério das Finanças e do Plano se desenvolva pelas letras O e Q, respectivamente para motoristas de 1.ª classe e de 2.ª classe.

Portaria n.º 689/84: de 4/9/84

Alarga o quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 677/84: de 6/9/84

Alarga a área de recrutamento para chefe de divisão da Direcção-Geral de Viação a técnicos superiores de 1.ª classe do quadro permanente da mesma Direcção-Geral nas respectivas áreas de actuação.

Portaria n.º 689/84: de 6/9/84

Altera os quadros dos oficiais de vários registos e do notariado.

Portaria n.º 692/84: de 7/9/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Coimbra na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 693/84: de 7/9/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portalegre na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 694/84: de 7/9/84

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Braga na parte referente ao pessoal técnico superior.

Portaria n.º 695/84: de 8/9/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Ovar na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 696/84: de 8/9/84

Altera os quadros de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Aveiro (Albergaria-a-Velha, Arouca, Castelo de Paiva, Ilhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Sangalhos e Sever do Vouga) na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 697/84: de 8/9/84

Alarga o quadro de pessoal do Instituto do Comércio Externo de Portugal.

Portaria n.º 698/84: de 8/9/84

Aumenta o quadro de pessoal do Instituto Português do Património Cultural.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 699/84: de 8/9/84

Altera o quadro geral de pessoal civil da Força Aérea na parte referente à carreira do pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 701/84: de 10/9/84

Alarga o quadro de pessoal do Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa.

Portaria n.º 702/84: de 10/9/84

Altera os quadros de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Leiria (Alvaizere, Ansião, Bombarral, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos e Nazaré) na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Portaria n.º 703/84: de 10/9/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital da Guarda na parte referente ao pessoal técnico superior (pessoal médico).

Portaria n.º 704/84: de 11/9/84

Alarga a área de recrutamento para o preenchimento dos lugares de presidente e vice-presidente do Instituto do Comércio Externo de Portugal.

Portaria n.º 708/84: de 13/9/84

Aplica à carreira do pessoal técnico de aeronáutica o Regulamento da Classificação de Serviço na Função Pública.

Decreto Regulamentar n.º 72/84: de 13/9/84

Cria, na dependência da Capitania do Porto do Douro, a Delegação Marítima da Régua.

Portaria n.º 710/84: de 14/9/84

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria 1 lugar de assessor, letra C.

Portaria n.º 711/84: de 14/9/84

Aumenta de 1 lugar correspondente à categoria de engenheiro civil assessor, letra C, o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano.

Portaria n.º 714/84: de 15/9/84

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

Portaria n.º 715/84: de 15/9/84

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director dos Serviços Gerais de Contabilidade do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Portaria n.º 716/84: de 15/9/84

Cria no quadro do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de técnico superior principal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 717/84: de 15/9/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Espinho na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Decreto-Lei n.º 303/84: de 18/9/84

Autoriza o Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior a contratar pessoal em regime de tarefa.

Decreto do Governo n.º 54/84: de 19/9/84

Altera a redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 445/76, de 4 de Junho (cria, na Direcção-Geral dos Hospitais, a Comissão Permanente do Formulário e de Informação de Medicamentos, em substituição da Comissão Permanente do Formulário Hospitalar de Medicamentos).

Portaria n.º 728/84: de 19/9/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Vedras, na parte referente ao pessoal técnico.

Decreto do Governo n.º 55/84: de 20/9/84

Revoga o Decreto do Governo n.º 57/83, de 8 de Julho (aprova a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Universidade dos Açores).

Portaria n.º 736/84: de 21/9/84

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director de serviços de informação, do quadro da Direcção Geral da Comunidade Social, a jornalistas profissionais que desempenhem a função há mais de 10 anos.

Portaria n.º 743/84: de 22/9/84

Altera a estrutura orgânica da Direcção do Serviço do Pessoal da Marinha.

Portaria n.º 746/84: de 24/9/84

Alarga a área de recrutamento para o provimento dos lugares de director de Serviços de Planeamento e de director de Serviços de Programação do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria e Energia.

Decreto-Lei n.º 309/84: de 25/9/84

Dá nova redacção à alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 90/82, de 20 de Março, que estabelece as condições de provimento em lugares dos quadros transitórios de professores auxiliares e de assistentes dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração.

Decreto-Lei n.º 310/84: de 25/9/84

Eclarece alguns aspectos, duvidosos ou omissos, do Decreto-Lei n.º 312/83, de 1 de Julho (gratificações aos membros dos órgãos directivos dos estabelecimentos de ensino preparatório, secundário e médio).

Portaria n.º 753/84: de 25/9/84

Altera o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Castelo Branco, na parte referente ao pessoal técnico superior — pessoal médico.

Portaria n.º 754/84: de 25/9/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Alcácer do Sal na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Decreto Regulamentar n.º 75/84: de 25/9/84

Aprova a Lei Orgânica do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Portaria n.º 755/84: de 25/9/84

Fixa a nova tabela de emolumentos consulares na África do Sul.

Portaria n.º 756/84: de 26/9/84

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e do Plano.

Decreto-Lei n.º 312/84: de 26/9/84

Define o regime de recrutamento e provimento de pessoal docente nas facultades de medicina e de ciências médicas e, bem assim, a respectiva articulação entre as instituições hospitalares ou outras dependentes do Ministério da Saúde.

Portaria n.º 757/84: de 26/9/84

Altera os quadros de pessoal dos Hospitais Concelhios de Alijó, Mesão Frio, Mondim de Basto, Murça e Valpaços.

Portaria n.º 758/84: de 26/9/84

Altera o quadro de pessoal dos Hospitais Concelhios de Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadeav, Ericeira, Lourenço Marques, Sintra e Sobral de Monte Agraço, na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Qualidade da Vida:

Portaria n.º 759/84: de 26/9/84

Alarga a área de recrutamento para provimento do lugar de director de serviços de Estudos de Orientação e Consumo do Gabinete de Defesa do Consumidor.

Portaria n.º 764/84: de 27/9/84

Cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação 1 lugar de técnico superior principal, letra D.

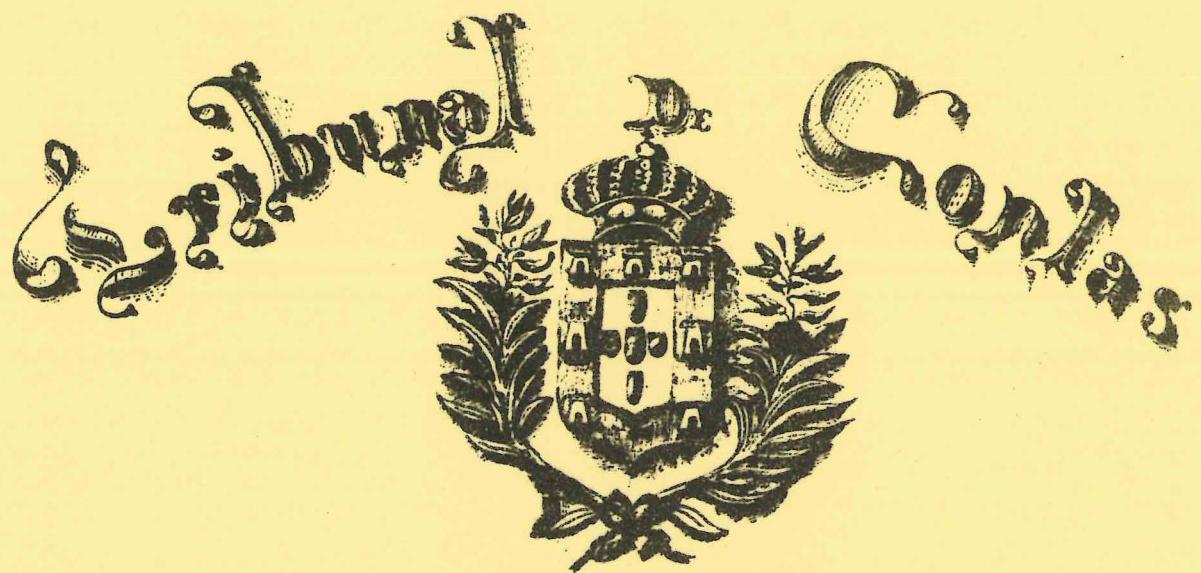
Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 765/84: de 27/9/84

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão na parte referente ao pessoal técnico superior, pessoal operário e auxiliar e outro pessoal.

Decreto-Lei n.º 314/84: de 27/9/84

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 282/81, de 8 de Outubro (atribui um subsídio de deslocação a alargar ao pessoal da Guarda Fiscal que presta serviço, por imposição ou por escolha, nas unidades das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores).



ARQUIVO HISTÓRICO



A
situação económica
e social
do "contador" do
Tribunal de Contas
no
século XIX (1^a PARTE)

POR:

Arlinda Mourão Leal
Contadora-Verificadora de 1^ª classe
Arquivo Histórico do Tribunal de Contas (Rua da Vitória)

INTRODUÇÃO:

Este trabalho, pela sua extensão, foi dividido por dois números do Boletim Trimestral do Tribunal de Contas.

Na primeira parte, além de nos referirmos muito sumariamente ao que foi a CASA DOS CONTOS, e ao papel dos seus CONTADORES, entramos no século XIX inserindo Portugal na problemática das "revoluções" que se deram tanto ao nível político, como económico, social e mental.

Na segunda parte entramos propriamente dito no aspecto social e económico do "Contador" do T.C. no século XIX.

Posto isto, começemos:

... e que é certo que os arquivos da Casa dos Contos eram organizados de modo a facilitar a sua consulta, o que não quer dizer que os documentos que ali se encontravam fossem organizados de modo a permitir a sua consulta.

".../ os documentos dos arquivos
de arquivaria só valem como peças de um sistema e
não como unidades desintegradas." "

(Maria José da Silva Leal)

... e que é certo que os arquivos da Casa dos Contos eram organizados de modo a facilitar a sua consulta, o que não quer dizer que os documentos que ali se encontravam fossem organizados de modo a permitir a sua consulta.

... e que é certo que os arquivos da Casa dos Contos eram organizados de modo a facilitar a sua consulta, o que não quer dizer que os documentos que ali se encontravam fossem organizados de modo a permitir a sua consulta.

Permitam-nos que falemos da condição de "CONTADOR", como surgiu e qual a necessidade do seu aparecimento.

Um CONTADOR era o oficial da CASA DOS CONTOS.

Para muitos, estas duas designações são vagas. Digamos, pois, alguma coisa sobre elas.

"Chamam CONTOS a um tribunal que têm aonde
vão prestar contas aqueles que administra-
ram bens e rendas régias.../" (1)

Muito succinctamente aqui temos o significado da CASA DOS CONTOS e do que por lá se passava.

É muito antiga esta designação. A primeira referência vem do tempo de D. Diniz. Na Carta de 16 de Junho de 1296, pode-se ler:

".../ descontada em húa Recadacom que fo-
ra fecta nos meus contos" (2) no final de

Em 1388, no reinado de D. João I, vamos encontrar uma nova referência aos "contos", nestes termos:

"Eu Thome Martinz scriuam dos contos* del
Rey registey aqui esta ordinhaçom per
mandado de Martim de Maya veedor da fa-
zenda del Rey per húa nota que foi tomar-
da no liuro de chancellaria do dicto Se-
nhor Rey iij dias de Setembro Era iij e
xxbij anos. " (3)

* - Sublinhado nosso.

No entanto os CONTADORES aparecem com as suas obrigações bem marcadas no reinado de D.Afonso V (1325-1357). Eram estas:

- examinar; e
- encerrar as contas daqueles que recebiam rendas da coroa.

São funções financeiras uma vez que às de contabilista e verificação "se juntavam as de fiscalização e superintendência". (4)

Tinham amplos privilégios. Por exemplo: ninguém podia "posar" * em suas casas, adegas, cavaleiros, nem tomar — lhes pão, vinho, roupa, lenha, galinhas ou gados, sob pena de seis mil reis de soldos de "encontros" **.

Nem todos os homens podiam ser contadores. Começaram por ser os filhos, netos, sobrinhos de senhores importantes do reino ou "creados" *** no paço. Depois, no Regimento dos Contos de Lisboa, de MDCLXIX, no capítulo 73, as condições da sua admissão são explícitas:

"Por os officiais dos Contos serem de muita importância, Hey por bem, e meu serviço, que não possa servir de Escrivão dos Contos pessoa alguma de menor idade que de vinte anos; e assim Hey por bem, pelo muito que importa as pessoas que ouverem de servir de Contadores, tomar das contas, que não sirva pessoa alguma de CONTADOR, sem primeiro ter servido de escrivão dos Contos, ao menos quatro annos; nem possa servir de Provedor, senão tendo servido de Contador, ao menos quatro annos. E mandado ao Contador-Mor que assim o cumpra, e não consita servirem os dittos officios em outra alguma maneira."

Já acima falamos de alguns benefícios inerentes ao cargo de "contador". D.João I isenta-os da obrigação de terem cavalo e armas, de irem a "alardos" (5), de pagarem "anúduvas" (6) e de outros encargos do concelho de Lisboa e de lhes conceder privilégios de "oficiais da casa real ou de cortesãos".

No entanto, em 1410 — o decreto real acima referenciado é de 1669 — o mesmo soberano declara que todos aqueles contadores que possuissem rendimentos que a isso os obrigasse (filhos família) tivessem cavalos. Era seu "coudel" **** o contador-mor e a data limite para que

* - hospedar

** - maneios ou dízimas-reminiscência da protecção jurídica do "conto régio"

*** - que se crearam com os príncipes ou jovens fidalgos. O significado pejurativo actual, aparece no sec.XIX.

**** - capitão

se cumprisse este despacho era o dia de S.João (24 de Junho). Também o senhor rei D.João I autoriza, em 1427, que o contador Bartolomeu Gomes, fosse portador de arma, bem como os seus acompanhantes, especialmente quando tivesse de percorrer as províncias fiscalizando as contas dos almoxarifados.

Estas regalias sociais alcançaram o seu máximo quando, no reinado de D.João V, saiu o rol dos oficiais das repartições do Conselho da Fazenda que deveriam ir na procissão do "Corpo de Deus" (a mais grandiosa procissão da cidade de Lisboa que se estendeu até ao século XX). Ali se encontravam mencionados os "Contos do Reino e Casa⁽⁷⁾ pelo seu Contador-Mor, cinco provedores, o escrivão da mesa do despacho, onze contadores!.../além do médico e cirurgião-sangrador". (8)

Os oficiais dos Contos tinham um horário semanal de seis horas diárias, três de manhã e três de tarde, assim distribuídas:

De 1 de Outubro a 31 de Março (horário de inverno):

das 08H00 às 11H00
das 14H00 às 17H00

De 1 de Abril a 30 de Setembro (horário de verão):

das 07H00 às 10H00
das 15H00 às 18H00

Este horário não se cumpria aos domingos, feriados e dias santos nem nas vésperas dos feriados. E pasmemos: a semana que denominamos "à inglesa" bem poderia — e devia — chamar-se à portuguesa. É que os oficiais da Casa dos Contos não trabalhavam aos sábados de tarde. Logo ela existe em Portugal há quatrocentos anos!!!

Férias tinha todo o pessoal dos Contos no mês de Setembro "para adubios de suas fazendas" sendo-lhe pago o ordenado "como se actualmente servissem".

Um Contador, bem como qualquer outro empregado da Casa dos Contos tinha direito a "comedorias". É interessante consultarmos o "SYSTEMA OU COLLECÇÃO DOS REGIMENTOS RE-AIS"-Tomo Primeiro (9), onde, a p.77, se pode ler:

".../.../E estes /.../ quando tirarem seus casamentos, ou de suas mulheres (no caso de ser dama do Paço) por-lhe-hão verba nos livros da cozinha como os houverão já; e sempre a dita verba andará nelles de anno para anno."

A propósito das "comedorias" D.João I, no ano de 1389, por carta de "Regijamento dos Contos" datada de 5 de Julho, dirigida ao contador-mor Afonso Martins, escrevia:

"esses nossos contos não sson serujdos nem
rregrados como conpre." (9)

Depois de vários chamamentos de atenção ordenava que se não passasse alvará de mantimentos aos funcionários que não servissem continuadamente terminando que para os faltistas "nem hüm nan". Traduzido para a língua actual poder-se-ia escrever: "nem um tostão" (10)

Ora D.Afonso V tem a coragem de declarar ter sido informado de que os contadores, escrivães e outros oficiais dos Contos de Lisboa não tinham sido pagos de seus mantimentos e vestires:

".../pessoas que continuadamente servem o bem merecem seer pagos e se o assi nom forem delles nom poderemos sees seruido he compidoiro e por ello o nosso seruço leixara de seer feito" (11)

Os ordenados são um barómetro da economia ou riqueza de um reino. Tentaremos demonstrar-vos, pelas indicações abaixo mencionadas, a evolução dos ordenados de algumas categorias da Casa dos Contos:

REINADO DE D.JOÃO I: quantitativos em Libras/ano:

1389:

contador e juíz: 100£
escrivães e porteiros: 60£
moços dos contos: 25£

1394:

escrivão da Rainha D.Filipe de Lencastre: Vasco Anes (ordenado em 1500£ idêntico aos outros escrivães)

1396:

contadores e juíz:

-pano tinto por cada ano de serviço	14 cōvados
-em comedorias	1800 £
-em dinheiro	65 £
escrivães:	
-pano de Burges	15 cōvados
-comedorias	90 £
-em dinheiro	56 £
porteiros:	
-pano de Sait-Omer	13 1/8 cōvados
-comedorias	60 £

Moços dos Contos:

- tecido de valenciana	16 côvados
- comedorias	30 £

(Permitimo-nos chamar a atenção para a hierarquia demonstrada na qualidade dos tecidos distribuidos pelas diversas categorias)

1404/1405

Contadores:

- pano tinto	6 350£
- comedorias	15 000£
- dinheiro para vestimentas	15£

Escrivães e porteiros:

- pano de Bruges	15 côvados
- comedorias	750 £
- para vestimentas	11 £

Moço dos Contos:

- pano valenciana	1 200£ em peças de covados
- comedorias	150 £

1432

Contador da Cidade de Ceuta:

- comedorias	30 000£
- em dinheiro para vestimenta	66 500£

Porteiro dos Contos de Ceuta:

- comedorias	18 000£
- em dinheiro para vestimenta	44 225£

REINADO DE D.AFONSO V: pagamento em REAIS/ANO

1465

Contadores de Lisboa

- comedorias	18 000 reais
--------------	--------------

Escrivães dos Contos

- comedorias	5 000 "
--------------	---------

REINADO DE D.MANUEL I (o "império" estava formado)

Contadores

- comedorias	30 000 reais
--------------	--------------

Escrivães dos Contos

- comedorias	15 000 "
--------------	----------

Escrivães de execução

- comedorias	3 000 "
--------------	---------

REINADO DE D.SEBASTIÃO (uniformização dos vencimentos)

1573

Contador-Mor:	100 000 reais
-comedorias	"
Contadores:	30 000 "
-comedorias	"
Escrivães dos Contos	20 000 "
-comedorias	"
Porteiros	60 " /dia
-comedorias	"

REINADO DE D.JOSÉ (seu pai, D.João V, "desbaratara" o erário com pompas à Santa Sé e com a construção do Convento de Mafra)

1752

Contador-mor(em dinheiro)	1 200 reais/mês
Contadores	" " "
Porteiro	100 " "
Médico	90 " "
Cirurgião-sangrador	250 " "

Vamos terminar esta breve resenha da Casa dos Contos e dos Contadores com uma "gracinha" que o senhor contador-mor Gaspar Fernandes Rodovalho fez ao rei Filipe I de Portugal. Em 1588 este senhor rei quis saber o montante de todas as suas rendas e despesas — herdadas com a coroa Portuguesa. Cumprindo a régia ordem o contador-mor escreveu no encerramento da folha de despesa:

bij^e lxxxbijj -q. tos, bj^elxxb. bj^elbii^ors.

Para quem não saiba que os "is" e os "js" significam a unidade; que o "l" é igual a 50; que os "bs" são iguais a 5; que os e significa "centenas" e os o unidades; e que um traço sobre os números(que no caso são letras) quer dizer uma multiplicação por mil, não chegará à soma ali indicada que é:

788.675.657 réis

Fácil!!!

... "loucuras" de certos países, como os Estados Unidos, que se achavam em um nível de cultura muito mais elevado que o resto da Europa. E, portanto, a mentalidade não varia apenas em função das épocas, varia também em função das classes, e para classes diferentes tem coeficientes distintos no mesmo momento histórico.

... /.../ A mentalidade não varia apenas em função das épocas, varia também em função das classes, e para classes diferentes tem coeficientes distintos no mesmo momento histórico /.../ "A mentalidade é a expressão da cultura de uma classe social". Fernando Piteira Santos (12)

... "A mentalidade é a expressão da cultura de uma classe social". Fernando Piteira Santos (12) ...

O século XIX foi, em todo o mundo, um tempo de convulsões políticas, sociais e mentais. Foi a época dos assassinatos em nome da liberdade, da ascendência de uma classe — a burguesia* — que com o seu capital tentava suplantar a classe da nobreza.

Surgem novas filosofias, novas ciências; a indústria "explode". Aparece o comboio e o barco a vapor.

Temos o ano de 1848 que, na opinião dos grandes historiadores, foi o "ano das revoluções". E parece que podemos acreditar neles. Vejamos: Guerra Civil Americana, tumultos em Viena de Áustria, a autonomia húngara, a Constituição Democrática Dinamarquesa, a Constituição Federal Alema. Isto já para não falarmos da "Comuna de Paris" que tanto abalou os "socialistas portugueses" dessa época: Antero de Quental, Oliveira Martins, Guerra Junqueiro de entre muitos mais. Encontramos ainda um Garibaldi e a unificação romana; Benito Juarez e a revolta mexicana e a 1. e 2. Internacional Socialista.

Estamos a falar de todas estas convulsões porque Portugal, embora longe dos grandes centros, nunca se manteve afastado das perturbações que se davam fora das suas fronteiras. Todas elas, de uma maneira ou outra, o tocaram. Que mais não fosse numa nova mentalidade.

Pode-se então perguntar: por cá que nos trouxe o século XIX?

Guerra Junqueiro (12) interpreta esse sentimento. Diz:

* -de "burge", a cidade medieval francesa. "Burguês" com sentido de classe média capitalista, só é pejorativo depois da Revolução Russa.

"Na opinião do Mundo já Portugal não existe. Dura geograficamente mas não existe moralmente. A Europa já considera isto uma coisa defunta, espólio a repartir iguaria a trinchar. Salva-nos a gula dos comensais, a rivalidade dos apetites. No dia em que se harmonizem, devoram-nos."

Estas palavras desesperantes não foram escritas apenas num momento de depressão. Tinham muita verdade em si. Vejamos alguns dos mais importantes eventos que se desenrolaram neste velho reino português:

A "guerra das Laranjas" com a vizinha Espanha e a perca de Olivença e Juromenha, ficando igualmente o tratado de Badajoz anulado. O Bloqueio Continental (1806), a 1.ª Invasão Francesa (1807) e a partida da Corte para o Brasil. A Inglaterra vem-nos ajudar contra os franceses e "assenta arraiais" em 1808. Nos dois anos seguintes dão-se as 2.ª e 3.ª invasões francesas. O Brasil passa a Reino em 1815. Um ano depois Beresford "domina" Portugal. 1820 traz a Revolução Liberal que tem lugar na cidade do Porto. 1822: o Brasil torna-se independente, independência que é reconhecida três anos mais tarde. Mas como uma agitação gera outra em 1828 D. Miguel, em seu nome e no da nobreza conservadora e zelosa das suas prerrogativas, dá o golpe de estado absolutista perseguindo os liberais que fogem para França, Inglaterra e Açores, tendo sido executados todos os que tiveram a infelicidade de por cá ficarem. Durante quatro longos anos (1830 a 1834) dá-se a Guerra Civil entre D. Miguel e D. Pedro. Em 1834 D. Miguel é expropriado e D. Pedro morre. Reina a senhora Dona Maria II- ainda menina. No norte do país a ideia da criação dos cemitérios públicos "cria" a Revolta da Maria da Fonte que vai germinar na da "Pata ao leu" (deturpada que foi para PATULEIA). Têm início e fim entre 1846 e 1847.

Nas nossas colónias, sobretudo em Moçambique, os ingleses estão muito interessados em ficar ali como senhores. O mesmo se dá em Angola e no Brasil com os Holandeses. Em 1886 aparece o caso do "mapa cor de rosa" e em 1890 dá-se o "ultimo inglês". Alfredo Keil cria a "PORTUGUESA" que se torna hino nacional para todos os indignados nacionalistas que assistem, desesperados, aos acontecimentos e convulsões políticas do país.

Neste tumulto de peripécias como vão os **CONTADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS?**

Veremos, na parte final deste artigo, o que lhes acontece.



NOTAS

NOTAS: Diversas aplicações das modalidades de
organização contumial da Casa dos Contos
que se desenrolaram ao longo do reinado de
D. João III.

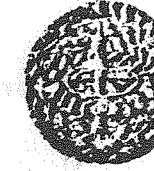
1. Revista "NOVA HISTÓRIA", A.H.Oliveira Marques, Nº1,
Junho de 1984;
2. "A CASA DOS CONTOS", Prof.⁸ Virginie Rau, Coimbra
1961, p.8 (B.S.S. Est.2 F/1);
3. Idem
4. Idem, p.232
5. "ALARDOS": revista militar anual, preparada para combater ou embarcar (Grande Dicionário de Língua Portuguesa, Vol. I, 1881)
6. "ANÚDUVAS": obrigação dos vassalos contribuirem com trabalho para a reparação das muralhas dos castelos, ou defesa de casas senhoriais. (Grande Dicionário da Língua Portuguesa, vol.I);
7. A contabilidade da Casa dos Contos e a dos Contos do Reino e Casa deu-se em 1560;
8. "A CASA DOS CONTOS", p.169
9. B.T.C., Est. 3 19
10. Chancelaria de D.João I, Livro 5, fls.5V, BNNT 1.47.1
11. "A CASA DOS CONTOS", p.368
12. "Geografia Económica da Revolução de 1820", Publicações Europa-América, Lisboa, 1975, p.20
13. "PATRIA", 9^a edição, LELLO & IRMÃO Editores, Porto, 1968, p.203.

OS CONTADORES DOS CONTOS TINHAM "CONTOS PARA CONTAR" — OS "JETTONS" FRANCESES — UM AUXILIAR DA SUA COMPLICADA CONTABILIDADE.

D. FERNANDO



D. AFONSO V



D. JOÃO III



DUAS FOLHAS DO LIVRO DE REGISTO DA
ENTRADA DE CONTAS. CHAMA-SE A
ATENÇÃO PARA A PREOCUPAÇÃO DO FUN-
CIONÁRIO DE ENCERRAR AS FOLHAS COM
UM CUIDADO DE ARTISTA.

- 106 -

W. Pickford & Son Ltd.

Historical Summary



INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

**ÍNDICE DE MATERIAS****O GENERALIDADES**

01	BIBLIOGRAFIA	127 a 130
----	------------------------	-----------

3 CIÊNCIAS SOCIAIS.

31	ESTATÍSTICA.	131 a 132
32	POLÍTICA.	133
325	COLONIZAÇÃO.	134
330	ECONOMIA.	135
331	TRABALHO.EMPREGO	136 a 137
331.881	SINDICATOS	138
332	FINANÇAS PRIVADAS	139
332.2	CAIXAS ECONÓMICAS	139
332.6	CÂMBIO.BOLSA	140
336	FINANÇAS PÚBLICAS.	141
336.126	EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO.FISCALIZAÇÃO	142 a 150
336.2	IMPOSTOS.	151
34	DIREITO.LEGISLAÇÃO.JURISPRUDÊNCIA	152 a 157
342	DIREITO PÚBLICO.DIREITO CONSTITUCIONAL	158 a 162
344.3	JUSTIÇA MILITAR. TRIBUNAIS MILITARES.	163
347	DIREITO CIVIL	164
347.7	DIREITO COMERCIAL.	165
347.9	DIREITO PROCESSUAL	166

5 CIÊNCIAS PURAS

55	GEOLOGIA	179 a 180
59	ZOOLOGIA	181

6 CIÉNCIAS APLICADAS

7 BELAS ARTES

72/75 ARQUITETURA. ESCULTURA. DESENHO
PINTURA.

8 LINGUISTICA. FILOLOGIA

80 LINGUAS IBÉRICAS 188 a 189

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE

1 DE JULHO A 30 DE SETEMBRO DE 1984

ESTARÃO DISPONÍVEIS NA BIBLIOTECA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

DEPOIS DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS INSTRUÇÕES

O G E N E R A L I D A D E S

ESTARÃO DISPONÍVEIS NA BIBLIOTECA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

DEPOIS DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS INSTRUÇÕES

01 BIBLIOGRAFIA

127 - BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Lisboa, 1984

Boletim bibliográfico / Divisão de Informação e Documentação. Direcção-Geral dos Serviços de Informação do Ministério da Justiça. - A. 11, Nº 62-63 (1º e 2º trimestres 1984). - Lisboa: D.G.S.I.M.J., 1984
B.T.C.: E. 20 - 146

128 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO. Lisboa, 1984

Boletim de documentação / Direcção de Serviços de Documentação e Informação. Secretaria de Estado do Comércio Externo. - A.6, nº 155 - 58 (Maio - Agosto 1984). - Lisboa: S.E.C.E., 1984. 1ª edição
B.T.C.: E. 20-85

129 - BOLETIM DE SUMÁRIOS. Lisboa, 1984

Boletim de sumários / Divisão de Informação e Documentação. Direcção-Geral dos Serviços de Informação do Ministério da Justiça . - A.4, nº 12/13 (1º e 2º trimestres 1984). - Lisboa: M.J., 1984
B.T.C.: E. 20-147

130 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO. Alfragide, 1983

Boletim de sumários e legislação / Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano. - N.º 63 - 65 (Jun. - Set. 1984). - Lisboa: I.I.M.F.P., 1984
B.T.C.: E. 20-98

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31 ESTATÍSTICA

131 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO

No. Lisboa, 1984

Boletim mensal das estatísticas do comércio exterior: Continente, Açores e Madeira. - A.10, nº 2-6 (1984). - Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1984

B.T.C.: E. 5 - 88A

Algarve/10

132 - BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, 1984

Boletim mensal de estatística. - A.156, n°s 4-6 (1984). - Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1984 - 28 folhas - cada folha abr. 21x30cm - 120g

B.T.C.: E.5-1280 (cada folha) - 1 (abril) contém 10 folhas

26-GS - 31-A.21.0

32 POLÍTICA

133 - DEMOCRACIA E LIBERDADE.-Lisboa, 1984

Democracia e Liberdade/dir. Eugénio Anacoreta Correia. - N°s 31 e - 32 (Jan. a Jun.) 1984. - Lisboa: Instituto Amaro da Costa, 1984. 28 folhas - 1. (1984)

Trimestral

26-GS - 31-A.21.0

B.T.C. S.S.: E.4-Dem. 15

26-GS - 31-A.21.0

134 - MEDEIROS, ISABEL

Contribuição para o estudo da colonização e da pesca no litoral de Angola ao sul de Benguela/por Isabel Medeiros. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical. Junta de Investigações

Científicas do Ultramar, 1982. - 117, (1)p.: diagr.,

cart. map. - (Estudos, Ensaios e Documentos, n.º 140) (1982)

B.T.C.: E. 6-269

ANEXOS DA FAMÍLIA 100

330 ECONOMIA

135 - ESTUDOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1984

Estudos de Economia: revista do Instituto Superior de Economia/dir. A. Simões Lopes.- V. 4, nºs 2-3 (Jan. - Jun. 1984). - Lisboa: I.S.E., 1984
B.T.C.: S.S.

331 TRABALHO. EMPREGO

136 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO

Boletim do Trabalho e Emprego/Serv. de Informação Científica e Técnica. Ministério do Trabalho.- 1^a. Série, v. 51, nºs. 25 - 32, 35 (8 Jul.-22 Set. 1984). Lisboa: M.T., 1984
B.T.C.: E. 20-62

137 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises/Ser. de Informação Científica e Técnica. Ministério do Trabalho e Segurança Social.- Lisboa: M.T.S.S..- 1 folh.
4º folh.: Estatísticas de trabalho. Inquérito. Emprego.- Abril 1983.-77, (3) p.: diagr.
B.T.C.: E. 20 - 63

331.881 SINDICATOS

138 - BOLETIM DO SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO. Lisboa, 1984

Boletim do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado /dir. Filipe Almeida Ferreira. - Série II, A.6, N°s. 9-10 (Maio - Ag. 1984).-Lisboa: S.Q.T.E., 1984
Bimestral
B.T.C.: E. 20 - 151

332 FINANÇAS PRIVADAS

332.2 CAIXAS ECONÓMICAS

139 - RELATÓRIO E CONTAS. Lisboa, 1984

Relatório e contas/ Caixa Geral de Depósitos.Caixa Geral de Aposentações Montepio dos Servidores do Estado.-1982.-Lisboa: C.G.D., 1984
B.T.C.: E. 12-16

332.6 CÂMBIO. BOLSA

140 - BOLSA DE VALORES DE LISBOA. Lisboa, 1984

Bolsa de valores de Lisboa.-A. 1, nº 3 (Mar.1984).
- Lisboa: Ministério das Finanças e do Plano, 1984
Mensal
B.T.C.: E. 20 - 153

336 FINANÇAS PÚBLICAS

141 REVUE FRANÇAISE DE FINANCES PUBLIQUES.Paris, 1983

Revue française de finances publiques: les finances de la Communauté Européenne.-Nº 4 (1983).-

-Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1984

B.T.C.: S.S. E. 1: (C) 1984 LIBRAIRIE GÉNÉRALE

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO:FISCALIZAÇÃO

142 - ASIAN JOURNAL OF GOVERNMENT AUDIT. New Delhi,

Asian Journal of Government Audit: official organ of ASOSAI/ed. lit. Gian Prakash, Francis S. Tantuico.-1984.- New. Delhi: Romesh Chandra Suri, 1984

Annual

B.T.C.:S.S. E.1 - A.J-1

- 143 - AUSTRIA. INTOSAI. Circular 37/Organización (Internacional) de las Entidades Fiscalizadoras Superiores.-Viena: INTOSAI, 1984.-18p.

B.T.C.: S.S.: E. 1-F.I.C.F.P. 78¹

144 - ESTADOS UNIDOS. GAO. United States General Accounting Office: annual report 1983.- Washington: U.S.G.A.O., 1984.-2v.

B.T.C.: S.S. E. 1 - Gao 16

145 - GONÇALVES, Nuno Ivo. Enquadramento do orçamento do Estado: legislação anotada; versão provisória.- (Lisboa): (s.n.), 1984.-125p.

B.T.C.: E. 1-144

146 - MORENO, Carlos Botelho. O Tribunal de Contas e o controlo das despesas públicas/Carlos Moreno.-Lisboa: Secretaria de Estado da Administração Pública, (s.d.).-p. 31 - 52

Sep. Rev. da Administração Pública, 23

B.T.C.: E. 1-F.43

147 - OPINIONS. Ottawa, 1984

Opinions /dir. Desmond Kimmitt. - V. 2, n° 3 (Juin - Juillet 1984).- Ottawa: Bureau du vérificateur Général du Canada, 1984

Ex. bilingue: francês - inglês

B.T.C.: S.S. E. 1 - I.C.F.P. 82

148 - SUISSA. CHAMBRES FÉDÉRALES. Rapport/ de la Délegation des finances des Chambres Fédérales aux Commissions des finances du Conseil national et du Conseil des Etats sur son activité en 1983.- Geneve: (s.n.), 1984.-26p.

B.T.C.: S.S.

- 149 - REVUE INTERNATIONALE DE LA VÉRIFICATION DES COMPTES PUBLICS. Washington, 1983
Revue internationale de la vérification des comptes publics: organe officiel de l'Organisation internationale des institutions supérieures de contrôle des finances publiques/conseil de redaction Charles A. Bowsher, Kenneth M. Dye et Manuel Rafael Rivero.-V. 11°, n° 1 (Janvier 1984).- Washington: INTOSAI, 1984
Trimestrielle
B.T.C.: S.S. E.1-I.C.F.P.-79

- 150 - SUÈCIA. NATIONAL AUDIT BUREAU
Activity Report/ The Swedish National Audit Bureau.- Stockholm: S.N.A.B., 1984.-35 p.: il
B.T.C.: S.S. D. Comp.

336.2 IMPOSTOS

- 151 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Imposto do selo
O imposto do selo: regulamento e tabela geral actualizados.-4^a. edição.- Lisboa: Rei dos Livros, 1984.- 299p.
B.T.C.: S.S. D.F. 105

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

- 152 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1983
Boletim do Ministério da Justiça.-N° 329-330 (Out.-Nov. 1983).- Lisboa: M.J., 1984
B.T.C.: S.S.E.1-1⁶⁸

- 153 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1983
Boletim do Ministério da Justiça: Legislação, 1983.-Supl. aos Bol. n°s. 329-330 (Jul.-Out. 1983).-Lisboa: M.J., 1984
B.T.C.: S.S.E.1-1⁶⁷

154 - DICIONÁRIO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA: publicação mensal de legislação e jurisprudência/ dir. António Simões Correia.

-A.57, n°s. 608-609 (Jun. - Jul. 1984).- Rio Tinto Mouro: dir. e propr., 1984. - 680p. - B.T.C.: S.S.

155 - FRANCO, João de Melo e outro. dicionário de conceitos e princípios jurídicos: na doutrina e na jurisprudência/João Melo Franco e Herlander Antunes Martins.-Coimbra: Livr. Almedina, 1983.- 718, (1)p. B.T.C.: S.S.

156 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO. (s.1.), 1984. 1ª edição. Índice de legislação, ordenação por rubricas e sumários de todas as leis, decretos, portarias, assentos, avisos, rectificações, etc.- A.19, n°s: 229-232 .-Alfragide: (s.n.), 1984. (Viseu: Tip. Guerra) B.T.C.: S.S.

157 - REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA: Coimbra, 1984. 1ª edição. 1.º semestre. Revista de legislação e jurisprudência/dir. João de Matos Antunes Varela.-A.16, n°s 3 720-3 721 (Jul. - Ag. 1984).- Coimbra: (s.n.), 1984. (Coimbra: Coimbra Editora, Lda.) B.T.C.: S.S.

158 - CANOTILHO, José Joaquim Gomes. 3.ª edição. Direito Constitucional/José Joaquim Gomes Canotilho .-3.ª edição totalmente refundida.-Coimbra: Livr. Almedina, 1983.-798p. B.T.C.: S.S. D. Const.

159 - MIRANDA, Jorge

Manual de Direito Constitucional/Jorge Miranda.-

-2^a. edição revista.-Coimbra: Coimbra Editora,
Lda, 1982 - 1983.- 3v.

1º v.: Preliminares. A experiência constitucional
- 1982.-352p.

2º v.: Introdução à teoria da Constituição.-1983.
- 418p.

3º v.: Estrutura constitucional do Estado.-1983.-
- 239p.

B.T.C.:S.S. D.Const.10

160 - PALLIERI, Giorgio Balladore

A doutrina do Estado/ Giorgio Balladore Pallieri;
tradução de Fernando de Miranda .- Coimbra: Coim-
bra Editora, 1969.- 2 v.- (Colecção Coimbra Edi-
tora, 20-21) Tip. orig.: Dottrina dello Stato

B.T.C.: S.S. D.F. 106

161 - PEREIRA, André Gonçalves e outros

Estudos sobre a Constituição/por André Gonçalves
Pereira, Francisco Lucas Pires, João de Castro
Mendes e outros.- Lisboa: Livr. Petrony, 1977.
- 1º v. 1977.- 396 (2) p.

B.T.C.: S.S. D. Const.11

162 - A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM NA EUROPA

A protecção dos direitos do Homem na Europa/ Con-
selho da Europa.- Lisboa: Gabinete de Documenta-
ção e Direito Comparado. Procuradoria-Geral da
República.- 55p.

B.T.C.S.S.:E.1-D. Comp. 6

344.3 JUSTIÇA MILITAR. TRIBUNAIS MILITARES

163 - PORTUGAL. Supremo Tribunal Militar

Coleção de acórdãos/Supremo Tribunal Militar.

Abril 1984.-Lisboa: S.T.M., 1984.-1 folh.

folh.: Processos administrativos.-Abril 1984.-

- 1 folh.

B.T.C.: E. 20-124

347 DIREITO CIVIL

164 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código civil.

1967

Código civil anotado: doutrina, jurisprudência, vocabulário jurídico/Abílio Neto, Herlander A. Marco.- 4^a. edição refundida e actualizada.-Lisboa: Livr. Petrony, 1982.- 1 326p.

B.T.C.:S.S. E.3-D.C. 46

347.7 DIREITO COMERCIAL

165 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Comercial

Código Comercial anotado//Abílio Neto.- 6^a. edição refundida e actualizada.-Lisboa: Livr. Petrony, 1981. - 959 [2]p.

B.T.C.:S.S. E. 3 - D.Com. 1

347.9 DIREITO PROCESSUAL

166 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código do Processo Civil

Código do Processo Civil: anotado/Abílio Neto.-5^a Edição refundida e actualizada.-Lisboa: Liv. Petrony, 1983. - 1 165p.

B.T.C.:S.S. E.3 D.C. 47

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

167 - ORGANIZAÇÃO & INFORMÁTICA. Lisboa, 1984

Organização & Informática: boletim informativo da

Direcção-Geral da Organização Administrativa/dir.
Manuel Gameiro.- A. 8º, n°s. 1-2 (Jan. - Jun. 1984).
- Lisboa: D.G.O.A., A., 1984
Bimestral
B.T.C.: E. 13 - 175

168 - PONTIER, Jean Marie

O Estado e as calamidades naturais/ Jean Marie Pon
tier.-Lisboa: Centro de Informação Científica e Té
cnica da Reforma Administrativa, 1984.-35p.- (Difu
são de textos seleccionados, 9)
B.T.C.:E. 1-145

169 - REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.-Lisboa, 1984

Revista da Administração Pública: publicação tri -
mestral da Secretaria de Estado da Administração
Pública/dir.: Luis Augusto de Carvalho Rodrigues.-
-A. 7º, nº 23 (Jan.- Mar. 1984).- Lisboa: S.E.A.P.,
1984
B.T.C.: E. 14 - 1

351 ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO. LEGISLA
ÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS

351.712 OBRAS PÚBLICAS

170 - ANAIS DO CONSELHO SUPERIOR DE OBRAS PÚBLICAS E
TRANSPORTES. Lisboa, 1984

Anais do Conselho Superior de Obras Públicas e
Transportes. - Lisboa. Ministério das Obras Públi
cas, 1978

B.T.C.:E. 4- 75

351.81 COMUNICAÇÕES. TRANSPORTES

171 - LEGISLAÇÃO. Lisboa, 1984

Legislação/Centro de Documentação e Informação.

Direcção-Geral da Marinha de Comércio.- V. 8, n°s
4-7 (Abr.-Jul. 1984).-Lisboa: D.G.M.C., 1984
B.T.C.: E. 20-84

351.84 SEGURANÇA SOCIAL

172 - DIREITO SOCIAL. Lisboa, 1984

Direito social: publicação bimestral de uma coleção de 100 fichas/dir. Ana Feio Vale, José Barros Moura.-Nº 3 (Abr. 1984).- Lisboa: (s.n.), 1984
B.T.C.: S.S.

351.95 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

173 - PORTUGAL. SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdãos doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo/dir. António Simões Correia.- A.23, n°s. 266-269.-Lisboa: ed. do Dir., (s.d.)
B.T.C.: S.S.

38 COMÉRCIO

382 COMÉRCIO EXTERNO

174 - EXPORTAR. Lisboa, 1984

Exportar: revista do Instituto do Comércio Externo/dir. R. Batista Nunes.- N°s. 13-14 (Jun.-Jul. 1984).- Lisboa: I.C.E., 1984.
Mensal
B.T.C.: E. 20-154

39 ETNOLOGIA: FOLCLORE. USOS E COSTUMES

175 - DUQUETTE, Danielle Gallois

Dynamique de l'art bidjogo (Guinée - Bissau): con-

Sur la distribution des ethnogénèses et leur contribution à une anthropologie de l'art des sociétés africaines / Danielle Gallois-Duquette. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1983. - 261, (40p): il. - (Programa de Documentação - 143) B.T.C.: E. 6-508

- 176 - **FONTINHA, Mário**
Desenhos na areia dos quiocos no nordeste de Angola / Mário Fontinha. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1983. - 304p.: il., map. - (Colecção Estudos, Ensaios e Documentos, 143) B.T.C.: E. 6-269

- 177 - **ESTERMANN, Carlos**
Etnografia de Angola (sudoeste e centro): coleção de artigos dispersos / Carlos Estermann, compilados por Geraldes Pereira; apresentação de Manuel Viegas Guerreiro. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1983. - v.: il 2º v: 1983. - XVI, 423p.: il. B.T.C.: E. 1 - 121

- 178 - **MATOS P^e Alexandre Valente de**
Provérbios macuas, coligidos por P^e Alexandre Valente de Matos. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical. Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 1982. - 376p. - (Col. Cultura Moçambiqueana) B.T.C.: E. 6 - 509

5 CIÊNCIAS PURAS

55 GEOLOGIA

- 179 - **ALVES, Cesar M. e outros**
Programação petrotectónica comctectonitos dos Alpes

austriacos/ Cesar M. Alves & F. Pina Mendes.- Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1983.- 165, (31)p. - (Colecção Estudos, Ensaios e Documentos, 144).
B.T.C.: E. 6 - 269

180 - FEIO. Mariano

O relevo do sudoeste de Angola. Estudo de geomorfologia/ Mariano Feio.- Lisboa: Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 1981.- 326,1p.: il., diagr.- (Memórias da Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 67 - Segunda série)

B.T.C.: E. 6-148

59 ZOOLOGIA

181 - CABRAL, J. Crawford

Análise de dados craniométricos no género "Genetta G. Cuvier" (Carnivora, viverridae) /por J. Crawford Cabral.- Lisboa: Junta de Investigações Científicas do Ultramar- Centro de Zoologia, 1981. - 329,3p. - (Memórias da Junta de Investigações Científicas do Ultramar, 66 (segunda série))

B.T.C.: E. 6 - 148

6 CIÊNCIAS APLICADAS

182 - CARVALHO. Agostinho de

Os pequenos e médios agricultores e a política agrária no período 1960-1975: perspectivas de desenvolvimento da agricultura/Agostinho de Carvalho.- Oeiras: Fundação Calouste Gulbenkian. Centro

Centro de Estudos de Economia Agrária, 1984.- 423p.- Collecção Estudos) B.T.C.:E.13-78

65 ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA INDÚSTRIA E TRANSPORTES

- 183 - A.I.P. Lisboa, 1983
A.I.P.: Informação/Associação Industrial Portuguesa.
- A. 9, nº 4 (Abr. 1983).- Lisboa: A.I.P., 1983
Mensal
B.T.C.: E. 7-222

- 184 - BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, 1984
Boletim do Porto de Lisboa/dir. A. da Costa Neves.
- A. 33, nº 260 (Jan.-Abr. 1984).- Lisboa. Adminis-
tração Geral do Porto de Lisboa, 1984
B.T.C.:E. 7-134

185 - RELATÓRIO E CONTAS. Lisboa, 1984
Relatório e contas/ Fundo Especial de Transportes
Terrestres.-Gerência de 1983.- Lisboa: F.E.T.T.,
1984
B.T.C.: E. 20-138

681.3 INFORMATICA

- 186 - BOLETIM DE INFORMAÇÃO GERAL.-Lisboa, 1984
Boletim de informação geral/Instituto de Informá-
tico do Ministério das Finanças e do Plano.- N° 7
(Maio 1984).- Lisboa: I.I.M.F.P., 1984
B.T.C.:E. 20-98A

7 BELAS ARTES

- 187 - MARTINS, Francisco Ernesto Oliveira

Subsídios para o inventário artístico dos Açores/
/Francisco Ernesto de Oliveira Martins.- Angra do
Heroísmo: Secretaria Regional da Educação e Cultura.
Direcção Regional dos Assuntos Culturais, 1980.
- 449, 2p.: il.
B.T.C.: E. 10-581

8 LINGÜÍSTICA. FILOLOGIA

80 LÍNGUAS IBÉRICAS

188 - COSTA, J. Almeida e outro

Dicionário da Língua Portuguesa/por J. Almeida Costa e A. Sampaio e Melo.- 6^a. edição corrigida e aumentada .- Porto: Porto Editora, Lda., (s.d.).- 1808p.- (Dicionários Editora)

B.T.C.: S.S. E.4

189 - PRATA, A. Pires

A influência da língua portuguesa sobre o suahili e quatro línguas de Moçambique//A.Pires Prata.- Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1983.- 149, (1)p.

B.T.C.: E. 6-510

9 HISTÓRIA

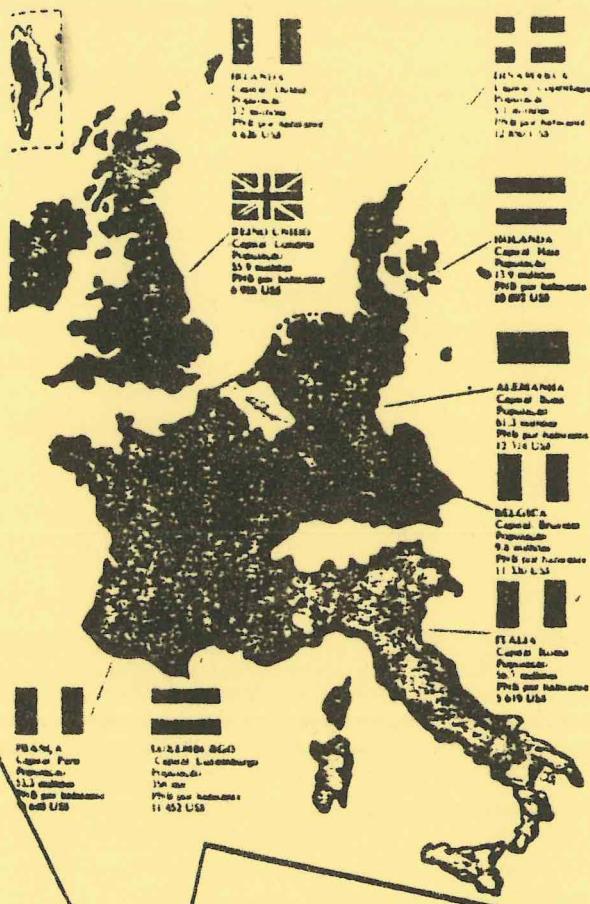
946.9 HISTÓRIA DE PORTUGAL

190 - BOLETIM DO ARQUIVO HISTÓRICO MILITAR. Lisboa,
1977 - 1982

Boletim do Arquivo Histórico Militar/dir. C.^{el}
Nuno Bessa de Almeida Frazão. - V. 47^º - 51^º(1977
- 1982) . - Lisboa: Arquivo Histórico Militar, 1977
- 1982.- 7 vs.

B.T.C.: E. 10 - 378

Porquê uma Comunidade Europeia?



A criação da Comunidade deveu-se à Homenagem de Estado que quisera assegurar à Europa uma paz duradoura e a reconstrução da economia depois das destruições da II Guerra Mundial.

Hoje, depois de mais de duas dezenas de anos de experiência, os países membros da Comunidade consolidaram já o hábito da cooperação em todos os domínios, e encaminham-se decididamente para formas novas e extremas de trabalho em comum.

Mas num mundo em plena mutação, numa época de declarada crise económica, encontramo-nos diante de novas desafios. Como reduzir o desemprego, e a inflação? Como garantir o afeastamento em energia e matérias-primas? Como assegurar o futuro da nossa indústria e agricultura? Como reduzir as desigualdades regionais e sociais? Como proteger os consumidores das abusos da自由化 do consumo?

E mais. Como lutar contra a poluição que degrada o ambiente? E em que bases assestar as relações da Europa com os outros países industrializados e com os países em via de desenvolvimento?

A Comunidade hoje composta de nove membros, dez em 1981, num futuro breve duz, considera que só agindo em conjunto poderá responder cabalmente a estes desafios.

L'AGENT JUDICIAIRE DU TRÉSOR PUBLIC

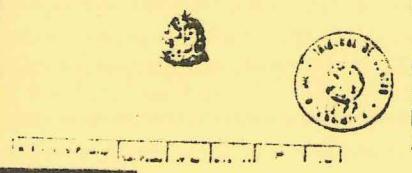
GERARD ROUSSEAU

PARIS
I. DESGRANGES

Quatrième édition revue et augmentée
par le Bureau de l'Agent judiciaire
du Trésor public
20 Rue Jeanne d'Arc
1981

REVISTA
DO
TERRITÓRIO DE CONTAS
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

JURISPRUDÊNCIA
E
INSTRUÇÕES



I - MUNICIPAL
- Autonomia do Município e competência dos Municípios
- Poder das Leis Municipais

II - CÂMARAS
- Autonomia das Câmaras Municipais
- Poder das Câmaras Municipais
- Poder das Municípios Municipais

III - GOVERNOS
- Desenvolvimento do Poder Executivo e suas competências e suas limitações

IV - CONSTITUCIONAL
- Constitucionalidade das leis Municipais e das Câmaras Municipais

V - JURISPRUDÊNCIA
- Jurisprudência sobre as competências e as limitações das Câmaras Municipais

VI - LEGISLAÇÃO
- Legislação das Câmaras Municipais e das Câmaras Municipais

VII - INSTRUÇÕES
- Instruções para a elaboração das leis Municipais

LES FINANCES DANS LES ÉTATS SOCIALISTES

LOUIS EUWERSKI

París 1979

LIBRAIRIE GÉNÉRALE DE DROIT ET DE PHILOSOPHIE
A. R. PICHON ET A. DURAND-AUZIAS
10, Rue Soufflot, 75

1982

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

TRIBUNAL DE CUENTAS



SERVICIO DE PUBLICACIONES

INDICE

PROLOGO	5
I. LA NATURALEZA DE LA JURISDICCION CONTABLE	11
A) Sentido amplio de la «Jurisdicción del Tribunal de Cuentas»	11
B) Concepto restringido de la Jurisdicción Contable	15
II. CONTENIDO DE LA JURISDICCION CONTABLE	21
A) Extensión subjetiva	25
1) <i>Responsabilidad contable y personas jurídicas</i>	27
2) <i>El problema de la culpabilidad</i>	30
B) Extensión objetiva	33
C) Relación de causalidad	34
III. LOS ORGANOS Y LOS PROCEDIMIENTOS DE LA JURISDICCION CONTABLE	37
A) Consideraciones generales	37
B) Los órganos de la Jurisdicción Contable	39
C) Los procedimientos de la Jurisdicción Contable	40
IV. CONCLUSION FINAL	43

após o qual se passou sobre o topo das vinhos produzidos no Rio Tejo, e que é reconhecido e avaliado. **RECENSÃO** (Academico, 1983) — A obra é uma interpretação do novo sistema contábil, cada vez mais complexo, que se impõe ao administrador contábil, e que não só é de grande interesse teórico, mas também prático, para a elaboração das suas tarefas. O autor, que é magistrado, é um homem de muita experiência, que tem dedicado a sua vida ao estudo da contabilidade, e que tem escrito muitos artigos e livros sobre o assunto.

Trata-se de uma obra da autoria de um Magistrado do Contencioso Administrativo, nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas de Espanha em 1982 e, posteriormente, eleito Presidente da Secção de Julgamento do mesmo Tribunal.

Este trabalho de Pascual Sala Sánchez reveste-se, a nosso ver, de inegável interesse teórico e prático, devendo, porém, ser enquadrado no seu contexto.

Diremos, em primeiro lugar, estarmos perante uma notável obra de interpretação da Lei nº 2/82, de 12 de Maio — nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas Espanhol — a qual surge em execução do disposto no nº4 do artigo 136º da Constituição⁽¹⁾.

Dirímos, em segundo lugar, estarmos perante uma obra que se destaca na elaboração da interpretação da Constituição e da lei orgânica do Tribunal de Contas Espanhol.

(1) "Artículo 136º
1.º El Tribunal de Cuentas, es el supremo órgano fiscalizador de las cuentas y de la gestión económica de Estado, así como del sector público. Dependerá de las Cortes Generales y ejercerá sus funciones por delegación de ellas en el examen y comprobación de la Cuenta General del Estado.

2.º Las cuentas del Estado y del sector público estatal se rendirán al Tribunal de Cuentas y serán censuradas por éste. El Tribunal de Cuentas, sin prejuicio de su propia jurisdicción, remitirá a las Cortes Generales un informe anual en el que, cuando proceda, comunicará las infracciones o responsabilidades en que, a su juicio se hubiere incurrido.

3. Los miembros del Tribunal de Cuentas gozarán de las mismas incompatibilidades que los Jueces.

4. Una ley orgánica regulará la composición, organización y funciones del Tribunal de Cuentas.

E baseado nesta Lei que o autor estabelece o plano do seu estudo, começando por analisar a natureza de jurisdição de contas ("jurisdicción contable")⁽¹⁾ passando pela apreciação do seu conteúdo e finalizando por indicar e desenvolver os aspectos relacionados com os órgãos e procedimentos próprios desta jurisdição.

Chama-se a atenção do leitor para a clareza e rigor técnico com que Pascual Sala Sánchez define os conceitos de jurisdição e de órgão jurisdicional, ao desenvolver a questão da natureza de jurisdição financeira.

Neste capítulo, e à luz da nova lei orgânica, o Autor é peremptório ao afirmar que a jurisdição do Tribunal de Contas é uma jurisdição autêntica e própria, constituindo uma nova ordem jurisdicional.

Não poderíamos também deixar de salientar um ponto que se nos afigura muito importante e que é posto em evidência pelo Autor, ao tratar o conteúdo da jurisdição financeira. Depois de afirmar que o objecto básico da jurisdição do Tribunal de Contas é a responsabilidade financeira, Pascual Sala Sánchez esclarece que a partir da Lei Orgânica de 1982, já não poderão ser válidas expressões como aquela, tão corrente na doutrina francesa, de que a jurisdição do Tribunal de Contas é puramente objectiva, quando julga as contas e não os seus responsáveis. Com a nova Lei, pode dizer-se que as contas não se julgam mas, pelo contrário, os julgados são, precisamente, os seus responsáveis ou, mais exactamente, aqueles que têm a seu cargo dinheiros públicos.

(1) Preferimos a expressão "jurisdição financeira" à expressão "jurisdição de contas".

Além de um trabalho interpretativo, a obra de Pascual Sala Sánchez constitui também um importante estudo comparativo. Na verdade, o Autor, ao interpretar a nova Lei Orgânica, vai, a par e passo, estabelecendo o confronto entre o regime nela estabelecido e os regimes anteriores. Nessa medida, tem também a presente obra indiscutível interesse histórico.

Em conclusão, dir-se-á que foram, em nossa opinião, muito bem conseguidos os objectivos a que o Autor se propõe:

—estudo de "Las responsabilidades contables y su enjuiciamiento en la nueva Ley Organica del Tribunal de Cuentas em Espanha".

Por tudo quanto fica dito recomendamos, vivamente, a sua leitura, tanto mais que o Governo, pela Resolução do Conselho de Ministros nº 43/83, de 24 de Setembro, anunciou o propósito de "reestruturar o Tribunal de Contas e a Direcção-Geral que lhe serve de órgão de apoio /.../. (José F.F.Tavares)

ASIAN JOURNAL OF GOVERNMENT AUDIT

1984

ASOSAI

CONTENTS :

- Audit of Public Housing Construction Projects
- Performance Evaluation of Public Enterprises in Pakistan
- Comprehensive Appraisals of Public Enterprises by the Audit Board
- Guidelines for Financial Statements of Australian Government Undertakings
- Computerised Auditing—Methods and Practice
- Developing a Data Base Management Information System in the office of the Auditor General (OAG), Malaysia
- Organisation of International Training Programmes
- Training Programmes in Israel
- ASOSAI Training Programmes
- Developments in State Audit
- Audit Reports

Opinions

第131頁

BILANCIO VERIFICATO IN GENERALE DI CANADA 1984

1.1.1 Méthode de penser, de juger, attitude de l'esprit qui tient pour vraie une assertion, avocation que l'esprit accorde ou refuse généralement en admettant une possibilité d'erreur. **V.** Appréciation, avis, conviction, croyance, idée, jugement, pensée, point de vue. **Cf.** Méthode de voir, de penser, *dans laquelle*. **V.** Considérer, croire, estimer, juger, penser, sentir. **Terme typique** par les grammairiens, *l'opinion*. *Un peu d'opinion, un peu de jugement, et tout à fait à moi.* **N.** *Opinion*, **jugement**, **avis**, **conviction**, **croisance**, **d'opinions**, **de jugements**, **de vœux**, **ou de ce que l'on croit être vrai**, **de partie**, **de parti**.

ME 1- OPT *error* = 1 minus the 1 sign of *error* think, believe, see just like the *error* in the *error* bar

1. What one *comes*, judgment resting on grounds insufficient for complete demonstration, belief of something as probable or as seeming to one's own mind to be true. *Dist. from knowledge, conviction, or certainty.*
 2. That is generally thought about something. Often qualified by *somewhat*, *generally*, *publicly*, etc.
 3. Belief. 4. That one thinks about a particular thing, subject, or point; a judgment.
 5. Belief, view, notion. Sometimes consisting of systematic belief, and then = conviction (MH, 1). The statement by an expert or professional man of what he thinks, judges or advises upon a matter advanced or considered after 1770. 6. Estimate, or an estimate of a person or thing. See MP, 6, p. 100, for the graphic estimate, etc. Not only with her or such adjs. as *good* (1597).

af 14: 1190-121 annual, 122-annual, 1. Common.

¹ Manière de penser, de juger, attitude de l'esprit qui tient pour vrai une assertion, assertion qu'on accepte ou reçoit généralement en admettant une possibilité d'erreur. V. *Appréciation, avance, croire, jugement, penser, point de vue*. Cf. *Manière de voir, de penser*. *Assumer*.

² Considérer, croire, estimer, juger, penser, tenir, tenues, tenues par les communautés culturelles et religieuses. V. *Assumptions, croyances, idées, opinions, préjugés, théories*.

³ Forme admise, suivi des opinions, si négatif ou non. V. *Partager, partager, tenir*.

⁴ Ensemble d'opinions, de jugements de valeur sur ce qui est l'*essence des cultures, du judéochrétianisme*, etc.

Alors l'opéra, les deux parades, les ingénieries partis pour la guerre de l'Est étaient tout à fait dans le style de l'opéra d'opéra (VIEUX). L'opéra se fait d'après l'opéra. Il en fait une version. (G. BERNARD) C'est à dire que l'opéra est un moyen de faire des choses.

Sujets:

Sujets:

KMD vous parle

Aux écoutes

Les comptes du gouvernement — un défi à relever

Le vérificateur général se penche sur l'exactitude et l'utilité des données financières.

Data Celline

Restructuration du Budget des dépenses

Modifications visant à améliorer l'information fournie par Parliament

卷之三

Voyages autour du monde	17
Séminaire d'orientation	19
Soirées d'adieu	24
Promotions	26



United States General Accounting Office

Annual Report 1983/Volume Two

Contents

Chapter One

Summary of Activities

Assistance to the Congress	1
Auditing and Evaluation	2
Financial Management Improvement	4
Accomplishments	5
Impact of New Legislation on GAO Operations	5
Noteworthy Activities	5
Operating Expenses	6
Staffing	6
Participation on Boards, Councils, and Commissions	6
Organization	7

Chapter Two

Legislative Recommendations

Legislative Recommendations Acted on by the Congress	13
During the Fiscal Year Ended September 30, 1983	13
Open Legislative Recommendations Made During the	26
Fiscal Year Ended September 30, 1983	26
Open Legislative Recommendations from Prior Years	31

Chapter Three

Financial Benefits and Other Accomplishments

GAO's Measurable Dollar Accomplishments	47
Collections and Increased Revenues	48
Terminations of Programs or Activities	49
Reduced Government Payments to Employees and Program Beneficiaries	50
Other Cost Reductions	51
Miscellaneous Dollar Accomplishments	53
Additional Dollar Accomplishments Not Fully or Readily Measurable	54
Other Benefits	57

Appendix One

Number of Audit Reports Issued During Fiscal Year 1983

62

Appendix Two

Catalog Of Audit Reports Issued During Fiscal Year 1983

63

Appendix Three

Summary of Personnel Assigned to Congressional Committees,

Fiscal Year 1983

103

Appendix Four

Descriptions of Major Organizational Units of GAO

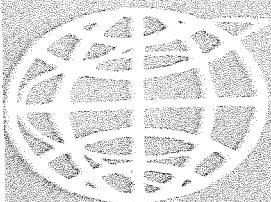
107

Appendix Five

Legislation Enacted During Fiscal Year 1983 Relating to the Work

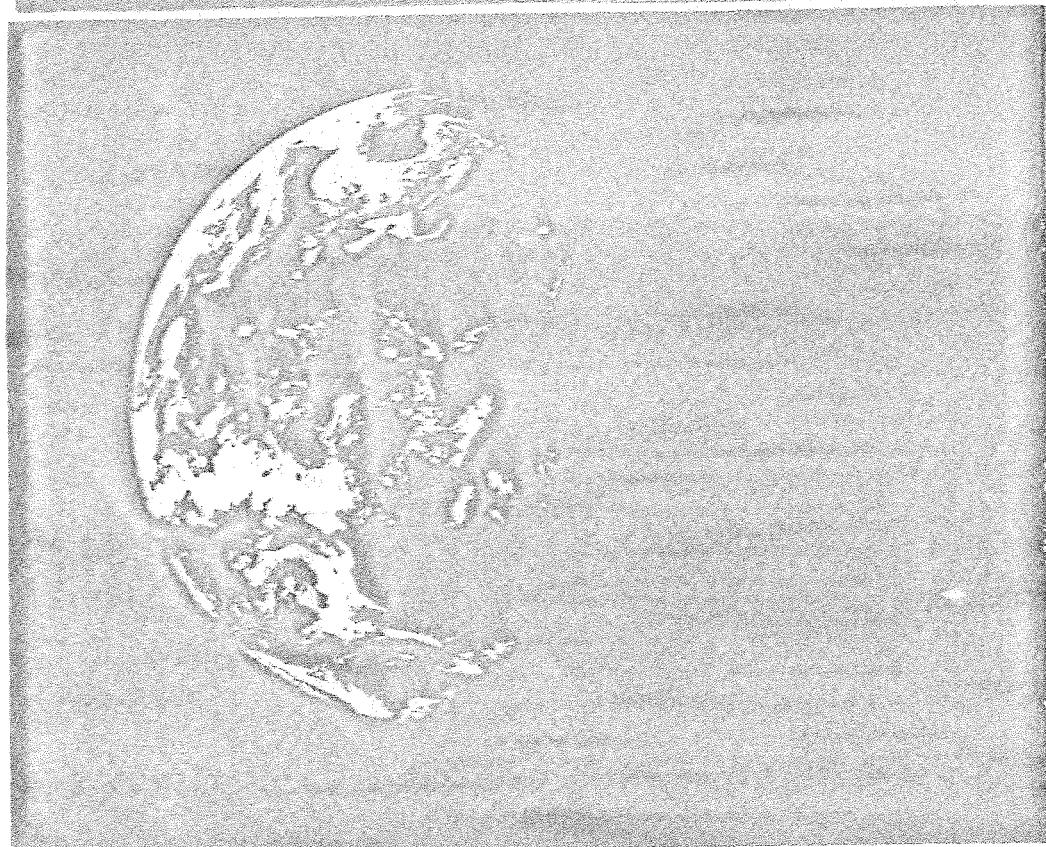
of the General Accounting Office

111



Revue internationale de la vérification des comptes publics

REVUE DU MINISTÈRE DE L'ASSAINISSEMENT



PARIS, Janvier 1984

Table des matières

- | |
|--|
| 1 Editorial |
| 2 En bref |
| 7 Planification en Malaisie |
| 10 Études de cas en Suède
— Aide financière à l'entreprise privée
— Programmes d'études supérieures |
| 13 Profil de vérification : la Thaïlande |
| 14 Index du volume 10 (1983) |
| 15 Le péril de l'endettement |
| 16 Publications à signaler |
| 17 Dans le cadre de l'INTOSAI |
| 19 Que pensent nos lecteurs? |

**Rapport
de la Délégation des finances des Chambres fédérales
aux Commissions des finances du Conseil national
et du Conseil des Etats sur son activité en 1983**

Tables des matières

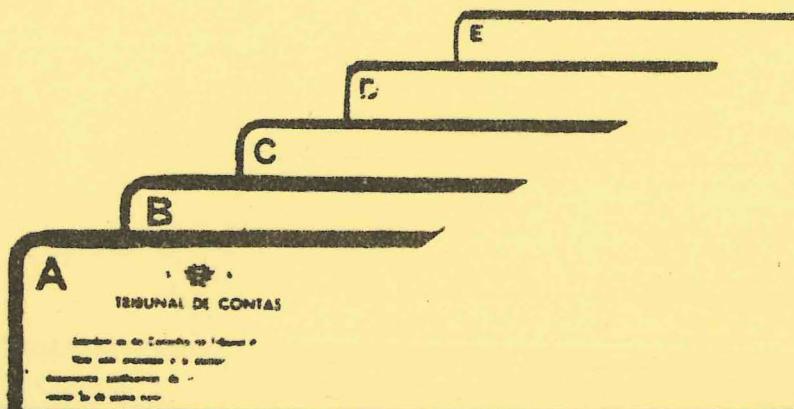
	Page
Vue d'ensemble	2
I. Organisation, séances	3
1. Composition de la Délégation des finances durant l'exercice	3
2. Séances, affaires traitées	3
II. Remarques générales	4
III. Points principaux de l'activité de surveillance en 1983/84	6
1. Examen de contraventions au droit budgétaire	6
11. Ecole fédérale de gymnastique et de sport, Macolin	6
12. Conseil des écoles polytechniques fédérales	9
13. Entreprise des PTT	9
2. Aide au développement	10
21. Généralités	10
22. Inspection du Contrôle fédéral des finances au Népal	10
23. Union internationale pour la protection de l'enfance (UIPE)	11
3. Subventions fédérales / Prêts	12
31. Subventions d'équipement (loi sur l'aide aux universités)	12
32. Aide à l'investissement dans les régions de montagne	14
33. Garantie contre les risques à l'exportation (GRE)	15
IV. Octroi de crédits urgents / demandes de crédits supplémentaires	15
V. Charges de personnel	17
1. Arrangement passé entre le Conseil fédéral et la Délégation des finances concernant l'application de dispositions exceptionnelles du droit des traitement	17
2. Caisses de pension de la Confédération	19
3. Voyages de service à l'étranger	20
VI. Autres affaires	21
1. Acquisitions de l'administration fédérale	21
2. Constructions et routes	21
3. Ecoles suisses à l'étranger	22
4. Adaptation des finances et taxes de cours des écoles polytechniques fédérales	23
5. Examen par l'administration fédérale de décisions cantonales en matière pénale	23
6. Radio Suisse SA (RSSA)	24
7. Recettes provenant des taxes	25
VII. Conclusions	25

" LE PROGRÈS DES SYSTÈMES EUROPÉENNES DE
RECHERCHE AUTOMATISÉE DANS LE DOMAINE

JURIDIQUE

<u>TABLE DES MATIÈRES</u>	page
Introduction	5
Ordre du jour	7
Rapports nationaux :	
<u>Royaume-Uni</u> : EUROLEX - M. N. Nunn-Price, Data Base Director et M. D. Worlock, Managing Director	11
LAWTEL - Service de documentation juridique basé sur PRESTEL - M. R. J. Payne, Lawtel Ltd.	25
<u>Autriche</u> : LEXIS	29
Système d'informatique juridique de Newcastle en matière d'éducation et de recherche - M. M. A. Heather, Faculté de Droit, Newcastle s/Tyne	33
<u>Belgique</u> : BELJUS - Le système d'informatique juridique du Ministère de la Justice belge - M. J. Van Oosteurnik, Informaticien-Directeur et M. L. De Kleermaeker, Informaticien	53
<u>Danemark</u> : CREDOC a.s.b.l. - Les bases de données interrogables - Me. E. Houtart, Avocat au barreau de Bruxelles, Directeur Général du CREDOC	71
Le système d'informatique juridique DC-JURA de J/S Datacentralen 1959 - Mme A. Christensen, Chef de Section, Ministère de la Justice	75
Système d'informatique juridique informatisé - SCHULTZ DATA LEX - Mme S. Kasmussen	79
<u>France</u> : Les banques de données juridiques en France : situation en février 1983 - Mme A. Chaigneau, Chargée de Mission à l'Informatique	83
<u>Rép. Féd. d'Allemagne</u> : JURIS , le système d'informatique juridique de la République Fédérale d'Allemagne - M. Y. Busse, Ministère de la Justice	117
DATEV-LEXinform , une base de données de droit fiscal pour les usagers privés - M. J. Farrenkopf, DATEV e.G ...	129

<u>Italie</u> :	L'informatique juridique en Italie - M. R. Pagano, Camera dei Deputati	139
<u>Pays-Bas</u> :	La base de données juridiques de KLUWER - M. S. Hulshoff	159
<u>Norvège</u> :	Le système norvégien d'informatique juridique LAWDATA - M. T. Harvold, Directeur, Lawdata	165
<u>Suède</u> :	RATTS DATA, système d'informatique juridique suédois - M. L. Arnlind, Ministère de la Justice	175
<u>Suisse</u> :	SIBIL/REBUS, le système d'informatique bibliographique de la Bibliothèque cantonale et universitaire de Lausanne - M. B. J. Werz, Adjoint scientifique, Office Fédéral de la Justice et M. G. Frossard, Directeur Général de la Bibliothèque de la Faculté de Droit, Université de Genève	183
<u>Canada</u> :	Les systèmes d'informatique juridique au Canada - M. S. Skelly Q.C., Vice-Ministre adjoint, Services juridiques, Ministère de la Justice, Ottawa	187
<u>Finlande</u> :	Le système d'informatique juridique en Finlande - Document présenté par le Ministère de la Justice	195
	Fichier sur la politique suivie par les Cours d'appel en Finlande en matière de condamnation (PHOR) - M. A. Leisten, Juge à la Cour d'Appel	201
<u>Les espérances des pionniers de l'informatique juridique et des réalisations effectives</u> :		
	Quinze ans de développement des systèmes de recherche documentaire dans le domaine juridique : attentes et réalisations - Dr. J. Fabry, Bundesanwalt (République Fédérale d'Allemagne), en qualité d'orateur invité	207
<u>Impact des futurs progrès techniques sur les services d'informatique juridique</u> :		
	Informatique juridique - tendances et faits nouveaux - Professeur Colin Campbell (Royaume-Uni)	215
<u>Développements techniques de l'avenir en matière d'informatique</u> :		
	Communautés européennes : politique de recherche et développement - Programme stratégique européen de recherche et de développement dans le domaine des technologies de l'information (ESPRIT) - Mme H. Bauer-Bernet, Commission des Communautés européennes	223
<u>Conclusions</u>	231
<u>Liste des participants</u>	233



FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA [FICHEIRO]

ÍNDICE DE SELEÇÃO DE EXTRATOS, ELABORADA PELO GABINETE DE ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E INSERTOS NO PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL

PROCESSOS DE CONTAS

Acta	161
Anulação de julgado	161
Certificados de aforro	150
Competências	150, 161-
Conta Geral do Estado	- 162
Contabilização	163
Contas	150, 162-
C.T.T.	151
Culpa "in elegendo"	151
Culpa grave "in vigilando"	151-152
Défice	152
Depósitos	163
Depósitos obrigatórios	163
Descontos	152, 164
Despesas	152-153,
Despesas públicas	164
	154

Dotações orçamentais ultrapassadas .. .	154
Errada classificação de despesas.. . . .	154
Erro de escrita.	165
Erros de classificação orçamental. . . .	154-155
Escolas	155
Excesso de rubricas orçamentais	165
Fundo de maneio.	165
Gerência	165-166
Gratificações	155
Infracção financeira.	155-156;
Irregularidade financeira.	166
Irregularidade financeira.	157
Junta de Crédito Públ...	157
Juros..	166; 169
Multa	157
Orçamento suplementar.	157-158
Quantia em cofre	167
Receitas..	158
Receitas do Estado.	167
Responsabilidade financeira	158-159
Responsável financeiro	156
Saldo final..	168
Saldos.	156; 167-
Sobras orçamentais.	-168
Substituição de responsável.	168
Tesoureiros	160
Transferências de verba.	169
Tribunal de Contas.	169
PROCESSOS DE VISTO	
Abonos	186
Acesso.	186
Adidos.	186
Administração autárquica.	186
Anomalias.	171

Anotação	171
Assalariamento	187
Assistentes convidados	172; 187
Assistente estagiário	187-188
Autarquias locais	188-189
Cabimento de verba	189
Câmaras Municipais	189
Cargos dirigentes	190
Carreiras	172-173;
Carreiras horizontais	190-192;
Carreiras de informática	203; 208
Chefe de repartição	173; 190
Chefes de secção	192
Chefiás	192
Classificação de serviços	174; 193
Comissão de serviço	174-175;
Concessão de abonos	193
Concurso de promoção	193-
Concursos	-194
Contrato de empreitada	194-195
Contrato de fornecimento	195
Contrato de fornecimento de bens	195
Contrato de prestação de serviço	175
Contrato de tarefa	175; 195-
Contratos	-198
Despacho normativo	198-199
Educadora de infância	200
Electricista	185
Escriturário-dactilógrafo	199
Extinção da instância	176
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto	200
	201
	176-177

Funções de direcção de chefia	177
Habilidades literárias	201
Inconstitucionalidade	201
Inspectores adjuntos	177
Instituto de Medicina Legal de Coimbra ..	177
Instituto Superior Técnico	201
Integração do pessoal	202
Interinidade	178; 202-
Internos dos Hospitais	- 203
Lugares de acesso	203
Lugares criados e nunca providos	204
Pessoal docente universitário	204
Pessoal especializado do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros	204
Pessoal operário	179; 205
Pessoal operário qualificado	176; 205
Primeiro provimento	205
Primeiro provimento excepcional	205
Produção de efeitos	206
Professores provisórios do Ensino Secundário	179
Progressão na carreira	206
Promoções	179-180;
Provimento	206
Provimento de lugares	180; 206
Quadros	207
Quadros circulares	207
Regime de instalação	207-208
Regularização da situação financeira	208
Requisição	180-182;
Requisitos de provimento	208-209
Reversão de vencimento	210
	182; 210-
	- 211

Subsídio de dedicação exclusiva.	211
Substituição.	182-184;
	212; 216
Tarefa.	184-185;
	211
Técnico superior	211
Telefonista.	213
Transição	185; 213-
	- 214
Tribunal de Contas.	214
Universidade Nova de Lisboa.	215
Universidades	215
Vínculo à função pública.	216
Visto.	216

Processos de 'CONTAS, →

CERTIFICADOS DE AFORRO

Os CTT, nos termos do nº 4 do artigo 37º do Decreto nº 5786, de 10 de Maio de 1919, não são responsáveis pelos "arrebatamentos por meio violento e outros semelhantes", pelo que a Junta de Crédito Público tem de assumir e suportar o prejuízo directo e indirecto resultante de assaltos a estações dos CTT, com arrebatamento de certificados de aforro.

(Acórdão de 20 de Dezembro de 1983. Processo nº 2 417/81).

COMPETÊNCIA

O tesoureiro de um hospital concelhio não é responsável financeiro perante o Tribunal de Contas; a sua responsabilidade civil e criminal tem assento próprio e competente no foro comum.

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Processo nº 5 444/77).

CONTA

As importâncias entregues pelos alunos no acto de matrícula destinadas à Acção Social Escolar, devem ser movimentadas e levadas à conta das escolas

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Processo nº 1 615/81).

CONTA GERAL DO ESTADO

O parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado é um acto jurídico que, formalizando-se pela prolação de uma Declaração Geral, não reveste a natureza, nem produz os efeitos das decisões dos tribunais judiciais. Destina-se apenas à verificação e declaração de conformidade ou não, entre a Conta e os respectivos elementos de comparação ou de confronto.

(Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 1979, aprovado na sessão de 15 de Dezembro de 1983).

C. T. T.

Os CTT, nos termos do nº 4 do artigo 37º do Decreto nº 5 786, de 10 de Maio de 1919, não são responsáveis pelos "arrebatamentos por meio violento e outros semelhantes", pelo que a Junta de Crédito Público tem de assumir e suportar o prejuízo directo e indirecto resultante de assaltos a estações dos CTT, com arrebatamento de certificados de aforro.

(Acórdão de 20 de Dezembro de 1983. Processo nº 2 417/81

CULPA "IN ELEGENDO"

Não existe culpa "in elegendo", por parte dos gerentes da Junta de Crédito Público, em caso de assalto a estações dos CTT, pois é através delas que a Junta procede à entrega dos certificados de aforro e é nelas que os aforreadores procedem ao pagamento dos mesmos.

(Acórdão de 20 de Dezembro de 1983. Processo nº 2 417/81).

CULPA "IN ELEGENDO"

A responsabilidade financeira dos gerentes membros da Comissão Instaladora de um Hospital Concelhio, no que respeita ao alcance praticado pelo tesoureiro terá de ser apreciada à luz da Base I, da Lei nº 2 054, cabendo á Administração o encargo de fazer a prova da existência da concorrência de culpa "in elegendo" ou de culpa grave "in vigi-lando", por parte desses gerentes.

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Processo nº 5 444/77).

CULPA GRAVE "IN VIGILANDO"

A responsabilidade financeira dos agentes membros da Comissão Instaladora de um Hospital Concelhio, terá de ser apreciada à luz da Base I, da Lei nº 2 054, cabendo á Administração o encargo de fazer a prova da existência da concorrência de culpa "in elegendo", ou de culpa grave "in vigi-lando", por parte desses gerentes.

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Processo nº 5 444/77).

152
153

CULPA "IN VIGILANDO"

Não existe culpa "*in vigilando*" por parte dos gerentes da Junta de Crédito Público, em caso de assalto a estações dos CTT, pois ao confiar os certificados de aforro aos CTT utilizaram o meio e a via própria para proceder à sua entrega e receber o seu preço.

(Acórdão de 20 de Dezembro de 1983. Processo nº. 2 417/81).

DÉFICE

O aumento do saldo negativo entre as receitas cobradas e as despesas realizadas no ano de 1979, desequilíbrio já verificado nos quatro anos anteriores determinou um agravamento do défice, originado pelo contínuo crescimento das despesas públicas.

(Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 1979, aprovado na sessão de 15 de Dezembro de 1983).

DESCONTOS

Todos os descontos efectuados ao pessoal (incluindo, naturalmente, os sofridos por tarefeiros), devem ser relacionados no respectivo mapa.

(Acórdão de 6 de Dezembro de 1983. Processo nº 1 307/80).

DESPESAS

Integra infracção financeira ultrapassar as dotações orçamentais de despesas.

(Acórdão de 6 de Dezembro de 1983. Processo nº 1 153/76).

DESPESAS

Na realização das despesas não se pode exceder as dotações orçamentadas.

Deverão elaborar-se e fazer aprovar os orçamentos suplementares necessários para se não cometem irregularidades financeiras.

(Acórdão de 6 de Dezembro de 1983. Processo nº 2 717/81).

DESPESAS

Integra o conceito de infracção financeira fazer errada classificação das despesas e exceder a dotação orçamental.

Pode ser relevada a responsabilidade financeira se das irregularidades cometidas não resultaram prejuízos para o Estado, nem a sua prática revelou qualquer propósito de fraude e no caso de excesso de despesa hę a considerar tratar-se ou não de gerência anterior à vigência do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro.

(Acórdão de 6 de Dezembro de 1983. Processo 2626/80)

DESPESAS

Integra o conceito de infracção financeira a realização de uma despesa, mesmo de montante diminuto, se não tiver sido orçamentada.

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Processo nº 2 345/81).

DESPESAS

Constitui infracção financeira o dispêndio de importância para além da orçamentada, devendo os serviços proceder à elaboração de orçamento suplementar, face à necessidade da despesa.

(Acórdão de 20 de Dezembro de 1983. Processo nº 998/80).

DESPESAS PÚBLICAS

O aumento do saldo negativo entre as receitas cobradas e as despesas realizadas no ano de 1979, de sequilíbrio já verificado nos quatro anos anteriores, determinou um agravamento do défice, originado pelo contínuo crescimento das despesas públicas.

(Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 1979, aprovado na sessão de 15 de Dezembro de 1983).

ERRADA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS

A errada classificação de despesas constitui infração financeira.

Pode ser relevada a responsabilidade financeira da comissão instaladora dum Hospital concelhio pela classificação de despesas em números não contidos nas normas do Decreto-Lei nº 737/76 e despacho do Ministro das Finanças publicado no Diário da República, I Série, de 18 de Outubro de 1976, quando as mesmas foram efectuadas em proveito do Hospital, não eram alheias à sua competência e delas não resultou qualquer dano, nem houve propósito de fraude.

(Acórdão de 6 de Dezembro de 1983. Processo nº 509/80).

DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS ULTRAPASSADAS

Integra infração financeira ultrapassar as dotações orçamentais de despesas.

(Acórdão de 6 de Dezembro de 1983. Processo nº 1 153/76).

ERROS DE CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

1º Dos erros de classificação orçamental que conduzem ao excesso de despesas resulta a violação de dois princípios fundamentais da Contabilidade Pública - o da inscrição orçamental das despesas a realizar e o da não admissão de despesas para além dos montantes orçamentados.

Pode ser relevada a responsabilidade da comissão instaladora de um Hospital concelhio, que por erros de classificação orçamental violou dois princípios fundamentais da Contabilidade Pública, o da inscrição orçamental das despesas a realizar e o da não

2/...

155
156
(ERROS DE CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL)

2º

admissão de despesas para além dos montantes orçamentados (artigo 13º do Decreto c.f.l. nº 16 670, de 27 de Março de 1929), que no caso concreto foram devidos a razões humanitárias prementes e de necessidade vital.

(Acórdão de 6 de Dezembro de 1983. Processo nº 1 809/81).

GRATIFICAÇÕES

Indicia infração financeira o pagamento de gratificações, sem lei que o permita.

(Despacho de 6 de Dezembro de 1983. Processo nº 2 471/80).

ESCOLAS

As importâncias entregues pelos alunos no acto de matrícula destinadas à Acção Social Escolar devem ser movimentadas e levadas à conta das escolas.

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Processo nº 1 615/81).

INFRAÇÃO FINANCEIRA

A errada classificação de despesas constitui infração financeira.

Pode ser relevada a responsabilidade financeira da comissão instaladora dum Hospital concelhio pela classificação de despesas em números não contidos nas normas do Decreto nº 737/76 e despacho do Ministro das Finanças publicado no Diário da República, I Série, de 16 de Outubro de 1976, quando as mesmas foram efectuadas em proveito do Hospital, não eram alheias à sua competência e delas não resultou qualquer dano, nem houve propósito de fraude.

(Acórdão de 6 de Dezembro de 1983 Processo nº 509/80)

SALDOS

Não deve ser considerada infracção financeira o facto de o saldo de depósito pendente na Caixa Geral de Depósitos, no final da gerência, não coincidir com o do encerramento da conta, se o respectivo organismo for impossível enviar uma relação nominal dos cheques emitidos e não pagos, até 31 de Dezembro, em virtude de Caixa Geral de Depósitos nunca ter conseguido pôr a respetiva caderneta em ordem, por falta de pessoal.

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Processo nº 2 345/81).

RESPONSÁVEL FINANCEIRO

O tesoureiro de um Hospital concelhio não é responsável financeiro perante o Tribunal de Contas; a sua responsabilidade civil e criminal tem assento próprio e competente no foro comum.

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Processo nº 5 444/77).

INFRACÇÃO FINANCEIRA

Integra o conceito de infracção financeira a regularização de uma despesa, mesmo de montante diminuto, se não tiver sido orçamentada

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Processo nº 2 345/81).

INFRACÇÃO FINANCEIRA

Constitui infracção financeira o dispêndio de importância para além do orçamentado, devendo os serviços proceder à elaboração do orçamento suplementar, face à necessidade da despesa.

(Acórdão de 20 de Dezembro de 1983. Processo nº 998/80).

IRREGULARIDADES FINANCEIRAS

Na realização das despesas não se pode exceder as dotações orçamentadas.

Deverão elaborar-se e fazer aprovar os orçamentos suplementares necessários para se não cometem irregularidades financeiras.

(Acórdão de 6 de Dezembro de 1983. Processo nº 2 717/81).

JUNTA DE CRÉDITO PÚBLICO

Os CTT, nos termos do nº 4 do artigo 37º do Decreto nº 5 786, de 10 de Maio de 1919, não são responsáveis pelos "arrebatamentos por meios violentos e outros semelhantes", pelo que a Junta de Crédito Público tem de assumir e suportar o prejuízo directo e indirecto resultante de assaltos a estações dos CTT, com arrebatamento de certificados de aforro.

(Acórdão de 20 de Dezembro de 1983. Processo nº 2 417/81).

MULTA

Não é possível fundamentar a condenação dos gerentes em multa, na conjugação da sua negligência não grave na fiscalização da conduta do tesoureiro que não conduziu à co-responsabilização dos mesmos em alcance, com outras irregularidades detectadas, tais como a insistência de elementos que permitissem a conferência dos abonos das horas extraordinárias e as verbas cativadas de 90.000\$00 e de 2.599\$30.

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Processo nº 5 444/77).

ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

Constitui infracção financeira dispensar a totalidade das receitas cobradas, que excederam as previstas, sem organizar e fazer aprovar orçamento suplementar.

(Acórdão de 20 de Dezembro de 1983. Processo nº 1 249/81).

ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

Constitui infracção financeira o dispêndio de importância para além da orçamentada, devendo os serviços proceder à elaboração de orçamento suplementar, face à necessidade da despesa.

(Acórdão de 20 de Dezembro de 1983. Processo nº 998/80).

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Dos erros de classificação orçamental que conduzam ao excesso de despesas resulta a violação de dois princípios fundamentais da Contabilidade Pública - o da inscrição orçamental das despesas a realizar e o da não admissão de despesas para além dos montantes orçamentados.

Pode ser relevada a responsabilidade da Comissão Instaladora de um Hospital Concelhio que por erros de classificação orçamental violou dois princípios fundamentais da Contabilidade Pública, o da inscrição orçamental das despesas a realizar e o da não admissão de despesas para além dos

2/...

RECEITAS

Constitui infracção financeira dispensar a totalidade das receitas cobradas, que excederam as previstas, sem organizar e fazer aprovar orçamento suplementar.

(Acórdão de 20 de Dezembro de 1983. Processo nº 1 249/81).

(RESPONSABILIDADE FINANCEIRA)

montantes orçamentados (artigo 13º do Decreto c.f. 1. nº 16 670, de 27 de Março de 1929), que no caso concreto foram devidos a razões humanitárias prementes e de necessidade vital.

(Acórdão de 6 de Dezembro de 1983. Processo nº 1 809/81).

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

A errada classificação de despesas constitui infracção financeira.

Pode ser relevada a responsabilidade financeira da comissão instaladora dum Hospital Concelhio pela classificação de despesas em números não contidos nas normas do Decreto-Lei nº 737/76 e despacho do Ministro das Finanças publicado no Diário da República, I Série, de 16 de Outubro de 1976, quando as mesmas foram efectuadas em proveito do Hospital, não eram alheias à sua competência e delas não resultou qualquer dano, nem houve propósito de fraude.

(Acórdão de 6 de Dezembro de 1983 Processo nº 509/80).

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Integra o conceito de infracção financeira fazer errada classificação das despesas e exceder a dotação orçamental.

Pode ser relevada a responsabilidade financeira se, das irregularidades cometidas não resultarem prejuízos para o Estado nem a sua prática revelou qualquer propósito de fraude e no caso de excesso de despesa há a considerar tratar-se ou não de gerência anterior à vigência do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro.

(Acórdão de 6 de Dezembro de 1983. Processo nº. 2 626/80)

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

A responsabilidade financeira dos gerentes membros da Comissão Instaladora de um Hospital Concelhio, no que respeita ao alcance praticado pelo tesoureiro, terá de ser apreciada à luz da Base I, da Lei nº 2 054, cabendo à Administração o encargo de fazer a prova da existência da concorrência de culpa "*in elegendo*" ou de culpa grave "*in vigilando*", por parte desses gerentes.

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Processo nº 5 444/77).

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Não deve ser considerada infracção financeira o facto de o saldo de depósito pendente na Caixa Geral de Depósitos no final da gerência, não coincidir com o do encerramento da conta, se ao respectivo organismo for impossível enviar uma relação nominal dos cheques emitidos e não pagos até 31 de Dezembro, em virtude da Caixa Geral de Depósitos nunca ter conseguido pôr a respectiva caderneta em ordem, por falta de pessoal.

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Processo nº 1 815/80).

TESOUREIROS

O tesoureiro de um hospital concelhio não é responsável financeiro perante o Tribunal de Contas; a sua responsabilidade civil e criminal tem assento próprio e competente no foro comum.

(*Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Processo nº 5 444/77*).

ACTA

Constitui mera irregularidade formal não fazer acompanhar a conta da cópia da acta da sessão na parte que se refere à discussão e aprovação da conta.

(Acórdão de 24 de Janeiro de 1984. Processo nº 2469/80).

ACTA

A falta de cópia da acta da aprovação da conta, quer pelo executivo, quer pela assembleia de freguesia, constitui apenas preterição de formalidades.

(Acórdão de 31 de Janeiro de 1984. Processo nº 6 344/78).

ANULAÇÃO DE JULGADO

Não se justifica a anulação de acórdão transitado em julgado, devendo apenas proceder-se à rectificação do erro de escrita, quando no saldo da conta julgada se verifica uma diferença entre "receita virtual" e "valores selados e impressos" de "Rendimentos do Tesouro" diferença que resultou de uma rectificação introduzida e que ocasionou a transferência de uma verba de uma rubrica para outra.

(Acórdão de 24 de Janeiro de 1984..Processo nº 2 476/81).

COMPETÊNCIA

Não é da competência do Tribunal de Contas apreciar e decidir sobre a existência em cofre, no final da gerência, de importâncias que excedam as prescritas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo artigo único do Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro, devendo somente proceder à participação da ocorrência, nos termos do nº 2 do artigo 12º do mesmo Regulamento.

(Acórdão de 24 de Janeiro de 1984.Processo nº 1243/82)

COMPETÊNCIA

Encontra-se em cofre a totalidade do saldo com que a conta encerrou constitui infracção prevista no nº 1º do artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto Nº 694/70, de 31 de Dezembro, carecendo o Tribunal de Contas de competência para dela conhecer.

(Acórdão de 31 de Janeiro de 1984. Processo nº 2598/78) [Acórdão de 5 de Janeiro de 1984. Procº. nº 2 636/80].

CONTA

Não é correcto apresentar separadamente da conta de gerência a conta referente aos descontos efectuados em vencimentos e salários.

CONTA

Face a inovações introduzidas por lei, como por exemplo uma nova classificação orçamental, é correcto apresentar duas contas de gerência, como também é correcto a contadaria englobar numa só conta as duas gerências, pois os responsáveis são os mesmos tendo-se somente verificado a alteração das classificações orçamentais.

(Acórdão de 5 de Janeiro de 1984. Procº nº 1454/79).

CONTA

A conta de gerência tem de reflectir todo o movimento de dinheiros realizado durante o ano económico, pelo que é incorrecto não incluir nela os descontos efectuados nos vencimentos do pessoal, bem como as correspondentes entregas às entidades a quem esses descontos eram destinados.

(Acórdão de 24 de Janeiro de 1984. Procº nº 1338/82).

CONTABILIZAÇÃO

Os vencimentos devem ser contabilizados pelo seu valor ilíquido, como despesa e contabilizado, como receita , o montante dos descontos efectuados nesses vencimentos. Só em momento posterior, quando da sua entrega à entidade a que se destina, deve ser contabilizada, como despesa, a importânciā dos des contos.

(Acórdão de 5 de Janeiro de 1984. Procº 1 295/80).

CONTAS

A substituição de um único responsável não deve levar à apresentação de duas contas de gerência.

(Acórdão de 17 de Janeiro de 1984. Procº nº 1304/80).

DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS

Constitui infracção ao nº 1 do artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro, encontrar-se em cofre, no dia 31 de Dezembro, a totalidade do saldo final da gerência. Não tendo o Tribunal de Contas competência para dela conhecer, deve dar cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 12º do mesmo Regulamento.

(Acórdão de 5 de Janeiro de 1984. Procº nº 2177/81).

DEPÓSITOS

Se a quantia em numerário, mantida em cofre, no final da gerência, por diminuta em relação às verbas movimentadas durante o respectivo ano económico, poderá ter-se como revestindo a natureza de fundo de maneio, enquadrável na excepção prevista no nº 3 do artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.

(Acórdão de 31 de Janeiro de 1984. Procº nº 2922/78).

DESCONTOS

Os vencimentos devem ser contabilizados pelo seu valor ilíquido, como despesa, e contabilizado, como receita, o montante dos descontos efectuados nesses vencimentos. Só em momento posterior, quando da sua entrega à entidade a que se destina, deve ser contabilizada, como despesa, a importância dos descontos.

(Acórdão de 5 de Janeiro de 1984. Procº nº 1295/80).

DESCONTOS

As importâncias descontadas mensalmente, nos vencimentos dos funcionários, relativas ao imposto de selo e à A.D.S.E., devem ser entregues nos cofres do Tesouro até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

(Acórdão de 31 de Janeiro de 1984. Procº nº 2547/82)

DESPESA

Constitui infracção financeira exceder a verba orçamentada para a respectiva rubrica, assim como fazer suportar certa despesa por verba diferente da que lhe respeita na classificação orçamental.

(Acórdão de 31 de Janeiro de 1984. Procº nº 2093/81)

DESPESAS

Constitui infracção financeira exceder as dotações orçamentais, mesmo que o excesso tenha sido devido a lapso na mecanização dos vencimentos, só detectado no final do ano.

(Acórdão de 24 de Janeiro de 1984. Procº nº 2073/81)

ERRO DE ESCRITA

Não se justifica a anulação de acórdão transitado em julgado, devendo apenas proceder-se à rectificação do erro de escrita, quando no saldo da conta julgada se verifica uma diferença entre "receita virtual" e "valores selados e impressos" de "Rendimento do Tesouro", diferença que resultou de uma rectificação introduzida e que ocasionou a transferência de uma verba de uma rubrica para outra.

(Acórdão de 24 de Janeiro de 1984. Procº nº 2476/81)

EXCESSO DE RUBRICAS ORÇAMENTAIS

Embora pagas a mais importâncias relativas a "pessoal dos quadros" e "subsídios de férias e Natal", no âmbito do Orçamento do Estado, não se verifica infração financeira quando essas importâncias foram abonadas pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

(Acórdão de 5 de Janeiro de 1984. Procº nº 1674/82).

FUNDO DE MANEIO

Se a quantia em numerário, mantida em cofre, no final da gerência, por diminuta em relação às verbas movimentadas durante o respectivo ano económico, poderá ter-se como revestindo a natureza de fundo de maneio, enquadrável na excepção prevista no nº 3 do artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.

(Acórdão de 31 de Dezembro de 1984. Procº nº 2922/78)

GERÊNCIA

Não são de entregar as sobras orçamentais da conta da gerência anterior, quando essas verbas se destinam a satisfazer compromissos assumidos que envolvam pagamentos a efectuar em gerências seguintes.

(Acórdão de 17 de Janeiro de 1984. Procº nº 2304/80).

GERÊNCIA

Quando dentro do mesmo ano económico haja substituição total dos responsáveis, as contas devem ser prestadas em relação a cada gerência

(Acórdão de 31 de Janeiro de 1984. Procº nº 3361/77)

INFRACÇÃO FINANCEIRA

Embora pagas a mais importâncias relativas a "peso social dos quadros" e "subsiídios de férias e Natal", no âmbito do Orçamento do Estado, não se verifica infracção financeira, quando essas importâncias foram abonadas pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

(Acórdão de 5 de Janeiro de 1984. Procº nº 1674/82).

INFRACÇÃO FINANCEIRA

Constitui infracção financeira exceder a verba orçamentada para a respectiva rubrica, assim como fazer suportar certa despesa por verba diferente da que lhe respeita na classificação orçamental.

(Acórdão de 31 de Janeiro de 1984. Procº nº 2093/81)

JUROS

Para efeitos de juros não se conta o tempo que decorre entre a entrada da conta no Tribunal e a data do acórdão. Os juros devidos serão contados a partir da notificação do acórdão ao último dos responsáveis.

(Acórdão de 17 de Janeiro de 1984. Procº nº 1373/77)

QUANTIA EM COFRE

Se a quantia em numerário, mantida em cofre, no final da gerência, por diminuta em relação às verbas movimentadas durante o respectivo ano económico, poderá ter-se como revestindo a natureza de fundo de maneio, enquadrável na excepção prevista no nº 3 do artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro.

(Acórdão de 31 de Janeiro de 1984. Procº nº 2922/78)

RECEITAS DO ESTADO

A entrega dos descontos que constituem "receitas do Estado" deve ser efectuada no Tesouro até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

(Acórdão de 24 de Janeiro de 1984. Procº nº 2073/81)

SALDO

O saldo da gerência anterior deve ser sempre entregue nos cofres do Estado, mesmo que essa importância se encontre comprometida, caso em que é de incluir no orçamento seguinte as verbas necessárias para cobrir os encargos eventualmente assumidos.

(Acórdão de 5 de Janeiro de 1984. Procº nº 2636/80)

SALDO

Encontrar-se em cofre a totalidade do saldo com que a conta encerrou constitui infracção prevista no nº 1 do artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro, carecendo o Tribunal de Contas de competência para dela conhecer.

(Acórdão de 31 de Janeiro de 1984. Procº nº 2598/78)

SALDO FINAL

Constitui infracção ao nº 1 do artigo 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro, encontrar-se em cofre, no dia 31 de Dezembro, a totalidade do saldo final da gerência. Não tendo o Tribunal de Contas competência para dela conhecer deve dar cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 12º do mesmo Regulamento.

(Acórdão de 5 de Janeiro de 1984. Processo nº 2 177/81).

SALDOS

De acordo com artigo 14º do Decreto-Lei nº 96-A/81, de 29 de Abril, as importâncias constantes do saldo de encerramento da conta de 1980, que provênam de dotações para execução dos "Investimentos do Plano", desde que incluídas em orçamento suplementar para 1981, não tinham de ser entregues nos cofres do Tesouro.

(Acórdão de 24 de Janeiro de 1984. Procº nº 1242/81).

SOBRAS ORÇAMENTAIS

Não são de entregar as sobras orçamentais da conta da gerência anterior, quando essas verbas se destinam a satisfazer compromissos assumidos que envolvam pagamentos a efectuar em gerências seguintes.

(Acórdão de 17 de Janeiro de 1984. Procº nº 1304/80)

SUBSTITUIÇÃO DE RESPONSÁVEL

A substituição de um único responsável não deve levar à apresentação de duas contas de gerência.

(Acórdão de 17 de Janeiro de 1984. Procº nº 1 304/80)

TRANSFERÊNCIAS DE VERBA

As transferências de verbas orçamentadas só são possíveis através da elaboração e aprovação de um ou mais orçamentos suplementares.

(Acórdão de 31 de Janeiro de 1984. Procº nº 2153/81)

TRIBUNAL DE CONTAS

Encontra-se em cofre a totalidade do saldo com que a conta encerrou constitui infracção prevista no nº 1 do artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro, carregando o Tribunal de Contas de competência para dela conhecer.

(Acórdão de 31 de Janeiro de 1984. Procº nº 2598/78)

JUROS

As importâncias relativas a juros capitalizados devem vir escrituradas na respectiva conta.

(Acórdão de 31 de Janeiro de 1984. Processo nº 2 547/82).

Processos de 'VISTO.'



ANOMALIAS

Concluído o curso de formação nas áreas da sua especialidade, os interessados devem ingressar na carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e não proceder-se à correcção de desajustamentos, ao abrigo do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos nºs. 75 685 e 75 686, 75 916 a 75 923, 76 605 e 76 612/83).

ANOMALIAS

São inaplicáveis a funcionários ou agentes já integrados em carreiras, onde agora pretendem ser novamente integrados, as disposições do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, que se destinam unicamente a pôr termo às anomalias resultantes do desajustamento entre as funções efectivamente desempenhadas e a carreira em que o funcionário se encontra provido. Outro modo, será usá-las para proceder a verdadeiras promoções.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 830477/83).

ANOTAÇÃO

A anotação é um acto praticado por Serviços do Tribunal de Contas sem apreciação da legalidade do diploma e não pode ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior de exame ou julgamento do Tribunal.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, no processo nº 56 892/83).

ANOTAÇÃO

É de anotar o despacho da requisição dum técnico superior de 2^a classe da Casa Pia de Lisboa, como inspector de 2^a classe da Inspecção-Geral da Segurança Social.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983, Doutrina seguida, no processo 82 527/83).

ASSISTENTE CONVIDADO

É irregular o procedimento dos serviços ao remeterem os elementos pedidos pelo Tribunal de Contas, em processo de "Visto" respeitante a contrato de provimento, como assistente convidado, tão só decorridos 6 meses após o pedido, findo já o prazo de contrato.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 8 039/83).

CARREIRAS

Concluído o curso de formação nas áreas da sua especialidade, os interessados devem ingressar na carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e não proceder-se à correcção de desajustamentos, ao abrigo do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos 75 685 e 75 686, 75 916 a 75 923, 76 605 e 76 612/83).

ASSISTENTE CONVIDADA

É ilegal a renovação de um contrato, autorizando uma professora efectiva do ensino secundário a continuar colocada em regime de requisição, como assistente convidada da Universidade do Minho, quando o prazo máximo da requisição já estava esgotado.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 87 380/83).

CARREIRAS

São inaplicáveis a funcionários ou agentes já integrados em carreiras, onde agora pretendem ser novamente integrados, as disposições do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, que se destinam unicamente a pôr termo às anomalias resultantes do desajustamento entre as funções efectivamente desempenhadas e a carreira em que o funcionário se encontra provido. Outro modo, seria usá-las para proceder a verdadeiras promoções.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 83 047/83).

CARREIRAS

Não são conciliáveis, na sua aplicação, o disposto no artigo 5º e seus números do Decreto Regulamentar nº 87/77, com o disposto no artigo 2º e seus números 1 e 2 do Decreto-Lei nº 129/72, de 27 de Abril, por se dirigirem à consecução de fins diferentes.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 79073/83).

CARREIRAS

O Nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, só é aplicável ao pessoal que venha desempenhando funções correspondentes à categoria da carreira em que vai ser integrado, embora esteja provido noutra carreira ou categoria. Não se aplica, assim, ao pessoal já inserido na própria carreira, onde se pretende fazer o provimento.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 86002/83)

CARREIRA HORIZONTAL

Não é possível o provimento de lugares de ingresso ou de acesso na função pública sem a realização do respectivo concurso, e não ser nos casos previstos nos artigos 23º e 21º (mudança de categoria nas carreiras horizontais) do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio.

No que respeita ao pessoal operário, apenas o não qualificado integra o conceito de carreira horizontal.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos 88 685 e 88 686/83).

CARREIRA HORIZONTAL

A carreira do pessoal operário qualificado não é horizontal. Estando o cargo de electricista da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários compreendido no grupo de pessoal operário qualificado, o acesso à classe imediatamente superior está condicionado à prestação de três anos de bom e efectivo serviço e à realização de concurso.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 89 600/83).

CHEFE DE SECÇÃO

Pode haver nomeação interina, para lugar de chefe de secção cujo titular se encontre requisitado, face ao disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, no processo nº 86 931/83).

CHEFE DE SECÇÃO

O único regime admissível, enquanto durar a vacatura, ausência ou impedimento do titular de um cargo dirigente, nos termos dos Decretos-Leis nºs. 191-E/79 e 191-F/79 de 26 de Junho, é o da substituição.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, nos processos nºs 88 330 e 88 331/83).

CHEFES DE SECÇÃO

Sendo a categoria do chefe de secção, nos termos do nº 4, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 465/80, de 14 de Outubro, um cargo de chefia da carreira administrativa, à sua vacatura ou impedimento do respectivo titular é aplicável o regime de substituição e não o de interinidade.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, nos processos 89 037 e 89 038/83).

CHEFIAS

É possível a nomeação, em regime de substituição, para o cargo de encarregado de pessoal auxiliar.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 88 616/83).

CHEFIAS

Nos casos de vacatura, em cargos dirigentes, a que se refere o Decreto-Lei nº 191-F/79, o único regime admissível é o da substituição.

Os cargos ou lugares de chefe de secção e de chefe de repartição têm vindo a ser revalorizados por diplomas posteriores, não sendo consentâneo com os princípios gerais neles definidos, o seu provimento em regime de interinidade.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 92 385/83).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Não é possível a redução de tempo de serviço prevista no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, através de classificação de serviço efectuada ao abrigo de princípios e critérios anteriores ao Decreto Regulamentar nº 57/80, de 10 de Outubro.

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Autos de Reclamação nº 61/82).

CONCURSO DE PROMOÇÃO

Não é possível o provimento de lugares de ingresso ou de acesso na função pública, sem a realização do respectivo concurso a não ser nos casos previstos nos artigos 23º e 21º (mudança de categoria nas carreiras horizontais) do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio.

No que respeita ao pessoal operário, apenas o não qualificado integra o conceito da carreira horizontal.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos, 88 685 e 88 686/83).

CONCURSOS

A partir da publicação do Despacho Normativo nº 51/83, publicado a 14 de Fevereiro de 1983, o provimento de qualquer lugar de ingresso ou de acesso de quadros de pessoal de serviços e organismos públicos só é legalmente possível desde que seja aberto concurso, nos termos do regulamento publicado em execução dos artigos 7º e 18º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 86 412/83).

CONTRATO DE TAREFA

Não integram o conceito de contrato de tarefa os contratos que não demonstrando a especificidade e excepcionalidade dos trabalhos cometidos a determinada pessoa, antes visam a satisfação de necessidades normais e correntes de serviço.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, nos processos 78 558 a 78 561/83).

PESSOAL OPERÁRIO QUALIFICADO

A carreira de pessoal operário qualificado não é horizontal. Estando o cargo de electricista da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários compreendido no grupo de pessoal operário qualificado, o acesso à classe imediatamente superior está condicionado à prestação de três anos de bom e efectivo serviço e à realização de concurso.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 89600/83).

ELECTRICISTA

A carreira de pessoal operário qualificado não é horizontal. Estando o cargo de electricista da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários compreendido no grupo de pessoal operário qualificado, o acesso à classe imediatamente superior está condicionado à prestação de três anos de bom e efectivo serviço e à realização de concurso.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 89600/83)

FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DO PORTO

Concluído o curso de formação nas áreas da sua especialidade, os interessados devem ingressar na carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e não proceder-se à correção de desajustamentos, ao abrigo do Decreto-Lei nº 190/82 de 18 de Maio.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos nºs. 75 685 e 75686, 75916 a 75923, 76605 e 76612/83).

FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DO PORTO

São inaplicáveis a funcionários ou agentes já integrados em carreiras, onde agora pretendem ser novamente integrados, as disposições do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, que se destinam unicamente a pôr termo às anomalias resultantes do desajustamento entre as funções efectivamente desempenhadas e a carreira em que o funcionário se encontra provido. Doutro modo, será usá-las para proceder a verdadeiras promoções.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº83 047/83).

INSPECTORES-ADJUNTOS

Não é permitido o acesso dos inspectores-adjuntos de 1^a. e 2^a. classes do quadro da Inspecção do Trabalho às categorias imediatamente superiores da mesma carreira se não possuirem a habilitação do curso superior.

(Acórdão de 13 de Dezembro de 1983. Autos de Reclamação nº 61/82).

FUNÇÕES DE DIRECÇÃO E CHEFIA

O único regime admissível, enquanto durar a vacatura, ausência ou impedimento do titular de um cargo dirigente, nos termos dos Decretos-Leis nºs.191-E/79 e 191-F/79, de 26 de Junho, é o da substituição.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, nos processos 88 330 e 88 331/83).

INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DE COIMBRA

Não pode operar-se a promoção dos técnicos auxiliares do Instituto de Medicina Legal de Coimbra relativamente ao novo quadro de pessoal fixado pela Portaria nº 440/82, de 30 de Abril antes de se proceder à sua transição para esse quadro, com observância das regras dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos nºs 81453 e 81457/83).

INTERINIDADE

Sendo a categoria de chefe de secção, nos termos do nº 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 465/80, de 14 de Outubro, um cargo de chefia da carreira administrativa, à sua vacatura ou impedimento do respectivo titular, é aplicável o regime de substituição e não o de interinidade.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, nos processos 88 037 e 89 038/83).

INTERINIDADE

O único regime admissível, enquanto durara vacatura, ausência ou impedimento do titular de um cargo dirigente, nos termos dos Decretos-Leis nºs 191-E/79 e 191-F/79, de 26 de Junho, é o da substituição.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, nos processos nºs 88330 e 88 331/83).

INTERINIDADE

Pode haver nomeação interina para lugar de chefe de secção, cujo titular se encontre requisitado, face ao disposto na alínea e) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, no processo nº 88 931/83).

INTERINIDADE

Nos casos de vacatura, em cargos dirigentes, a que se refere o Decreto-Lei nº 191-F/79, o único regime admissível é o da substituição.

Os cargos ou lugares de chefe de secção e de chefe de repartição têm vindo a ser revalorizados por diplomas posteriores, não sendo consentâneo com os princípios gerais nele definidos, o seu provimento em regime de interinidade.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983, Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 923.85/83).

PESSOAL OPERÁRIO

Não é possível o provimento de lugares de ingresso ou de acesso na função pública sem a realização do respectivo concurso, a não ser nos casos previstos nos artigos 23º e 21º (*mudança de categoria nas carreiras horizontais*) do Decreto-Lei nº 171/82 de 10 de Maio.

No que respeita ao pessoal operário, apenas o não qualificado integra o conceito da carreira horizontal.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos 88685 e 88 686/83).

PESSOAL OPERÁRIO QUALIFICADO

A carreira de pessoal operário qualificado não é horizontal. Estando o cargo de electricista da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários compreendido no grupo de pessoal operário qualificado, o acesso à classe imediatamente superior está condicionado à prestação de três anos de bom e efectivo serviço e à realização de concurso.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 89 600/83).

PROFESSORES PROVISÓRIOS DO ENSINO SECUNDÁRIO

Uma professora provisória do ensino secundário, com menos de três anos de exercício efectivo não pode concorrer ou ser provida, a qualquer título, em lugar de outra carreira, por estar abrangida na disposição do nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio.

Não fica, porém, impedida de ser requisitada para outros serviços porque a requisição não representa provimento em qualquer cargo ou lugar e corresponde apenas ao exercício transitório de funções, de natureza precária, fazendo-se pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 82199/83).

PROMOÇÃO

São inaplicáveis a funcionários ou agentes já integrados em carreiras, onde agora pretendem ser novamente integrados, as disposições do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, que se destinam unicamente a pôr termo às anomalias resultantes do desajustamento entre as funções efectivamente desempenhadas e a carreira em que o funcionário se encontra provido. Outro modo será usá-las para proceder a verdadeiras promoções.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 83047/83).

PROMOÇÕES

Não pode operar-se a promoção dos técnicos auxiliares do Instituto de Medicina Legal de Coimbra, relativamente ao novo quadro de pessoal fixado pela Portaria nº 449/82, de 30 de Abril antes de se proceder à sua transição para esse quadro, com observância das regras dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos 81453 a 81 457/83).

PROVIMENTO

Tendo em conta o que dispõe o nº3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho, só é possível beneficiar de um provimento de carácter excepcional.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos nºs. 86 001, 86 002 e 86 003/83).

PROVIMENTO

A partir da publicação do Despacho Normativo nº 51/83, publicado a 14 de Fevereiro de 1983, o provimento de qualquer lugar de ingresso ou de acesso de quadros de pessoal de serviços e organismos públicos só é legalmente possível desde que seja aberto concurso, nos termos do regulamento publicado em execução dos artigos 7º e 10º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 86412/83)

REQUISIÇÃO

Não é legalmente possível visar diploma que prorroga a requisição, quando elaborado e assinado depois de findo o prazo por que fora autorizada a requisição.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo 82 014/83).

REQUISIÇÃO

Uma professora provisória do ensino secundário, com menos de três anos de exercício efectivo não pode concorrer ou ser provida, a qualquer título, em lugar de outra carreira, por estar abrangida na disposição do nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio.

Não fica porém impedida de ser requisitada para outros serviços porque a requisição não representa provimento em qualquer cargo ou lugar e corresponde apenas ao exercício transitório de funções.

REQUISIÇÃO

É ilegal a renovação de um contrato, autorizando uma professora efectiva do ensino secundário a continuar colocada, em regime de requisição, como assistente convidada da Universidade do Minho, quando o prazo máximo da requisição já estava esgotado.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 87380/83).

1º

(REQUISIÇÃO)

ções, de natureza precária, fazendo-se pelo prazo de um ano prorrogável por igual período.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria no processo nº 82199/83).

2º

REQUISIÇÃO

Pode haver nomeação interina para lugar de chefe de secção, cujo titular se encontre requisitado, face ao disposto na alínea e) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina, seguida, no processo nº 86 931/83).

REQUISIÇÃO

É de anotar o despacho de requisição dum técnico superior de 2^a. classe da Casa Pia de Lisboa como inspector de 2^a. classe da Inspecção Geral da Segurança Social.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, no processo nº 82 527/83).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Da conjugação do disposto no nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho e no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, resulta que o despacho autorizador da reversão de vencimento a submeter a "visto" do Tribunal de Contas é o que determina o exercício das funções e terá de ser publicado no "Diário da República" para começar a produzir efeitos.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 66700/83).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

O regime de reversão de vencimento instituído pelo Decreto-Lei nº 191-E/79, faz depender a reversão do facto de a prestação de serviço, por parte do funcionário substituto, ter sido autorizada por despacho prévio, da entidade competente, proferido sobre proposta fundamentada.

Só o serviço desempenhado posteriormente à concessão do "Visto" e a publicação do despacho no "Diário da República", poderá dar origem ao direito a perceber o vencimento de exercício.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 90294/83).

SUBSTITUIÇÃO

É possível a nomeação, em regime de substituição para o cargo de encarregado de pessoal auxiliar.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 88616/83).

SUBSTITUIÇÃO

Sendo a categoria de chefe de secção, nos termos do nº 4 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 465/80, de 14 de Outubro, um cargo de chefia da carreira administrativa, à sua vacatura ou impedimento do respectivo titular, é aplicável o regime de substituição e não o de interinidade.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, nos processos nº 89 037 e 89 038/83).

SUBSTITUIÇÃO

Não é possível a prorrogação da substituição, quando cessa a causa ou facto originador da substituição do funcionário titular do cargo.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 86 658/83).

SUBSTITUIÇÃO

Não é possível a substituição de um director de serviço por funcionário estranho aos quadros do respectivo organismo.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 78588/83).

SUBSTITUIÇÃO

O único regime admissível, enquanto durar a vacatura, ausência ou impedimento do titular de um cargo dirigente, nos termos dos Decretos-Leis nºs. 191-E/79 e 191-F/79, de 26 de Junho, é o da substituição.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, nos processos nºs 88 330 e 88 331/83).

SUBSTITUIÇÃO

A substituição não pode produzir efeitos anteriormente à prolação do seu despacho, tendo especialmente em atenção as expressões utilizadas no nº 5 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio.

O nº 4 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-F/79 e o nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 180/80, não permitem que a substituição apoiada em "outro impedimento legal" possa ser determinada logo de de início, por um período superior a seis meses, embora decorrido o período inicial, ela possa ser objecto de prorrogação por igual período.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 82937/83).

SUBSTITUIÇÃO

Não havendo no serviço técnico superior, é possível a substituição do chefe de divisão por chefe de repartição.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 82937/83).

SUBSTITUIÇÃO

Nos casos de vacatura, em cargos dirigentes, a que se refere o Decreto-Lei nº 191-F/79, o único regime admissível é o da substituição.

Os cargos ou lugares de chefe de secção e de chefes de repartição têm vindo a ser revalorizados por diplomas posteriores, não sendo consentâneo com os princípios gerais neles definidos, o seu provimento em regime de interinidade.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 92 385/83).

TAREFA

Quando um trabalho cabe perfeitamente no âmbito das actividades normais dum serviço, não possuindo as características de um trabalho específico e de carácter excepcional, não pode constituir objecto dum contrato de tarefa.

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por maioria, nos processos nºs 86932 e 86 933/83).

TAREFA

Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, os contratos de tarefa só poderiam ser realizados para a execução de trabalhos específicos e de carácter excepcional.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, no processo nº 91 334/83).

TRANSIÇÃO

Não pode operar-se a promoção dos técnicos ajudantes do Instituto de Medicina Legal de Coimbra relativamente ao novo quadro de pessoal fixado pela Portaria nº 449/82, de 30 de Abril, antes de se proceder à sua transição para esse quadro, com observância das regras dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho.

(Sessão de 6 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos 81453 a 81 457/83).

TRANSIÇÃO

Não é legalmente possível a transição para um lugar de que se já é titular, pois o que se pretende com tal provimento é a regularização duma situação anterior no plano financeiro. Para alcançar esse desiderato o meio próprio é o da obtenção de despacho que lhe dé cobertura, se para isso houver apoio ou fundamento legal.

(Sessão de 20 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 68217/83).

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE BENS

É legal a cláusula que dispensa a efectivação de qualquer depósito ou garantia nos contratos para fornecimento de diverso material eléctrico, a fazer dentro de 90 dias

(Sessão de 13 de Dezembro de 1983. Doutrina seguida, no processo nº 78 590/83).

ABONOS

Os despachos de concessão de abonos devem ser fundamentados com a disposição legal que os permita e instruídos com a devida e necessária informação sobre cabimento de verba.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 61 505/83).

ACESSO

São ilegais as nomeações interinas para lugares vagos de promoção ou de acesso, não só por uma questão de justiça relativa na aquisição de vantagens dentro das carreiras, como também pela fundamentação preambular do Decreto nº 35 554, de 26 de Março de 1946.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 88 332/83).

ADIDOS

As regras de transição e de primeiro provimento constantes do Decreto Regulamentar nº 12/79, de 16 de Abril, aplicaram-se ao pessoal oriundo do quadro geral de adidos, conferindo-lhe um direito, que se subjectivou logo em 17 de Abril de 1979, por força do artigo 155º daquele Decreto Regulamentar, constituindo um bem adquirido integrado no património jurídico dos interessados.

(Acórdão de 24 de Janeiro de 1984. Autos de Reclamação nº 32/82).

ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA

A vinculação de umfuncinário ou agente dos quadros do pessoal das autarquias locais, não pode legalmente considerar-se como vinculação à função pública no sentido de Administração Pública do Estado.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 96 946/83).

ASSALARIAMENTO

Da redacção do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio , pode concluir-se já não ser permitido o assalariamento da função pública.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 94 124/83).

ASSISTENTES CONVIDADOS

É ilegal o procedimento dos serviços, com repercusão nos campos financeiro e disciplinar para os seus autores e responsáveis, que vêm remetendo ao Tribunal de Contas os processos de provimento dos assistentes convidados para as Universidades, depois de data em que os respectivos contratos deviam ter produzido todos os seus efeitos.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 92 572/83).

ASSISTENTE CONVIDADO

É atentatório das mais elementares regras legais fixadas para a Administração Pública do Estado, com repercussões nos campos financeiro e disciplinar para os seus autores e responsáveis, o procedimento anomalo de ser proferido despacho autorizador de contrato, depois de terminado o respectivo prazo de validade.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 93 685/83).

ASSISTENTE ESTAGIÁRIO

Tem de considerar-se como não escrita, a disposição constante do edital de abertura dum concurso para assistente estagiário , por violar as regras legais de admissão aos concursos, edital que possibilita que os requisitos para o provimento se reportem a uma data ulterior ao termo da abertura do concurso.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 96 905/83).

ASSISTENTE ESTAGIÁRIO

É ilegal o procedimento dos serviços ao remeter para "visto" os processos de contratos celebrados por urgente conveniência de serviço, muito depois de proferido o despacho autorizador, ultrapassando largamente o prazo estabelecido no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio. Embora pretendendo dar suficiente flexibilidade à designação dos assistentes universitários, a lei não pode ser interpretada no sentido de se ultrapassarem indevidamente os prazos do controlo "a posteriori".

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 97 849/83).

ASSISTENTE ESTAGIÁRIO

O "visto" do Tribunal de Contas, mesmo não sendo prévio, não pode contudo ser concedido a um acto administrativo, que no momento já produziu todos os seus efeitos e, portanto, se esgotou.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 94 770/83).

AUTARQUIAS LOCAIS

Os contratos de prestação de serviços celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios não estão sujeitos ao "visto" do Tribunal de Contas.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 87 780/83).

AUTARQUIAS LOCAIS

A vinculação de um funcionário ou agente dos quadros das autarquias locais não pode legalmente ser entendido como vinculação na função pública, no sentido da Administração Pública do Estado.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 92 352/83).

AUTARQUIAS LOCAIS

O Tribunal de Contas não deve conhecer da contratação de serviços de fornecimento das "fornecedores" ou "suplidores" de contratos celebrados entre a "União" e o "município".
Esgotado o prazo previsto na parte final do nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, o Tribunal de Contas absteem-se de pronunciar sobre os processos de contratos celebrados por autarquias locais.
 (Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos nros. 85848 a 85 851/83).

**AUTARQUIAS LOCAIS
CÂMARAS MUNICIPAIS**

O Tribunal de Contas não deve conhecer da contratação de serviços realizados entre a "União" e "autarquias locais" e "câmaras municipais".
Esgotado o prazo estabelecido na parte final do nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, deve o Tribunal de abster-se de conhecer do fundo da questão.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 91901/83).

CABIMENTO DE VERBA

O Tribunal de Contas não deve cabimentar verba para a "União" ou "município" de que se fala no artigo 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, quando o contrato já tiver sido celebrado.
O suporte orçamental adequado dos encargos a contrair, com uma requisição, é o do código 01.20 - "Pessoal em qualquer outra situação".

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984, Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 76598/83).

**AUTARQUIAS LOCAIS
CÂMARAS MUNICIPAIS**

Ação julgada de um mandado de inventário dos bens da "União" e "autarquia local" que se refere ao artigo 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, já produziram todos os seus efeitos, é extemporânea o "visto" do Tribunal de Contas.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 75509 a 75512 e 75514/83).

CARGOS DIRIGENTES

Não é possível a nomeação, em comissão de serviço, como director de serviços, do funcionário que, sendo chefe de divisão doutro organismo pedira exoneração deste cargo, para tomar posse do lugar de técnico superior principal do serviço para que fora nomeado, em comissão de serviço.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 84114/83).

CARREIRAS

A carreira de pessoal operário qualificado não é horizontal.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 72 133/83).

CARREIRA HORIZONTAL

A carreira de pessoal operário qualificado não é horizontal.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 72 133/83).

CARREIRA HORIZONTAL

No que respeita ao pessoal operário, apenas o não qualificado está inserido numa carreira horizontal.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade nos processos nºs. 96 555 a 96557/83 e 95 270/83).

CARREIRAS

Não é possível, em organismo que não dispõe de quadro próprio, proceder a mudança de categoria.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 92 569/83).

CARREIRAS

Não é possível usar as disposições do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, para proceder a uma verdadeira transferência de quadro de um organismo para outro, uma vez que aqueles preceitos contemplam situações totalmente diversas.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 83 977/83).

CARREIRAS

A integração do pessoal das Universidades, nos quadros anexos ao Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, é feita na categoria de cada carreira, de acordo com o tempo de serviço efectivamente prestado no desempenho de funções correspondentes, mediante declaração do responsável pelo serviço, confirmada pelo conselho directivo do respectivo estabelecimento de ensino.

Havendo carreiras distintas e autónomas, é impossível proceder à sua fusão em termos de transição indiscriminada do pessoal de uma para outra, com sacrifício de características específicas de cada área de actividade.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 75 931/83).

CARREIRAS

Para progressão na carreira de telefonista é de levar em linha de conta todo o tempo de serviço prestado na carreira, e não só o decorrido desde a data do provimento na última categoria.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 93835/83).

CARREIRAS

É contável para progressão na carreira de telefonista o tempo de serviço prestado como técnico operador de central telefónica.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo, nº 45 159/83).

CARREIRAS

Só o pessoal operário não qualificado está inserido numa carreira horizontal.

CARREIRAS DE INFORMÁTICA

Se bem que, em termos gerais, a comissão de serviço não possa ter efeitos retroactivos, nos casos da carreira de informática, poderão operar-se esses efeitos, por força do artigo 33º do Decreto-Lei nº 110-A/80, de 10 de Maio e 21º e 37º do Decreto do Governo nº 11/83, de 16 de Fevereiro, aos funcionários que, a qualquer título, desempenharem função informática à data da publicação do Decreto-Lei nº 110-A/80.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984, Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 65 997/83).

CHEFES DE REPARTIÇÃO

Enquanto durar a vacatura, ausência ou impedimento do respectivo titular em cargo "dirigente", o único regime admissível é o da substituição.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 97 399/83).

CHEFE DE SECÇÃO

A categoria de chefe de secção é tida, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa, pelo que lhe é aplicável o regime de substituição e não o de interinidade.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 97 440/83).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Para efeito do benefício estabelecido no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, são irrelevantes as classificações de serviço feitas com base em critérios ou princípios anteriores ao Decreto-Regulamentar nº 57/80, de 10 de Outubro, desde que não existe lei que lhes atribua tal valor.

(Acordão de 10 de Janeiro de 1984. Autos de reclamação nº 15/83).

CHEFIAS

Os lugares de direcção ou chefia, entre os quais está incluído o de chefe de secção, só podem ser provados precariamente, em regime de substituição.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida por maioria, no processo nº 89 449/83).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

A redução de um ano de serviço para a progressão na carreira, produzida pela atribuição da classificação de serviço de "Muito Bom", só pode operar-se se a classificação for atribuída segundo os critérios estabelecidos nos Decretos Regulamentares nº's. 57/80, de 10 de Outubro e 44-B/83, de 1 de Junho.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 82 916/83).

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Em qualquer acesso a categoria superior de uma carreira, o módulo temporal tem de se reportar sempre a uma prestação de bom e efectivo serviço.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 96 714/83).

COMISSÃO DE SERVIÇO

Se bem que, em termos gerais, a comissão de serviço não possa ter efeitos retroactivos, nos casos da carreira de informática, poderão operar-se esses efeitos, por força do artigo 33º do Decreto-Lei nº 110-A/80, de 10 de Maio e 21º e 37º do Decreto do Governo nº 11/83, de 16 de Fevereiro, aos funcionários que, a qualquer título, desempenharem função informática a data da publicação do Decreto-Lei nº 110-A/80.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 65 997/83).

COMISSÃO DE SERVIÇO

Não é possível a nomeação definitiva, em comissão de serviço, para lugar de acesso da carreira administrativa, cujo provimento terá de ser precedido do respectivo concurso de promoção.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 94 132/83).

COMISSÃO DE SERVIÇO

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 146/75, de 21 de Março e o artigo 27º da Lei de 14 de Junho de 1913, por força dos seus próprios termos, só autorizam provimentos, em comissão de serviço, fora do quadro a que o funcionário pertence.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 100 737/83).

COMISSÃO DE SERVIÇO

Não é possível a nomeação, em comissão de serviço, para exercer funções além do quadro, a um funcionário pertencente a qualquer quadro de pessoal da Administração Pública e, por maioria de razão, se pertencer ao quadro de pessoal do mesmo serviço.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 99 741/83).

CONCURSO

A forma de provimento de um lugar de acesso, através de concurso, é a da promoção, mesmo que o provido seja oriundo de outro serviço e quadro.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no Processo nº 90 786/83).

CONCESSÃO DE ABONOS

A transição não é o meio adequado e próprio para regularizar a concessão de abonos; para tal deverá observar-se o regime legal estabelecido no Decreto Lei nº 295/83, de 23 de Junho.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 64 958/83).

CONCURSO

O pessoal especializado do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros está sujeito à disciplina de concursos, não havendo fundamento legal para lhe ser aplicada a orientação seguida para o pessoal da carreira diplomática, que tem estatuto específico.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 91 585/83).

CONCURSO

Posteriormente à publicação do Despacho Normativo nº 51/83, de 14 de Fevereiro, o provimento de lugares de ingresso ou acesso tem de ser precedido de concurso a realizar nos termos do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, dependendo, portanto, da prévia aprovação e publicação do regulamento a que se refere o nº 1 do seu artigo 18º.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 80 781/83).

CONCURSO

Não é válido o concurso, fundamentado no nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 140/81, de 30 de Maio, cujo aviso de abertura foi publicado no "Diário da República", em data posterior à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 92 462/83).

CONCURSO

Para efeitos de determinar o momento de abertura de concurso não importa a data do despacho dessa abertura mas a da publicação no Diário da República do respectivo aviso.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 94 462/83).

CONCURSOS

Compete ao Tribunal de Contas conhecer da regularidade dos concursos.

Só podem ser admitidos a concurso os candidatos que, no termo do prazo de abertura preencham os requisitos exigidos no respectivo edital de abertura.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 94 541/83).

CONCURSOS

O Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, além de condicionar o provimento dos lugares de acesso à realização de concurso, passou a sua validade para dois anos.

Não é assim possível o aproveitamento de um concurso realizado ao abrigo da lei anterior, que já tinha caducado à data do despacho autorizador do provimento, proferido depois da entrada em vigor do referido Decreto-Lei nº 171/82.

(*Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 89 561/83*).

CONCURSOS

Após a publicação do Despacho Normativo nº 51/83, de 14 de Fevereiro, só é possível o provimento de lugares de ingresso e de acesso na função pública através de concurso realizado de acordo com o Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio.

(*Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 96 555/83*).

CONCURSOS

Compete ao Tribunal de Contas conhecer da regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos submetidos à sua fiscalização, bem como da observância das formalidades legais pertinentes aos mesmos concursos.

(*Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 83 190/83*).

CONCURSOS

É necessário concurso para o acesso nos quadros circulares, embora com a excepção de que não poderão apresentar-se como opositores funcionários ou agentes de outros serviços.

O concurso de acesso será aberto no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que o funcionário a ele afecto reuna os requisitos legais de acesso.

(*Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 89 031/83*).

CONCURSOS

Tem de considerar-se como não escrita a disposição constante do edital de abertura dum concurso para assistente estagiário, por violar as regras legais de admissão aos concursos, edital que possibilita que os requisitos para o provimento se reportem a uma data ulterior ao termo da abertura do concurso.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 96 905/83).

CONCURSOS

A partir da publicação do Despacho Normativo nº 51/83, de 14 de Fevereiro, o provimento de lugares só é legalmente possível desde que o concurso seja aberto nos termos do regulamento publicado em execução dos artigos 7º e 18º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, não sendo por isso legalmente possível abrir concursos ao abrigo de outras disposições legais.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 67 736/83).

CONTRATO

É atentatório das mais elementares regras legais fixadas para a Administração Pública do Estado, com repercussões nos campos financeiro e disciplinar para os seus autores e responsáveis, o procedimento anómalo de ser proferido despacho autorizador de contrato, depois de terminado o respectivo prazo de validade.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 93 685/83).

CONTRATO DE EMPREITADA

Esgotado o prazo estabelecido na parte final do nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, deve o Tribunal abster-se de conhecer do fundo da questão.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 91 901/83).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os contratos de prestação de serviços celebrados pelas autarquias locais e associação de municípios não estão sujeitos a "Visto" do Tribunal de Contas.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 87 780/83).

CONTRATOS

Não sendo o contrato inicial visado, também as renovações não são susceptíveis de o serem.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 94 770/83).

CONTRATOS

Esgotado o prazo previsto na parte final do nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, o Tribunal de Contas abstém-se de se pronunciar sobre os processos de contratos celebrados por autarquias locais.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos nºs 85 848 a 85 851/83).

CONTRATOS DE EMPREITADA

Quando os contratos a que se refere o artigo nº 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, já produziram todos os seus efeitos, é extemporâneo o "visto" do Tribunal de Contas.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, nos processos nºs 75509 a 75 512 e 75 514/83).

CONTRATOS DE FORNECIMENTO

Quando os contratos a que se refere o artigo 16º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, já produziram todos os seus efeitos, é extemporâneo o "visto" do Tribunal de Contas.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, nos processos nºs. 75 509 a 75 512 e 75 514/83)

DESPACHO NORMATIVO

É ilegal o despacho normativo que não esclarece qualquer dúvida, mas antes fixa doutrina que clara e pontualmente contraria o preceito legal que pretende interpretar, por violar o princípio do respeito pela hierarquia das leis.

Actualmente os despachos normativos são inconstitucionais por contrariarem o disposto do nº 5 do artigo 115º, conjugado com o artigo 293º da Constituição da República Portuguesa, pois nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos para interpretar qualquer dos seus preceitos.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 75 517/83).

EDUCADORA DE INFÂNCIA

O lugar de Educadora de Infância do Hospital de Santa Maria faz parte do quadro de pessoal docente que não se encontrava sujeito à disciplina dos concursos a que se referia o Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, mas o provimento de tal lugar tem de basear-se em disposições legais permissivas de natureza substantiva, que lhe sirvam de suporte.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria no processo nº 75 079/83).

ESCRITURÁRIOS-DACTILOGRAFOS

Podem ser utilizadas as "sobras" no preenchimento do tempo de serviço para progressão da carreira de escriturário-dactilografo.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 92 711/83).

EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

Encontrando-se, entretanto, definida por forma definitiva a situação jurídico-administrativa de um funcionário, numa categoria do quadro privativo de um serviço, deixa de ter utilidade a resolução de problemas suscitados pelo pedido de reapreciação de diploma de provimento do interessado em igual categoria, mas de quadro de supranumerários desse serviço.

Trata-se de caso nítido de inutilidade superveniente da lide, que é causa de extinção da instância.

(Acórdão de 24 de Janeiro de 1984. Autos de reclamação nº 63/82).

INCONSTITUCIONALIDADE

É ilegal o despacho normativo que não esclarece qualquer dúvida, mas antes fixa doutrina que clara e pontualmente contraria o preceito legal que pretende interpretar, por violar o princípio do respeito pela hierarquia das leis.

Actualmente os despachos normativos são constitucionais por contrariarem o disposto no nº 5 do artigo 115º conjugado com o artigo 293º da Constituição da República Portuguesa, pois nenhuma lei pode criar outras categorias de factos legislativos para interpretar qualquer dos seus preceitos.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 75 517/83).

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

Os graus académicos conferidos por Universidades estrangeiras só são eficazes depois do interessado obter documento passado pela entidade nacional competente, comprovativo da equivalência do grau académico.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 46 471/83).

INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

Se bem que, em termos gerais, a comissão de serviço não possa ter efeitos retroactivos, nos casos da carreira de informática, poderão operar-se esses efeitos, por força do artigo 33º do Decreto-Lei nº 110-A/80, de 10 de Maio e 21º e 27º do Decreto do Governo nº 11/83, de 16 de Fevereiro, aos funcionários que, a qualquer título, desempenharem função informática à data da publicação do Decreto-Lei nº 110-A/80.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 65 997/83).

INTEGRAÇÃO DO PESSOAL

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, não abrange os contratados ao abrigo do artigo 48º do Decreto-Lei nº 57/80, de 26 de Março, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 182/81, de 30 de Junho.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 86 183/83).

INTERINIDADE

São ilegais as nomeações interinas para lugares vagos de promoção ou de acesso, não só por uma questão de justiça relativa na aquisição de vantagens dentro das carreiras, como também pela fundamentação preambular do Decreto nº 35 554 de 26 de Março de 1946.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 88 332/83).

INTERINIDADE

As interinidades não podem prolongar-se para além de um ano, a não ser no caso de o titular do lugar se encontrar impedido no desempenho de outras funções públicas ou em situação equivalente que legalmente lhe garanta o direito ao lugar.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 75 517/83).

INTERINIDADE

A categoria de chefe de secção é considerada para todos os efeitos legais como cargo de chefia da carreira administrativa, como tal pode ser exercido em regime de substituição, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho e não em regime de interinidade.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 91 254/83).

INTERINIDADE

Enquanto durar a vacatura, ausência ou impedimento do respectivo titular em cargo "dirigente", o único regime admissível é o da substituição.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 97 399/83).

INTERINIDADE

São ilegais as nomeações interinas para lugares de acesso que se encontram vagos.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 98 576/83).

CARREIRAS

Constitui condição indispensável para ser aplicável o regime excepcional dos artigos 1º, 4º e 6º do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, a existência de desajustamento entre as funções exercidas e a categoria em que o funcionário se encontre provido, não sendo de atender as funções que, em regime de requisição, venham sendo desempenhadas em organismos estranhos à Escola.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 80 224/83).

INTERNSOS DOS HOSPITAIS

Um médico P4 pode ser provido como interno do Internato Geral ao abrigo dos artigos 7º nºs 1 e 5 e 10º nº 1 Quadro Anexo ao Decreto-Lei nº 310/82 e artigo 13º da Portaria nº 1223/82 de 28 de Dezembro, através de diploma de provimento sujeito a visto.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 95 570/83).

LUGARES DE ACESSO

São ilegais as nomeações interinas para lugares de acesso que se encontram vagos.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 98 576/83).

LUGARES CRIADOS E NUNCA PROVIDOS

Só é possível o provimento de lugares criados e nunca providos antes de 31 de Dezembro de 1980 se forem cumpridas as formalidades previstas no artº 7º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 69 899/83).

PESSOAL DOCENTE UNIVERSITÁRIO

É ilegal o despacho autorizador de um contrato de provimento, como equiparado a assistente, além do quadro, dum Instituto Superior, proferido depois de esgotado o prazo de validade desse contrato.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 94 556/83).

PESSOAL ESPECIALIZADO DO QUADRO DO MINISTÉRIO DOS

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

O pessoal especializado do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros está sujeito à disciplina de concursos, não havendo fundamento legal para lhe ser aplicada a orientação seguida para o pessoal da carreira diplomática, que tem estatuto específico.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 91 585/83).

PESSOAL OPERÁRIO

Só o pessoal operário, não qualificado, está inserido numa carreira horizontal.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 69 899/83).

PESSOAL OPERÁRIO QUALIFICADO

A carreira do pessoal operário qualificado não é horizontal.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 89 031/83).

PRIMEIRO PROVIMENTO

As regras de transição e de primeiro provimento constantes do Decreto Regulamentar nº 12/79, de 16 de Abril, aplicaram-se ao pessoal oriundo do quadro geral de adidos, conferindo-lhe um direito que se subjectivou logo em 17 de Abril de 1979, por força do artigo 155º daquele Decreto Regulamentar, constituindo um bem adquirido integrado no património jurídico dos interessados.

(Acórdão de 24 de Janeiro de 1984. Autos de Reclamação nº 32/82).

PRIMEIRO PROVIMENTO EXCEPCIONAL

Nenhum funcionário ou agente pode beneficiar de nomeações ao abrigo da lei de primeiro excepcional provimento, senão uma única vez.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 77 985/83).

PRODUÇÃO DE EFEITOS

De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, não é permitida a produção de efeitos de uma promoção anteriormente à prolação do seu despacho autorizador.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 89 561/83).

PROGRESSÃO NA CARREIRA

Em qualquer acesso a categoria superior de uma carreira, o módulo temporal tem de se reportar sempre a uma prestação de bom e efectivo serviço.

PROMOÇÃO

A forma de provimento de um lugar de acesso, através de concurso, é a de promoção, mesmo que o provido seja oriundo de outro serviço e quadro.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 90 786/83).

PROVIMENTO

A partir da publicação do Despacho Normativo nº 51/83, de 14 de Fevereiro, o provimento de lugares só é legalmente possível, desde que o concurso seja aberto nos termos do regulamento publicado em execução dos artigos 7º e 18º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, não sendo por isso legalmente possível abrir concursos ao abrigo de outras disposições legais.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 67 736/83).

PROVIMENTO DE LUGARES

Posteriormente à publicação do Despacho Normativo nº 51/83, de 14 de Fevereiro, o provimento dos lugares de ingresso ou de acesso tem de ser precedido de concurso a realizar nos termos do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, dependendo, portanto, da prévia aprovação e publicação do regulamento a que se refere o nº 1 do seu artigo 18º.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 80 781/83).

QUADROS CIRCULARES

É necessário concurso para o acesso nos quadros circulares, embora com a excepção de que não podem apresentar-se como opositores funcionários ou agentes de outros serviços.

O concurso de acesso será aberto no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o funcionário a ele afecto reuna os requisitos legais de acesso.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 89 031/83).

QUADROS

Os serviços que não dispõem de quadro próprio não podem, como é óbvio, proceder a mudanças de categoria de pessoal que lhes está afecto.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 96 804/83).

REGIME DE INSTALAÇÃO

Não estão sujeitos a visto os diplomas de provimento dos serviços em regime de instalação e balancete.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 83 569/83).

REGIME DE INSTALAÇÃO

Desde que um estabelecimento hospitalar tenha sido colocado em regime de instalação, só é legalmente possível fazer-se a admissão de pessoal nos termos do disposto no artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71, de 27 de Setembro.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 87 321/83).

REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

O processo normal para resolver situações de conteúdo essencialmente financeiro, consiste em os serviços promoverem que, pela entidade competente, seja proferido um despacho suficientemente fundamentado, que atribua as remunerações devidas, que em seguida, acompanhado da indispensável informação de cabimento, será submetido ao "visto" do Tribunal de Contas.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 86 809/83).

CARREIRAS

A carreira técnica superior está reservada a funcionários ou agentes habilitados com o grau de licenciatura ou de curso superior, conforme resulta dos artigos 1º e 8º do Decreto-Lei nº 191-C/79, bem como dos artigos 1º e 8º do Decreto-Lei nº 377/79 e seu mapa anexo, sendo estes os únicos preceitos legais onde estão previstas a transição da carreira técnica para a carreira técnica superior e as condições em que ela se efectuará.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 63 589/83).

REQUISIÇÃO

É inviável a prorrogação duma requisição, com início em 5 de Agosto de 1981, face ao limite temporal fixado na alínea a) do nº 2, do artigo 9º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, que é de dois anos, por já estar excedido aquele prazo máximo.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 73 718/83).

REQUISIÇÃO

Não é possível a renovação do regime de requisição quando se está a prestar serviço nesse regime há mais de dois anos, pois a requisição tem natureza provisória, só se podem fazer e manter pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 93 811/83).

REQUISIÇÃO

Não é legalmente possível que qualquer funcionário ou agente possa ser requisitado para exercer funções correspondentes a um dos lugares por que se desenvolve a carreira técnica superior, sem que se mostre possuidor da habilitação do grau de licenciatura.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 84 112/83).

REQUISIÇÃO

Os provimentos por requisição devem ser instruídos com a autorização ministerial da tutela.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 73 039/83).

REQUISIÇÃO

O suporte orçamental adequado dos encargos a contrair com uma requisição é o do código 01.20 - "Pessoal em qualquer outra situação".

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 76 598/83).

REQUISITOS DE PROVIMENTO

O artigo 14º de Lei nº 8/82, de 26 de Maio não é aplicável aos casos em que o provimento seja precedido de concurso, mas unicamente às nomeações por livre escolha ou escolha condicionada.

(Acordão de 10 de Janeiro de 1984. Autos de reclamação nº 15/83).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Só o serviço desempenhado posteriormente ao "Visito" e publicação no "Diário da República" do despacho autorizador da reversão pode dar origem ao direito a perceber o vencimento de exercício.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 100004/83).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

É o despacho autorizador que determina o exercício de funções que vai dar lugar à reversão de vencimentos, mas só depois de visado e publicado no "Diário da República" começa a produzir os devidos e legais efeitos.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 68 545/83).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

A situação de reversão de vencimento não pode durar mais de seis meses, embora possa ser prorrogada por uma única vez por igual período, pelo que o despacho autorizador terá de indicar o início e o termo dessa situação.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 874/84).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

O nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 25 de Junho, não contempla o caso de substituição mas sim o do exercício das funções correspondentes a um lugar dos quadros, de categoria igual ou superior, por funcionário provido em outro lugar da mesma carreira, sem prejuízo do desempenho, por este, do cargo de que é titular, podendo o vencimento de exercício correspondente àquele lugar reverter em favor do referido funcionário.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 95 812/83).

TAREFA

As funções de vigilância têm carácter permanente, satisfazendo necessidades normais do serviço, pelo que não podem constituir objecto de contrato de tarefa, que visa a realização de um trabalho específico, de carácter excepcional.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 81 014/83).

SUBSÍDIO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Os docentes que declarem renunciar ao desempenho de outras funções remuneradas, públicas ou privadas, incluindo o exercício de profissão liberal e exerçam a docência em tempo integral, têm direito ao subsídio de dedicação exclusiva, independentemente de despacho a concedê-lo.

O Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro, tornou impossível apresentar a declaração até 31 de Dezembro de 1982.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 66 721/83).

TÉCNICO SUPERIOR

Não é legalmente possível que qualquer funcionário ou agente possa ser requisitado para exercer funções correspondentes a um dos lugares por que se desenvolve a carreira técnica superior, sem que se mostre possuidor da habilitação do grau de licenciatura.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 84 112/83).

SUBSTITUIÇÃO

A categoria de chefe de secção é considerada para todos os efeitos legais como cargo de chefia da carreira administrativa, como tal pode ser exercida em regime de substituição, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 26 de Junho e não em regime de interinidade.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 91 254/83).

SUBSTITUIÇÃO

Enquanto durar a vacatura, ausência ou impedimento do respectivo titular em cargo "dirigente", o único regime admissível é o da substituição.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 97 399/83).

SUBSTITUIÇÃO

A prorrogação do regime de substituição só é possível nos casos de impedimento do titular do cargo.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 90 334/83).

SUBSTITUIÇÃO

Os lugares vagos e nunca providos não podem ser preenchidos em regime de substituição.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade , no processo nº 89 589/83).

TELEFONISTA

É contável para progressão na carreira de telefonista o tempo de serviço prestado como técnico operador de central telefónica.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 45 159/83).

TRANSIÇÃO

Quem já beneficiou de uma transição que, ao abrigo do nº 1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, lhe atribuiu determinada letra, não pode, com o mesmo fundamento, beneficiar de uma nova transição.

(Sessão de 5 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 87 861/83).

TRANSIÇÃO

A integração do pessoal das Universidades nos quadros anexos ao Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, é feita na categoria de cada carreira, de acordo com o tempo de serviço efectivamente prestado no desempenho de funções correspondentes, mediante declaração do responsável pelo serviço, confirmada pelo conselho directivo do respectivo estabelecimento de ensino.

Havendo carreiras distintas e autónomas, é impossível proceder à sua fusão em termos de transição indiscriminada do pessoal de uma para outra, com sacrifício de características específicas de cada área de actividade.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 75 931/83).

TRANSIÇÃO

A carreira técnica superior está reservada a funcionários ou agentes habilitados com o grau da licenciatura ou de curso superior, conforme resulta dos artigos 1º e 8º do Decreto-Lei nº 191-C/79, bem como dos artigos 1º e 6º do Decreto-Lei nº 377/79 e seu mapa anexo, sendo estes os únicos preceitos legais onde estão previstas a transição da carreira técnica para a carreira técnica superior e as condições em que ela se efectuará.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 63 589/83).

TRANSIÇÃO

Não é possível a transição de quem haja sido exonerado das funções.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 64 958/83).

TRANSIÇÃO

A transição não é o meio adequado e próprio para regularizar a concessão de abonos; para tal deverá observar-se o regime legal estabelecido no Decreto Lei nº 295/83, de 23 de Junho.

(Sessão de 24 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 64 958/83).

TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 205º, 208º e 212º da Constituição da República Portuguesa, é um órgão de soberania independente e apenas está sujeito à lei.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 63 589/83).

TRIBUNAL DE CONTAS

Compete ao Tribunal de Contas conhecer da regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos submetidos à sua fiscalização, bem como da observância das formalidades legais pertinentes aos mesmos concursos.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 83 190/83).

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Os serviços que não dispõem de quadro próprio não podem, como é óbvio, proceder a mudanças de categoria do pessoal que lhes está afecto.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 96 804/83).

UNIVERSIDADES

Constitui condição indispensável para ser aplicável o regime excepcional dos artigos 1º, 4º e 6º do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, a existência de desajustamento entre as funções exercidas e a categoria em que o funcionário se encontre provido, não sendo de atender as funções que, em regime de requisição, venham sendo desempenhadas em organismos estranhos à Escola.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 80 224/83).

UNIVERSIDADES

Não é possível usar as disposições do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, para proceder a uma verdadeira transferência de quadro de um organismo para outro, uma vez que aqueles preceitos contemplam situações totalmente diversas.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 83 977/83).

UNIVERSIDADES

É ilegal o procedimento dos serviços, com repercussão nos campos financeiro e disciplinar para os seus autores e responsáveis, que vem remetendo ao Tribunal de Contas os processos de provimento dos assistentes convidados para as Universidades, depois da data em que os respectivos contratos deveriam ter produzido todos os seus efeitos.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº. 92 572/82).

VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

A vinculação de um funcionário ou agente dos quadros das autarquias locais não pode legalmente ser entendido como vinculação à função pública, no sentido da Administração Pública do Estado.

(Sessão de 10 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 92 352/83).

VISTO

Não pode ser concedido o visto a um acto administrativo que, no momento, já produziu todos os seus efeitos e portanto se esgotou.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 94 770/83).

SUBSTITUIÇÃO

Não é legal o despacho de substituição que faça retroagir os seus efeitos.

(Sessão de 17 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 93 084/83).

SUBSTITUIÇÃO

O N° 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 191-E/79, de 25 de Junho não contempla o caso de substituição mas sim o do exercício das funções correspondentes a um lugar dos quadros de categoria igual ou superior, por funcionário provido em outro lugar da mesma carreira, sem prejuízo do desempenho, por este, do cargo de que é titular, podendo o vencimento de exercício correspondente àquele lugar reverter em favor do referido funcionário.

(Sessão de 31 de Janeiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 95 812/83).

CORRIGENDA

Por lapso, no Boletim nº 18 a pags. 128, onde se escreveu "ACÓRDÃO-RECUSA DE VISTO" deveria ter-se escrito: "ASSENTO - ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO".

Deve igualmente considerar-se eliminada a expressão "RELATOR" que antecede os dizeres :Exmº Sr. Procurador-Geral Adjunto.

